

# **LEI COMPLEMENTAR Nº 16 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2006**

**Institui o Código Tributário do Município de  
Júlio de Castilhos e dá outras providências.**

**JOÃO VESTENA**, Prefeito do Município de **JÚLIO DE CASTILHOS**, Estado do **RIO GRANDE DO SUL**.

**FAZ SABER**, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1.º - Esta Lei institui o Código Tributário do Município, dispondo sobre os direitos e obrigações, que emanam das relações jurídicas referentes a tributos de competência Municipal, distribuição de receitas tributárias e de rendas que constituem a receita do Município.

Art. 2.º - O presente Código é constituído de 02 (dois) livros, com a matéria assim distribuída:

I. LIVRO I - Dispõe sobre as normas gerais de direito tributário estabelecidas pela Legislação Federal aplicáveis aos Municípios e, as de interesse do Município para aplicação de sua Lei Tributária e regulamenta o procedimento administrativo fiscal.

II. LIVRO II - Regula a matéria tributária no que compete ao Município e toda matéria relativa à receita do Município, constituída de tributos, distribuição de receitas tributárias e rendas.

## **LIVRO I DAS NORMAS GERAIS**

# **TÍTULO I**

## **DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

### **CAPÍTULO I**

#### **DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

##### **Seção I**

###### **Das Disposições Gerais**

Art. 3.º - A expressão “legislação tributária” compreende as leis, decretos e normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência do Município e relações jurídicas a ele pertinentes.

Art. 4.º - A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária, no prazo de 90 (noventa) dias após a promulgação desta Lei Complementar.

##### **Seção II**

###### **Dos Prazos de Lançamento e Homologação do Crédito Tributário**

Art. 5.º - É de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo para a homologação do lançamento dos tributos municipais em que o sujeito passivo seja obrigado a antecipação do pagamento, sem prévio exame da autoridade administrativa.

Parágrafo único. Expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 6.º - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I. do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II. da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do

crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 7.º - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição interrompe-se:

I. pelo despacho do juiz que ordenar a citação;

II. pelo protesto judicial;

III. por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV. por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

### **Seção III**

#### **Da Atualização Monetária e Encargos Moratórios**

Art. 8.º - Os débitos para com a Fazenda Pública Municipal, de qualquer natureza, inclusive fiscal, atuais e futuros - incluídas as multas de qualquer espécie - provenientes da impontualidade, total ou parcial, nos respectivos pagamentos, assim como todos os valores apresentados neste código serão atualizados monetariamente, de acordo com a variação anual do IGPM, ou outro que venha sucedê-lo.

§ 1.º - A multa de mora incidirá sobre o valor integral do crédito atualizado monetariamente.

§ 2.º - Os juros de mora serão calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sobre o montante do débito atualizado.

Art. 9.º - Fica criada a UFM (Unidade Fiscal do Município) com o valor de R\$ 2,00 (dois reais) que será atualizada anualmente conforme disciplinado no *caput* do art. 8º.

§ 1.º - A utilização do indexador UFM será para cálculos e procedimentos internos, tais como cálculo de taxas e serviços em geral, cálculo do ISSQN fixo, parâmetro de cálculo de faturamento de Empresas, para fins de classificação da Empresa e aplicação da alíquota correspondente do ISSQN variável, e inclusive atualização de créditos inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não.

§ 2.º - A UFM será o indexador municipal, substituindo e extinguindo os indexadores existentes no Município, tais como a URM.

Art. 10 - A atualização monetária estabelecida na forma do artigo 8º aplicar-se-á, inclusive, aos débitos cuja cobrança seja suspensa por medida administrativa ou judicial, salvo se o sujeito passivo houver depositado, em moeda, a importância questionada.

§ 1.º - Na hipótese de depósito parcial, far-se-á a atualização da parcela não depositada.

§ 2.º - O depósito elide, ainda, a aplicação da multa moratória, dos juros, ou de ambos, consoante seja efetuado antes do prazo fixado para a incidência da multa, dos juros, ou de ambos.

Art. 11 - O valor do depósito, se devolvido por terem sido julgados procedentes reclamações, recursos ou medidas judiciais, será atualizado monetariamente, em consonância com as disposições do artigo 8º.

Parágrafo único. A atualização monetária do depósito cessará se o interessado deixar de comparecer à repartição competente, no prazo de 30 (trinta), dias contados de sua regular notificação, para receber a importância a ser devolvida.

Art. 12 - A falta de pagamento de qualquer tributo, previsto neste código, nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento, sujeitará o sujeito passivo:

I - a multa diária de 0,166% (cento e sessenta e cinco centésimo por cento) sobre o valor do débito atualizado monetariamente, até o percentual máximo de 10% (dez por cento).

(Redação dada pela LC 31/2010)

II. à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, incidente sobre o valor do débito atualizado monetariamente, a partir do dia seguinte ao do vencimento.

§ 1.º - As multas previstas no *caput* deste artigo serão aplicadas, sem prejuízo de pagamento do imposto devido.

§ 2.º - Inscrita a dívida e ajuizada a execução, serão devidas custas, honorários e demais despesas, na forma regulamentar e da legislação vigente.

§ 3.º - Entende-se por valor originário o que corresponda ao débito decorrente de tributos, excluídas as parcelas relativas à atualização, juros de mora e multa de mora.

§ 4º (Revogado pela LC 55/2017)

I - (Revogado pela LC 55/2017)

II - (Revogado pela LC 55/2017)

III - (Revogado pela LC 55/2017)

IV - (Revogado pela LC 55/2017)

V - (Revogado pela LC 55/2017)

VI - (Revogado pela LC 55/2017)

§ 5º (Revogado pela LC 55/2017)

Art. 13 - A atualização incidirá sobre os créditos fiscais decorrentes de tributos ou penalidades não liquidados, na data de seus vencimentos.

Art. 14 - As multas incidentes sobre os créditos tributários vencidos e não pagos serão calculadas sobre os tributos atualizados.

Parágrafo único. As multas devidas, não proporcionais ao valor do tributo, serão também atualizadas.

Art. 15 - A cobrança dos débitos inscritos na Dívida Ativa far-se-á com os acréscimos previstos no artigo 12, na forma que segue:

I. quando amigável, os acréscimos serão apurados até a data do pagamento à Fazenda Pública Municipal;

II. quando judicial, os acréscimos serão contados até a data do efetivo depósito em Juízo, à disposição da Fazenda Pública Municipal.

#### **Seção IV**

#### **Das Demais Modalidades de Extinção**

Art. 16 - A importância do crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos:

I. de recusa de recebimento, ou subordinação desse ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;

II. de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas, sem fundamento legal;

III. de exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador.

§ 1.º - A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante propõe-se a pagar.

§ 2.º - Julgada procedente a consignação, o pagamento reputa-se efetuado e a importância consignada é convertida em renda; julgada improcedente a consignação, no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 17 - [\(Revogado pela LC 55/2017\)](#)

§ 1.º - [\(Revogado pela LC 55/2017\)](#)

§ 2.º - [\(Revogado pela LC 55/2017\)](#)

Art. 18 - Fica o Executivo Municipal autorizado a celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em terminação de litígio e conseqüente extinção de crédito tributário, através de procedimento administrativo devidamente fundamentado, conforme disciplinado em regulamento.

§ 1.º - A autoridade competente para autorizar a transação é o Prefeito Municipal.

§ 2.º - (Revogado pela LC 55/2017)

Art. 19 - Poderá a autoridade administrativa competente conceder, através de procedimento administrativo com decisão fundamentada, a remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

I. à situação econômica do sujeito passivo;

II. à diminuta importância do crédito tributário;

III. às considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;

IV. à condições peculiares a determinada região do território da entidade tributante.

Parágrafo único. A decisão do procedimento administrativo referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 46 deste Código, observadas as disposições da LC 101/2000 e demais normas legais pertinentes.

#### **Seção V**

#### **Da Compensação**

**Art. 19-A** Fica admitida a compensação de créditos tributários e não tributários do sujeito passivo, com débitos tributários e não tributários em seu nome conforme dispor está seção. (Acrescentado pela LC 55/2017)

§ 1º A compensação de que trata o caput deste artigo poderá ser feita mediante requerimento do sujeito passivo ou de ofício.(Acrescentado pela LC 55/2017)

§ 2º A Secretária da Fazenda poderá efetuar a compensação de ofício sempre que verificar que o titular do direito ao crédito tenha algum débito vencido, inclusive que seja parcelamento com parcelas vencidas.(Acrescentado pela LC 55/2017)

§ 3º Para efeitos de extinção do crédito tributário através de compensação, fica esta condicionada à homologação por parte do Fisco.(Acrescentado pela LC 55/2017)

§ 4º A compensação caberá somente a quem prove haver assumido o respectivo encargo financeiro, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, esteja por esse expressamente autorizado.(Acrescentado pela LC 55/2017)

**Art. 19-B** A compensação somente será efetuada em relação aos tributos previstos no artigo 91 desta Lei Complementar.(Acrescentado pela LC 55/2017)

**Art. 19-C** Na hipótese em que o crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Municipal exceder ao total dos débitos a ser compensado, o respectivo saldo será pago ao sujeito passivo.(Acrescentado pela LC 55/2017)

§ 1º Caso a quantia a ser compensada seja inferior ao valor dos débitos, estes serão extintos no montante equivalente à compensação, cabendo ao fisco adotar as providências cabíveis para cobrança do saldo remanescente.(Acrescentado pela LC 55/2017)

§ 2º Na hipótese do caput deste artigo, a autoridade administrativa competente determinará:(Acrescentado pela LC 55/2017)

I - a compensação dos créditos e dos débitos observando, primeiramente, a ordem crescente dos prazos de prescrição e, a seguir, a ordem decrescente dos montantes;(Acrescentado pela LC 55/2017)

II - o cancelamento parcial do débito de forma proporcional entre principal e encargos.(Acrescentado pela LC 55/2017)

§ 3º É vedada a compensação de débitos do sujeito passivo com créditos de terceiros.(Acrescentado pela LC 55/2017)

§ 4º É vedado ao substituto tributário compensar os valores recolhidos a maior, relativos a fatos geradores praticados por terceiros, com os débitos decorrentes de fatos geradores próprios, praticados na sua condição de prestador de serviço.(Acrescentado pela LC 55/2017)

§ 5º Somente poderão ser compensados os créditos do contribuinte de determinada competência com os débitos de competência posterior;(Acrescentado pela LC 55/2017)

**Art. 19-D** É vedada a compensação de créditos e débitos do sujeito passivo para com a Fazenda Municipal, quando uns ou outros forem objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da(s) respectiva(s) decisão(ões).(Acrescentado pela LC 55/2017)

**Art. 19-E** O crédito ou o débito relativo a tributo passível de compensação será corrigido na forma do art. 8º desta Lei Complementar.(Acrescentado pela LC 55/2017)

## **Seção VI**

### **Da Restituição**

**Art. 19-F** Poderão ser restituídas pela Secretaria Municipal da Fazenda, mediante requerimento do sujeito passivo, as quantias recolhidas a título de tributo sob sua administração nos seguintes casos:([Acrescentado pela LC 55/2017](#))

**I** - cobrança ou pagamento espontâneo, indevido ou em valor maior que o devido;(Acrescentado pela LC 55/2017)

**II** - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito, da retenção na fonte ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;(Acrescentado pela LC 55/2017)

**III** - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.(Acrescentado pela LC 55/2017)

§ 1º A restituição será efetuada, mediante requerimento do sujeito passivo ou de seu representante legal, com a informação detalhada acerca das razões do pedido e a juntada dos documentos necessários à comprovação do direito creditório.(Acrescentado pela LC 55/2017)

§ 2º O fisco poderá condicionar o seu reconhecimento à apresentação de outros documentos comprobatórios, que julgue necessários à apreciação do caso concreto, bem como, se necessário proceder a revisão fiscal no estabelecimento do sujeito passivo, a fim de que seja verificada, mediante exame de sua escrituração fiscal e/ou contábil, a exatidão das informações prestadas. ([Acrescentado pela LC 55/2017](#))

§ 3º O sujeito passivo que não apresentar a documentação solicitada ou obstaculizar a revisão fiscal terá o seu requerimento indeferido. ([Acrescentado pela LC 55/2017](#))

**Art. 19-G** O direito de requerer a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados: ([Acrescentado pela LC 55/2017](#))

**I** - nas hipóteses dos inc. I e II do art. 19-F, da data da extinção do crédito tributário;(Acrescentado pela LC 55/2017)

**II** - na hipótese do incs. III do art. 19-F, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.(Acrescentado pela LC 55/2017)

**Art. 19-H** O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo previsto no artigo 91 desta Lei Complementar, passível de restituição, poderá requerer que seja efetuada a compensação deste com seus débitos tributários.(Acrescentado pela LC 55/2017)

**Art. 19-I** Antes de proceder a restituição do valor requerido pelo sujeito passivo, a autoridade competente deverá verificar, mediante consulta, a existência de

débito líquido e certo em nome do sujeito passivo no âmbito da Secretaria Municipal da Fazenda.(Acrescentado pela LC 55/2017)

§ 1º Apurada a existência de débito, o valor da restituição poderá ser utilizado para quitá-lo, mediante compensação conforme artigo 19 -A.(Acrescentado pela LC 55/2017)

§ 2º - Caso a quantia a ser restituída seja inferior ao valor dos débitos, estes serão extintos no montante equivalente à compensação, observada a regra do § 2º do art. 19-C, cabendo ao fisco adotar as providências cabíveis para a cobrança do saldo remanescente.(Acrescentado pela LC 55/2017)

§ 3º - Quando se tratar de pessoa jurídica, a verificação da existência de débito deverá ser efetuada em relação a cada um de seus estabelecimentos.(Acrescentado pela LC 55/2017)

**Art. 19-J** É vedada a restituição de créditos do sujeito passivo para com a Fazenda Municipal, quando forem objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da(s) respectiva(s) decisão(ões).(Acrescentado pela LC 55/2017)

## **CAPÍTULO II**

### **DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

#### **Seção I**

#### **Das Disposições Gerais**

Art. 20 - Excluem o crédito tributário:

- I. a isenção;
- II. a anistia.

§ 1.º - A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal, cujo crédito seja excluído, ou dela conseqüentes.

§ 2.º - A obrigação acessória de que trata o §1º decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos, conforme disposto no Código Tributário Nacional.

#### **Seção II**

#### **Da Isenção**

Art. 21 - A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

§ 1.º - A isenção pode ser restrita a determinada região do município, em função de condições a ela peculiares.

§ 2.º - Observar-se-á, para fins de isenção, os casos não tributáveis previstos na Constituição Federal.

Art. 22 - A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei a qualquer tempo, produzindo efeitos a partir do exercício seguinte ao da publicação.

Art. 23 - A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa em requerimento onde o interessado comprove o preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei, regulamento ou contrato para sua concessão.

Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, as disposições sobre concessão de moratória e parcelamento.

### **Seção III**

#### **Da Anistia**

Art. 24 - A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a conceda, não se aplicando:

I. aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções penais e, aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

II. às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas físicas ou jurídicas, salvo disposição legal em contrário.

Art. 25 - A anistia pode ser concedida:

I. em caráter geral;

II. limitadamente:

a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;

b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;

c) à determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares;

d) sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída, pela mesma lei, à autoridade administrativa.

Art. 26 - A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido.

#### **Seção IV**

##### **Do parcelamento**

**Art. 27** - Na hipótese de parcelamento para pagamento do crédito tributário ou não tributário inscrito ou não em dívida ativa, o mesmo será consolidado na data do parcelamento e cada parcela será corrigida monetariamente. [\(Redação pela LC 55/2017\)](#)

§ 1º Atendidos os requisitos da Lei, o parcelamento poderá ser em até 60 (sessenta) pagamentos, mensal e sucessivo, mediante termo de confissão de dívida, respeitado o limite mínimo de 08 (oito) UFM por parcela. [\(Redação pela LC 55/2017\)](#)

§ 2º O contribuinte inscrito em Dívida Ativa que procurar o órgão Fazendário com o objetivo de efetuar o pagamento de seus débitos, parcelados ou não, terá direito ao desconto de 50% (cinquenta por cento) das multas moratórias e dos juros, somente quando o pagamento for realizado à vista. [\(Redação pela LC 55/2017\)](#)

§ 3º Os débitos parcelados, mesmo que vencidos ou cancelados, poderão ser reparcelados. [\(Redação pela LC 55/2017\)](#)

§ 4º Para os reparcelamentos conforme disposto no parágrafo 3º será necessário o pagamento de uma entrada de no mínimo 15% (quinze por cento) do saldo devedor existente.

§ 5º Os débitos ajuizados também poderão ser objeto de parcelamento, desde que previamente pagas as custas e honorários, salvo no caso de assistência judiciária gratuita. [\(Redação pela LC 55/2017\)](#)

§ 6º No parcelamento, nas dívidas inscritas, ajuizadas ou não, a taxa de juros incidente sobre o saldo devedor parcelado será de 0,5 % (meio por cento) ao mês. [\(Redação pela LC 55/2017\)](#)

§ 7º Em caso de atraso no pagamento do parcelamento, incidirão os acréscimos previstos em lei. [\(Redação pela LC 55/2017\)](#)

Art. 28 - Fazem parte do débito fiscal:

I. o imposto devido, atualizado monetariamente até o mês do pedido;

II. as multas por infração;

III. a multa e os juros de mora previstos no artigo 12.

Art. 29 - Após o vencimento, os débitos das parcelas sujeitar-se-ão à atualização monetária e demais acréscimos legais.

Art. 30 - O não pagamento de até 03 (três) prestações consecutivas ou intercaladas do débito parcelado acarretará o imediato cancelamento do benefício do parcelamento, independentemente de aviso prévio ou notificação, promovida a imediata cobrança do saldo devedor através da ação executiva. [\(Redação pela LC 37/2013\)](#)

### **CAPÍTULO III DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS**

Art. 31 - As pessoas sujeitas à inscrição no Cadastro de Contribuintes ou responsáveis de quaisquer dos tributos municipais, conforme as operações ou prestações que realizem, ainda que imunes, não tributadas ou isentas de tributos, devem, relativamente a cada um de seus estabelecimentos:

I. Emitir documentos fiscais;

II. Manter escrituração fiscal quando necessário;

III. Manter atualizados seus dados cadastrais;

IV. Atender as demais exigências de qualquer outro sistema adotado pela administração tributária, através de regulamento ou notificação pessoal.

§ 1.º - O Escritório de Contabilidade, desde que cientificada a Secretaria da Fazenda, poderá manter sob sua guarda livros e documentos fiscais de seus clientes, exceto os talões de notas fiscais em uso e o alvará de Licença para Funcionamento, Alvará de Utilização de Imóveis e Alvará de Saúde, devendo a exibição desse, à fiscalização, ser efetuada no local por esta indicado.

§ 2.º - O disposto neste artigo, salvo disposição em contrário, aplica-se às demais pessoas consideradas como solidariamente responsáveis.

## **TÍTULO II DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

### **CAPÍTULO I DA DÍVIDA ATIVA**

Art. 32 - Constitui dívida ativa tributária do Município, o débito fiscal proveniente de impostos, taxas, contribuições de melhoria e multas tributárias de qualquer natureza, atualizado conforme o disposto no artigo 8º, e juros de mora, regularmente inscritos na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular.

§ 1º A inscrição da dívida ativa poderá ser registrada após 30 (trinta) dias do vencimento da obrigação tributária. (Redação dada pela LC 31/2010)

§ 2º - Sobre o débito fiscal inscrito incidirá atualização monetária e os acréscimos moratórios previstos nos artigos 8º e 12.

Art. 33 - A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

§ 1º - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a quem a aproveite.

§ 2º - A fluência de juros de mora e a atualização monetária, conforme o disposto no artigo 8º, não excluem a liquidez do crédito.

Art. 34. O termo de inscrição da dívida ativa conterá obrigatoriamente:

I. o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II. valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III. a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV. a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V. a data e o número da inscrição, no registro de dívida ativa;

VI. o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º - A certidão da dívida ativa conterá os mesmos elementos do termo de inscrição, e será autenticada pela autoridade competente.

§ 2º - As dívidas relativas ao mesmo devedor, desde que conexas ou conseqüentes, poderão ser englobadas na mesma certidão.

§ 3º - O termo de inscrição e a certidão de dívida ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

Art. 35 - A cobrança da dívida tributária do Município poderá ser procedida:

I. por via amigável, quando processada pelos órgãos administrativos competentes;

II. por via judicial, quando processada pelos órgãos judiciários.

Parágrafo único. As duas vias a que se refere este artigo são independentes uma da outra, podendo a Administração Pública, quando o interesse da Fazenda Pública Municipal assim o exigir, providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável.

Art. 36 - A inscrição do crédito da Fazenda Pública Municipal far-se-á com as cautelas previstas neste Capítulo.

Art. 37 - Aplicam-se essas disposições a dívida ativa não tributária, na forma da legislação competente.

## **CAPÍTULO II**

### **DA CERTIDÃO NEGATIVA**

Art. 38 - A prova da quitação de determinado tributo será feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade.

§ 1.º - A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias úteis da data da entrada do requerimento na repartição, tendo prazo de validade de 90 (noventa) dias. [\(Redação pela LC 55/2017\)](#)

§ 2.º - A certidão negativa também poderá ser emitida por meio eletrônico através de sistema disponibilizado pelo Município e terá sua autenticidade confirmada mediante código de confirmação. [\(Acrescentado pela LC 55/2017\)](#)

§ 3.º - Certidões de caráter geral para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal serão expedidas de forma gratuita, conforme disciplina o Art. 5º, XXXIV, da Constituição Federal de 1988. [\(Acrescentado pela LC 55/2017\)](#)

Art. 39 - A expedição de certidão negativa não exclui o direito de a Administração Pública exigir, a qualquer tempo, os créditos tributários que venham a ser apurados.

Art. 40 - Terá os mesmos efeitos de certidão negativa, aquela que consigne a existência de créditos tributários não vencidos, em curso de cobrança executiva, em que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

## **TÍTULO III**

### **DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO**

#### **CAPÍTULO I**

## **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 41 - Este título regula as disposições gerais do procedimento tributário, as medidas preliminares, os atos iniciais da exigência do crédito tributário do Município decorrentes de impostos, taxas, contribuições de melhoria, penalidades e demais acréscimos, a consulta, o processo administrativo tributário e a responsabilidade dos agentes fiscais tributários.

Art. 42 - A Administração Pública poderá promover, de ofício, inscrição, alterações de dados cadastrais ou cancelamento da inscrição, na forma regulamentar, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

### **Seção I**

#### **Da Ciência dos Atos e Decisões**

Art. 43 - A ciência dos atos e decisões far-se-á:

- I. no auto de infração mediante entrega de cópia, contra-recibo do interessado;
- II. no processo ou expediente, mediante “ciente” do interessado;
- III. pessoalmente, ou a representante, mandatário ou preposto, mediante recibo datado e assinado, ou com menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura;
- IV. por notificação com aviso de recebimento (AR), datado e firmado pelo destinatário ou alguém do seu domicílio;
- V. por edital na imprensa local, integral ou resumido, se desconhecido o domicílio tributário ou na impossibilidade do cumprimento dos incisos anteriores.
- VI. por correio eletrônico (e-mail) ou por outro meio eletrônico, devidamente autorizado e cadastrado junto à Administração Municipal conforme disposto no art. 47-A e seguintes desta Lei. [\(Acrescentado pela LC 55/217\)](#)

§ 1.º - Quando, em um mesmo processo, for interessado mais de um sujeito passivo, em relação a cada um deles serão atendidos os requisitos fixados nesta seção para as intimações.

§ 2.º - Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo mecanográfico ou eletrônico.

Art. 44 - A intimação presume-se feita:

- I. quando pessoal, na data do recebimento;
- II. quando por carta, na data do aviso de recebimento, por ARMP – (Aviso de Recebimento – Mãos Próprias);

III. quando por edital na imprensa local, 30 (trinta) dias após a data da afixação ou da publicação.

VI. quando por correio eletrônico (e-mail) ou outro meio eletrônico na confirmação do recebimento.(Acrescentado pela LC 55/2017)

Art. 45 - Os despachos interlocutórios, que não afetem a defesa do sujeito passivo, independem de intimação.

## **Seção II**

### **Da Notificação de Lançamento**

Art. 46 - A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá, obrigatoriamente:

- I. a qualificação do notificado e as características do imóvel, quando for o caso;
- II. o valor do crédito tributário, sua natureza e o prazo para recolhimento e impugnação;
- III. a disposição legal infringida, se for o caso, e o valor da penalidade;
- IV. a assinatura do chefe do órgão expedidor, ou o servidor autorizado, e a indicação do seu cargo ou função.

Art. 47 - A notificação do lançamento será feita na forma do disposto nos artigos 43 e 44.

## **Seção III**

### **Da Intimação por Meio Eletrônico**

**Art. 47–A** O uso de meio eletrônico na tramitação de processos administrativos municipais, comunicação de atos, notificações e intimações de todas as espécies será admitido nos termos desta Lei Complementar.(Acrescentado pela LC 55/2017)

§ 1º - Para o disposto nesta Lei, considera-se: (Acrescentado pela LC 55/2017)

**I** - Meio eletrônico qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais.(Acrescentado pela LC 55/2017)

**II** - Transmissão eletrônica toda forma de comunicação à distância com a utilização da internet, preferencialmente a rede mundial de computadores.(Acrescentado pela LC 55/2017)

**III** - Assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:(Acrescentado pela LC 55/2017)

a) Assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada;(Acrescentado pela LC 55/2017)

b) Mediante cadastro de usuário e senha na Administração Municipal.(Acrescentado pela LC 55/2017)

**Art. 47-B** Os servidores da Administração Municipal poderão utilizar assinatura digital em todos os documentos emitidos e publicados por meio eletrônico nos termos desta Lei Complementar. [\(Acrescentado pela LC 55/2017\)](#)

**Art. 47-C** Consideram-se realizados os atos e procedimentos por meio eletrônico no dia e hora do seu envio ao sistema da Administração Municipal, do que deverá ser fornecido protocolo eletrônico. [\(Acrescentado pela LC 55/2017\)](#)

Parágrafo único. Quando os procedimentos forem enviados para atender prazo específico, serão considerados tempestivos os transmitidos até as 23h59min (vinte e três horas e cinquenta e nove minutos) do seu último dia. [\(Acrescentado pela LC 55/2017\)](#)

**Art. 47-D** Os documentos produzidos eletronicamente e publicados em meio eletrônico, com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei Complementar, serão considerados originais para todos os efeitos legais. [\(Acrescentado pela LC 55/2017\)](#)

**Art. 47-E** As intimações feitas na forma desta seção, inclusive da Fazenda Pública, serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais. [\(Acrescentado pela LC 55/2017\)](#)

§1º Poderá ser intimado nos termos deste artigo o representante legal devidamente autorizado. [\(Acrescentado pela LC 55/2017\)](#)

§2º Consideram-se representantes legais para os efeitos desta lei complementar, aqueles cujas documentações sejam entregues em meio próprio junto à Administração Municipal ou aqueles que possuam atribuição para tanto. [\(Acrescentado pela LC 55/2017\)](#)

§3º Considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimando ou seu representante legal efetivar a consulta eletrônica, certificando-se a sua realização através de confirmação de recebimento ou leitura, sendo que nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a intimação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte. [\(Acrescentado pela LC 55/2017\)](#)

§4º Nos casos em que a intimação feita na forma deste artigo possa causar prejuízo a quaisquer das partes ou nos casos em que for evidenciada qualquer tentativa de burla ao sistema, o ato deverá ser realizado por outro meio que atinja a sua finalidade. [\(Acrescentado pela LC 55/2017\)](#)

**Art. 47-F** Observadas as formas e as cautelas do Art. 47-E desta Lei, as citações, intimações e comunicações em geral, inclusive da Fazenda Pública, poderão ser feitas por meio eletrônico, desde que a íntegra do seu conteúdo seja acessível ao destinatário. [\(Acrescentado pela LC 55/2017\)](#)

## **CAPÍTULO II**

### **DA FISCALIZAÇÃO**

Art. 48 - Compete à Secretaria Municipal da Fazenda a fiscalização do cumprimento da legislação tributária.

Art. 49 - A legislação tributária municipal aplica-se às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive às que gozem de imunidade ou de isenção.

Art. 50 - Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes, prestadores de serviços, industriais ou produtores, ou da obrigação desses de exibí-los.

Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados, serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Art. 51 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I. os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
- II. os bancos, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;
- III. as empresas de administração de bens;
- IV. os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V. os inventariantes;
- VI. os síndicos, comissários e liquidatários;
- VII. quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Parágrafo único. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar sigilo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 52 - Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública Municipal ou de seus servidores públicos, de informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

§ 1.º - Excetuam-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no artigo 37 os seguintes:

- I. requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça;
- II. solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo na Secretaria Municipal da Fazenda, com o objetivo de investigar o sujeito passivo, a que se refere a informação, por prática de infração administrativa;

§ 2.º - O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado e, a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo.

§ 3.º - Não é vedada a divulgação de informações relativas a:

- I. representações fiscais para fins penais;
- II. inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal;
- III. parcelamento ou moratória.

Art. 53 - A Fazenda Pública Municipal poderá prestar e receber assistência das Fazendas Públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.

Art. 54 - A autoridade administrativa municipal poderá requisitar o auxílio da força pública federal e estadual, quando vítima de embaraço ou desacato, no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

### **CAPÍTULO III DO PROCEDIMENTO**

Art. 55 - O procedimento fiscal terá início com:

- I. a lavratura de termo de início de fiscalização;
- II. a lavratura de termo de apreensão de bens, livros ou documentos;
- III. a notificação;
- IV. a lavratura de auto de infração e imposição de multa;

V. qualquer ato da Administração Pública que caracterize o início levantamento fiscal e de apuração do crédito tributário.

Parágrafo único. O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação a atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Art. 56 - A exigência do crédito tributário será formalizada em auto de infração e imposição de multa, notificação preliminar ou notificação de lançamento, distinto por tributo.

Parágrafo único - Quando mais de uma infração à legislação de um tributo decorrer do mesmo fato e a comprovação do ilícito depender dos mesmos elementos de convicção, a exigência será formalizada em um só instrumento e alcançará todas as infrações e infratores.

## **CAPÍTULO IV**

### **DAS MEDIDAS PRELIMINARES**

#### **Seção I**

##### **Do Termo de Fiscalização**

Art. 57 - A autoridade que presidir ou proceder a exames e diligências lavrará, sob sua assinatura, termo de início de ação fiscal, contendo a data de início e final, o período a ser fiscalizado, os livros e documentos a serem examinados, prazo para entrega da documentação solicitada e o que mais possa interessar.

§ 1.º - O termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração, em livro de escrita fiscal ou em separado, hipótese em que o termo poderá ser datilografado ou impresso em relação às palavras rituais, devendo os claros ser preenchidos à mão e inutilizadas as entrelinhas em branco.

§ 2.º - em sendo o termo lavrado em separado, ao fiscalizado ou infrator, dar-se-á cópia do termo autenticado pela autoridade, contra recibo no original.

§ 3.º - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do termo de fiscalização nem implica confissão, ou a sua falta ou a sua recusa agravará a pena.

§ 4.º - O prazo máximo a ser concedido ao sujeito passivo para a entrega de documentos fiscais e demais obrigações acessórias é de trinta dias.

§ 5.º - Iniciada a fiscalização, o agente fazendário terá o prazo máximo de 90 (noventa) dias para concluí-la, prazo esse prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.

#### **Seção II**

##### **Da Apreensão de Bens, Livros e Documentos**

Art. 58 - Poderão ser apreendidos os bens móveis, inclusive mercadorias, livros ou documentos em poder do sujeito passivo, do responsável ou de terceiros, que constituam prova material de infração estabelecida na legislação tributária.

Art. 59 - Da apreensão lavrar-se-á auto com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, o disposto no artigo 31, §1º.

Parágrafo único. Do auto de apreensão constarão a descrição dos bens, mercadorias, livros ou documentos apreendidos; a indicação do lugar onde ficarão depositados e do nome

do depositário, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo da autoridade atuante.

Art. 60 - Os livros ou documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, mediante recibo, ficando no processo cópia de inteiro teor da parte que deve fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Parágrafo único. Os bens apreendidos serão restituídos, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, e passado recibo, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Art. 61 - Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados a leilão.

§ 1.º - Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, o leilão poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.

§ 2.º - Apurando-se, na venda, importância superior ao tributo, à multa e acréscimos devidos, será o autuado notificado para receber o excedente.

§ 3.º - Tratando-se de gêneros alimentícios de fácil deterioração, não sendo retirado no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, os mesmos serão doados às entidades filantrópicas ou beneficentes locais, declaradas de utilidade pública, por lei municipal específica, respeitada a disciplina do artigo 301 deste Código.

### **Seção III**

#### **Da Notificação**

**Art. 61-A** Verificando-se a omissão de pagamento do tributo, o não cumprimento de obrigação acessória, ou qualquer infração da legislação tributária, será expedida contra o sujeito passivo notificação prévia para que, regularize sua situação ou apresente documentos. [\(Acrescentado pela LC 55/2017\)](#)

**Art. 61-B** A Notificação Prévia deverá ser lavrada com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, em talonário próprio numerado, impressa ou informatizada, com o “ciente” do notificado e/ou de seu representante legal, e conterá, entre outros, os seguintes elementos:[\(Acrescentado pela LC 55/2017\)](#)

**I** - local, dia e hora da lavratura;[\(Acrescentado pela LC 55/2017\)](#)

**II** - nome do estabelecimento e domicílio do notificado; [\(Acrescentado pela LC 55/2017\)](#)

**III** - número da inscrição do notificado no CNPJ/CPF, e no cadastro municipal, quando for o caso; [\(Acrescentado pela LC 55/2017\)](#)

**IV** - descrição sumária do fato que motivou a lavratura e indicação do dispositivo legal violado, quando couber; [\(Acrescentado pela LC 55/2017\)](#)

**V** - enumeração de quaisquer outras ocorrências que possam esclarecer o processo; [\(Acrescentado pela LC 55/2017\)](#)

**VI** - documentação solicitada, quando for o caso; [\(Acrescentado pela LC 55/2017\)](#)

**VII** - obrigação assessoria a ser cumprida. [\(Acrescentado pela LC 55/2017\)](#)

§ 1º - A Notificação Prévia será assinada pelos Agentes do Fisco e terá a ciência do Contribuinte ou seu representante legal. [\(Acrescentado pela LC 55/2017\)](#)

§ 2º - A assinatura do Contribuinte deverá ser lançada simplesmente no auto ou sob protesto e em nenhuma hipótese implicará em confissão da falta arguida, nem a sua recusa agravará a infração, devendo, neste caso, ser registrado o fato. [\(Acrescentado pela LC 55/2017\)](#)

§ 3º - A recusa de recibo será declarada pela autoridade e não aproveita ao fiscalizado ou infrator, nem o prejudica. [\(Acrescentado pela LC 55/2017\)](#)

§ 4º - A notificação prévia não comporta recurso, reclamação ou defesa. [\(Acrescentado pela LC 55/2017\)](#)

§ 5º - Não providenciando o contribuinte a regularização da situação no prazo estabelecido na notificação prévia, serão tomadas as medidas fiscais e aplicada as penalidades cabíveis. [\(Acrescentado pela LC 55/2017\)](#)

§ 6º - Esgotado o prazo, no caso de obrigações acessórias, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, poderá o fisco realizar de ofício, sem prejuízo das penalidades cabíveis. [\(Acrescentado pela LC 55/2017\)](#)

**Art. 61-C** A notificação prévia tem a finalidade de autorregulamentação do contribuinte notificado dentro do prazo estipulado e o caráter orientativo por parte do fisco. [\(Acrescentado pela LC 55/2017\)](#)

**Art. 61-D** Não caberá notificação preliminar, devendo o contribuinte ser imediatamente autuado quando o caso for de reincidência em descumprimento da lei, falsidade, dolo ou má-fé. [\(Acrescentado pela LC 55/2017\)](#)

**Art. 61-E** A notificação prévia terá prazo de até 30 (trinta) dias. [\(Acrescentado pela LC 55/2017\)](#)

§ 1º - O prazo da notificação prévia será determinado em função da complexidade e do teor da notificação e será improrrogável por além dos 30 (dias), salvo exceções onde mediante requerimento justificado o prazo poderá, ser prorrogado em uma única vez. [\(Acrescentado pela LC 55/2017\)](#)

§ 2º - O não cumprimento da notificação prévia acarretará na aplicação das penalidades, cumulativas ou não, previstas no Art. 307 deste Código. [\(Acrescentado pela LC 55/2017\)](#)

**Art. 61-F** A notificação prévia será encerrada findo o prazo estipulado devendo o agente fiscal registrar os fatos ocorridos podendo fornecer certidão ao notificado se este requerer. [\(Acrescentado pela LC 55/2017\)](#)

## **CAPÍTULO V**

### **DO AUTO DE INFRAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE MULTA**

Art. 62 - Verificando-se violação da legislação tributária, por ação ou omissão, ainda que não importe em evasão fiscal, lavrar-se-á o auto de infração e imposição de multa correspondente, em duas ou mais vias, sendo a primeira entregue ao infrator.

Art. 63 - O auto de infração e imposição de multa será lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, e deverá:

- I. mencionar o local, o dia e hora da lavratura;
- II. conter o nome do autuado e endereço e, quando existir, o número de inscrição no Cadastro Mobiliário da Prefeitura;
- III. referir-se ao nome e endereço das testemunhas, se houver;
- IV. descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes;
- V. indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado e o da penalidade aplicável;
- VI. fazer referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, quando for o caso;
- VII. conter intimação ao infrator para pagar os tributos, multas e acréscimos devidos, ou apresentar defesa e provas no prazo previsto de 30 (trinta) dias;
- VIII. assinatura do autuante aposta sobre a indicação de seu cargo ou função;
- IX. assinatura do próprio autuado ou infrator, ou de representante, mandatário ou preposto, ou da menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura.

§ 1.º - As omissões ou incorreções do auto de infração de multa, salvo rasuras, não acarretarão nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2.º - A assinatura do infrator não constitui formalidade essencial à validade do auto de infração e imposição de multa; não implica confissão, nem a sua falta ou recusa agravará a pena.

§ 3.º - Havendo reformulação ou alteração do auto de infração e imposição de multa, será reaberto o prazo para pagamento e defesa do autuado.

§ 4.º - A lavratura de AIIM (Auto de Infração e Imposição de Multa) compete privativamente ao Agente Fiscal do Município.

§ 5.º - O cancelamento e/ou arquivamento do AIIM depende de despacho fundamentado de autoridade competente.

Art. 64 - Não sendo possível a intimação na forma do inciso IX, do artigo 63 aplica-se o disposto no artigo 44.

Art. 65 - Encerrada a fiscalização, a autoridade administrativa responsável lavrará, sob sua assinatura, termo de encerramento de ação fiscal, circunstanciando o que apurar, registrando a data de início e final, o período fiscalizado, os livros e documentos examinados e o que mais possa interessar.

§ 1.º - Notificado o infrator, será intimado a recolher o débito fiscal reclamado ou apresentar defesa, por escrito, ao Poder Executivo, dentro de 30 (trinta) dias, sob pena de julgamento à revelia.

§ 2.º - Não sendo encontradas irregularidades, a homologação dos lançamentos deverá constar do Termo de Encerramento.

## **CAPÍTULO VI DA CONSULTA**

Art. 66 - Ao contribuinte ou responsável, ou a qualquer pessoa que tenha legítimo interesse na situação relacionada com a legislação tributária, é assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária municipal, desde que protocolada antes do início da ação fiscal e com obediência às normas adiante estabelecidas.

Art. 67 - A consulta será formulada através de petição dirigida ao chefe do Executivo Municipal, com a apresentação clara e precisa de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato e com a indicação dos dispositivos legais aplicados, instruída, se necessário, com os documentos.

Parágrafo único. O consulente deverá elucidar se a consulta versa sobre hipótese em relação a qual ocorreu o fato gerador da obrigação tributária, e, em caso positivo, a sua data.

Art. 68 - O prazo para a resposta à consulta formulada será de até 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. Poderá ser solicitada a emissão de parecer e a realização de diligências, hipótese em que o prazo referido no artigo será interrompido, começando a fluir no dia em que o resultado das diligências, ou pareceres, forem recebidos pela autoridade competente.

Art. 69 - Não produzirá efeito a consulta formulada:

I. em desacordo com o artigo 66;

II. por quem estiver sob procedimento fiscal instaurado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;

III. por quem tiver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;

IV. quando o fato já tiver sido objeto de decisão, anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio, em que tenha sido parte o consulente;

V. quando o fato estiver definido ou declarado claramente em disposição literal da lei tributária.

Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, a consulta será declarada ineficaz e determinado o arquivamento da mesma.

Art. 70 - Quando a resposta à consulta for no sentido da exigibilidade de obrigação tributária, cujo fato gerador já tiver ocorrido, a autoridade julgadora intimará o consulente para ciência da decisão. O consulente terá o prazo de 30 (trinta) dias para regularizar a situação, objeto da consulta, findo os quais ficará sujeito à ação fiscal e às penalidades cabíveis.

Parágrafo único. Não cabe pedido de reconsideração ou recurso de decisão proferida em processo de consulta.

## **CAPÍTULO VII**

### **DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**

#### **Seção I**

#### **Das Normas Gerais**

Art. 71 - Fica assegurada, ao contribuinte, responsável, autuado ou interessado, a plena garantia ampla de defesa e prova, sendo o julgamento dos atos e defesas de competência:

I. em primeira instância, do responsável pela Secretaria da Fazenda;

II. em segunda instância, do Prefeito Municipal.

Art. 72 - A interposição de impugnação, defesa ou recurso independe de garantia de instância.

Art. 73 - Não será admitido pedido de reconsideração de qualquer decisão irrecorrível.

Art. 74 - Poderão ser restituídos os documentos apresentados pela parte, mediante recibo, desde que não prejudiquem a decisão, exigindo-se a sua substituição por cópias autenticadas por servidor municipal.

Art. 75 - Quando, no decorrer do processo de uma ação fiscal, forem apurados novos fatos, envolvendo a parte ou outras pessoas, ser-lhes-á marcado igual prazo para apresentação de defesa, no mesmo processo.

## **Seção II**

### **Da Impugnação**

Art. 76 - Os contribuintes de tributos lançados de ofício, poderão apresentar reclamação, dirigida a Secretaria da Fazenda, dentro de 30 (trinta) dias, contados da notificação.

Parágrafo único. A reclamação tem efeito suspensivo do crédito tributário.

Art. 77 - Apresentada a defesa contra o AIIM, o processo será encaminhado ao órgão julgador da primeira instância.

Parágrafo único. Sobre a defesa manifestar-se-á a autoridade autuante.

## **Seção III**

### **Do Recurso**

Art. 78 - Das decisões de primeira instância, cabe recurso ao Prefeito.

Parágrafo único. O recurso poderá ser interposto contra toda a decisão ou parte dela, nas seguintes situações e prazos:

I. pela autoridade julgadora, de ofício, quando as decisões forem contrárias à Administração Fazendária, para reexame da matéria – recurso hierárquico;

II. pelo sujeito passivo, dentro de 30 (trinta) dias, contados da notificação ou ciência da decisão de primeira instância.

## **Seção IV**

### **Da Execução das Decisões**

Art. 79 - São definitivas:

I. as decisões finais de primeira instância não sujeitas ao recurso de ofício, e quando esgotado o prazo para recurso voluntário, sem que esse tenha sido interposto;

II. as decisões finais de segunda instância.

§ 1.º - Tornar-se-á definitiva, desde logo, a parte da decisão que não tenha sido objeto de recurso, nos casos de recurso voluntário parcial.

§ 2.º - Caso a autoridade autuante, tomando ciência de decisão contrária a Administração Fazendária, não efetue o recurso no prazo, será declarado extinto o processo, respondendo ela pelo dano causado, respeitado o disposto nos artigos 83, 84 e 85.

Art. 80 - Transitada em julgado a decisão desfavorável ao contribuinte, responsável, ou autuado, o processo será remetido ao setor competente, para a adoção das seguintes providências, quando cabíveis:

I. intimação do contribuinte, do responsável, do autuado, para que recolha os tributos e multas devidos, com seus acréscimos, no prazo de 30 (trinta) dias;

II. conversão em renda;

III. remessa para a inscrição e cobrança da dívida;

IV. liberação dos bens, mercadorias, livros ou documentos apreendidos ou depositados.

Art. 81 - Transitada em julgado a decisão favorável ao contribuinte, responsável, ou autuado, o processo será remetido ao setor competente para restituição dos tributos e penalidades porventura pagos.

Art. 82 - Os processos somente poderão ser arquivados com o respectivo despacho da autoridade competente.

Parágrafo único. Os processos encerrados serão mantidos pela Administração Pública, pelo prazo de cinco anos da data do despacho de seu arquivamento, após o que serão inutilizados.

## **CAPÍTULO VIII**

### **DA RESPONSABILIDADE DOS AGENTES FISCAIS TRIBUTÁRIOS**

Art. 83 - O agente fiscal tributário que, em função do cargo exercido, tendo conhecimento de infração à legislação tributária, deixar de lavrar e encaminhar o auto de infração e imposição de multa competente, será responsável, pecuniariamente, pelo prejuízo causado à Fazenda Pública Municipal, desde que a omissão, por dolo, e a responsabilidade, sejam apuradas enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública Municipal.

§ 1.º - Igualmente será responsável a autoridade ou servidor público que, dolosamente, deixar de dar andamento aos processos administrativos tributários, ou quando o fizer fora dos prazos estabelecidos, ou mandar arquivá-los antes de findos e sem causa justificada e não fundamentado o despacho na legislação vigente à época da determinação do arquivamento.

§ 2.º - A responsabilidade, no caso deste artigo, é pessoal e independente do cargo ou função exercidos, sem prejuízo de outras sanções administrativas e penais cabíveis à espécie.

Art. 84 - Nos casos do artigo anterior e seus parágrafos, ao responsável, e, se mais de um houver, independentemente uns dos outros, será cominada a pena de multa de valor igual a da aplicável ao contribuinte, responsável ou infrator, sem prejuízo da obrigatoriedade do recolhimento do tributo, se esse já não tiver sido recolhido.

§ 1.º - A pena prevista neste artigo será imposta pelo responsável pela unidade administrativa de finanças, por despacho no processo administrativo que apurar a responsabilidade do servidor público, a quem serão assegurados amplos direitos de defesa.

§ 2.º - Na hipótese do valor da multa e tributos não arrecadados por culpa do servidor municipal ser superior a 10% (dez por cento) do total percebido mensalmente por ele, a título de remuneração, o responsável pela unidade administrativa de finanças determinará o recolhimento parcelado, de modo que de uma só vez não seja recolhida importância excedente àquele limite.

Art. 85 - Não será de responsabilidade do servidor público a omissão que praticar ou o pagamento do tributo cujo recolhimento deixar de promover em razão de ordem superior, devidamente provada, ou quando não apurar infração em face das limitações da tarefa que lhe tenha sido atribuída pelo chefe imediato ou por ordem superior.

Parágrafo único. Não se atribuirá responsabilidade ao servidor público, não tendo cabimento aplicação de pena pecuniária ou de outra, quando se verificar que a infração consta de livro ou documentos fiscais a ele não exibidos e, por isso, já tenha lavrado auto de infração e imposição de multa por embaraço à fiscalização.

## **CAPITULO IX**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 86 - A expressão “Fazenda Pública”, quando empregada nesta Lei sem qualificação, abrange a Fazenda Pública do Município.

Art. 87 - Os prazos fixados nesta Lei ou na legislação tributária serão contínuos, excluindo-se, na sua contagem, o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 88 - O Poder Executivo Municipal expedirá, por decreto, a regulamentação relativa a cada um dos tributos.

**LIVRO II**  
**DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL**

**TÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 89 - Este Código dispõe sobre fatos geradores, contribuintes, responsáveis, bases de cálculo, alíquotas, lançamento e arrecadação de cada tributo, disciplinando a aplicação de penalidades e a concessão de isenções.

Art. 90 - Aplicam-se, às relações entre a Fazenda Pública Municipal e os sujeitos passivos, as normas gerais de direito tributário constantes deste Código e no Código Tributário Nacional.

Art. 91 - Compõem o Sistema Tributário do Município:

I. Impostos:

- a) Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;
- b) Sobre Transmissão “Inter-Vivos”, a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;
- c) Sobre Serviço de Qualquer Natureza.

II. Taxas decorrentes do efetivo exercício do poder de polícia administrativa:

- a) de fiscalização da licença para funcionamento em horário normal e especial;
- b) de fiscalização da licença para o exercício da atividade de comércio ambulante ou eventual;
- c) de fiscalização da licença para execução de obras de construção civil e similares;
- d) publicidade;
- e) de fiscalização da licença para a ocupação e permanência em áreas, nas vias, logradouros e passeios públicos, subsolo e espaço aéreo, inclusive em mercados-livres e feiras-livres;
- f) de fiscalização de higiene e saúde;
- g) de Licenciamento Ambiental.

III. Taxas decorrentes da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados aos contribuintes ou postos à sua disposição:

- a) da coleta de lixo;
- b) e outras que virem a ser instituídas por lei.
- c) expediente. ([Acrescentado pela LC 55/2017](#))

IV. Contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública.

V. Contribuição de Melhoria.

Art. 92 - Para serviços cuja natureza não comporte a cobrança de taxas serão estabelecidos, pelo Executivo, preços públicos, não submetidos à disciplina jurídica dos tributos.

## **TÍTULO II DOS IMPOSTOS**

### **CAPÍTULO I DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA**

#### **Seção I Do Fato Gerador e do Contribuinte**

Art. 93 - O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse, a qualquer título, de terreno ou imóvel construído, por natureza ou acessão física, como definido na Lei Civil, localizado na zona urbana do Município, observando-se o disposto no artigo 96.

§ 1.º - Para efeito deste imposto, considera-se terreno: o solo, sem benfeitoria ou edificação, ou que contenha:

- I. construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;
- II. construção em andamento ou paralisada;
- III. construção em ruínas, em demolição, condenada ou interditada.

§ 2.º - Para efeito deste imposto, considera-se imóvel construído o terreno com as respectivas construções permanentes, que sirvam para habitação, uso, recreio ou para o exercício de quaisquer atividades, lucrativas ou não, seja qual for sua forma ou destino aparente ou declarado, ressalvadas as construções a que se refere o inciso I do parágrafo anterior.

§ 3.º - Considera-se ocorrido o fato gerador, para todos os efeitos legais, em 1º de janeiro de cada ano.

§ 4.º - Serão consideradas como construções paralisadas, as que, devidamente comprovadas, estejam nessa situação por um período máximo de 5 (cinco) anos.

Art. 94 - O contribuinte do imposto é:

I. o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do bem imóvel, a qualquer título, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;

II. qualquer um dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

Art. 95 - O imposto também é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de bem imóvel localizado na área de expansão urbana, que seja utilizado como sítio ou chácara de recreio, ainda que não possua os melhoramentos previstos no artigo 97.

Art. 96 - O imposto não é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de bem imóvel localizado na zona rural do Município, ainda que possua edificações comerciais, industriais ou residenciais.

Art. 97 - As zonas urbanas, para os efeitos deste imposto, são aquelas fixadas por lei, nas quais existam pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I. meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II. abastecimento de água;

III. sistema de esgotos sanitários;

IV. rede de iluminação pública, com ou sem colocação de postes para distribuição domiciliar;

V. escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de três quilômetros do terreno considerado.

Parágrafo único. São consideradas zonas urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, ao comércio ou à indústria, mesmo que localizados fora das zonas definidas no *caput* deste artigo.

## **Seção II**

### **Da Base de Cálculo e da Alíquota**

Art. 98 - Para efeito deste imposto, o Poder Executivo enviará projeto de lei à Câmara Municipal estabelecendo Planta Genérica de Valores (PGV) contendo:

I. valores do metro quadrado de terreno, segundo sua localização;

II. valores do metro quadrado de edificação, segundo o tipo, conservação e classificação;

III. fatores de correção e os respectivos critérios de aplicação.

Parágrafo único. A Planta Genérica de Valores será confeccionada através de Comissão nomeada especificamente para esse fim, devendo ser composta no mínimo por cinco membros, sendo dois profissionais habilitados pelo CREA um representante da Secretaria Municipal de Obras, Serviços Públicos e Trânsito, um representante da Secretaria da Fazenda e o Chefe de Serviços do Cadastro Imobiliário Municipal.

Art. 99 - Os valores constantes da Planta Genérica de Valores serão atualizados anualmente, de acordo com o artigo 8º, antes do lançamento deste imposto.

Art. 100 - Na determinação do valor venal não serão considerados:

I. o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no bem imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;

II. as vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão;

III. o valor das construções ou edificações, nas hipóteses previstas nos incisos I a III do §1º do artigo 93.

Art. 101 - O valor venal do bem imóvel, englobando o terreno e as construções nele existentes, para fins de lançamento do imposto, será calculado com base na Planta Genérica de Valores, aplicados os fatores de correção e valores estabelecidos na mesma conforme o artigo 98.

§ 1.º - A área edificada será obtida através da medição dos contornos externos das paredes ou pilares, computando-se também a superfície das sacadas, cobertas ou não, de cada pavimento.

§ 2.º - No caso de unidades autônomas em prédios, em condomínio, a área edificada será a área privativa de cada unidade adicionada das áreas comuns, em função de sua quota parte, podendo ser enquadrada em padrão diverso daquele atribuído às demais unidades, desde que apresente benfeitorias que a diferencie, de forma significativa, das demais.

Art. 102 - A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem imóvel, composto pela somatória dos seguintes fatores:

I. valor do terreno;

II. valor das construções;

Parágrafo único. Sobre o valor das construções será aplicado redutor anual, correspondente ao fator de obsolescência, de 1% (um por cento), sendo limitado a 50% (cinquenta por cento).

Art. 103. O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana é calculado sobre o valor venal do imóvel (Redação pela LC 41/2013)

§ 1º Quando se tratar do prédio, a alíquota para cálculo do imposto será: (Redação pela LC 41/2013)

I - Em ruas pavimentadas com asfalto, capeamento asfáltico ou piso de concreto, de 0,55%; (Redação pela LC 45/2014)

II - Em ruas pavimentadas com pedra regular ou irregular, de 0,51%; (Redação pela LC 45/2014)

III - Em ruas sem pavimentação, de 0,45% (Redação pela LC 45/2014)

§ 2º Quando se tratar de terreno, a alíquota para o cálculo do imposto será: (Redação pela LC 41/2013)

I - Em ruas pavimentadas com asfalto, capeamento asfáltico ou piso de concreto, de 2,24%; (Redação pela LC 45/2014)

II - Em ruas pavimentadas com pedra regular ou irregular, de 2,00% (Redação pela LC 45/2014)

III - Em ruas sem pavimentação, de 1,80%. (NR) (Redação pela LC 45/2014)

§ 3º Para efeitos de tributação, nas Zonas e Sub-Zonas fiscais, o preço do metro quadrado do terreno será determinado por face de quarteirão. (Redação pela LC 45/2014)

§ 4º As glebas cuja área corrigida exceder a 5.000 (cinco mil) metros quadrados terão redução de 50% (cinquenta por cento) sobre a parte que exceder essa medida. (Redação pela LC 45/2014)

§ 5º Será considerado terreno sujeito à alíquota prevista para a Zona Fiscal em que estiver localizado, o prédio incendiado, condenado a demolição ou à restauração, ou em ruínas. (Redação pela LC 45/2014)

§ 6º (Revogado pela LC 45/2014)

§ 7º (Revogado pela LC 45/2013)

Art. 104 - O imposto incidirá sobre as construções concluídas, independentemente da concessão da “Certidão de Conclusão de Obra”, na forma do artigo 112 deste Código.

### **Seção III**

#### **Da Inscrição**

Art. 105 - A inscrição no Cadastro Imobiliário Municipal é obrigatória, devendo ser promovida, separadamente, para cada terreno ou imóvel construído de que o contribuinte seja

proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, mesmo que sejam beneficiados por imunidade ou isenção, não podendo ser unificados em caso de lotes vagos.

Art. 106 - São sujeitas a uma só inscrição, requerida com a apresentação de planta ou croqui:

- I. as glebas sem quaisquer melhoramentos;
- II. as quadras indivisas das áreas arruadas.

Parágrafo único. A inscrição e/ou atualização do Cadastro Imobiliário Municipal também é obrigatória para os casos de reconstrução, reforma e acréscimos.

Art. 107 - O contribuinte promoverá sua inscrição em formulário especial a ser regulamentado por decreto, no qual, sob sua responsabilidade, sem prejuízo de outras informações que poderão ser exigidas pela Prefeitura, declarará:

§ 1.º - Para o requerimento de inscrição de terreno:

- I. seu nome e qualificação;
- II. número anterior do registro do título relativo ao terreno, no Cartório de Registro de Imóveis;
- III. localização, dimensões, área e confrontações do terreno;
- IV. uso a que efetivamente está sendo destinado o terreno;
- V. informações sobre o tipo de construção, se existir;
- VI. indicação da natureza do título aquisitivo da propriedade ou do domínio útil, e/ou do número de seu registro no Cartório de Registro de Imóveis competente;
- VII. valor constante do título aquisitivo;
- VIII. tratando-se de posse, indicação do título que a justifica, se existir;
- IX. endereço para a entrega de avisos de lançamento e notificações.

§ 2.º - Para o requerimento de inscrição de imóvel construído, aplicam-se as disposições do parágrafo anterior, com o acréscimo das seguintes informações:

- I. dimensões e área construída do imóvel;
- II. área do pavimento térreo;
- III. número de pavimentos;
- IV. data de conclusão da construção;
- V. informações sobre o tipo de construção;
- VI. número e natureza dos cômodos.

§ 3.º - Para o requerimento de inscrição do imóvel reconstruído, reformado ou acrescido, aplica-se, no que couber, o disposto neste artigo.

Art. 108 - O contribuinte é obrigado a promover a inscrição dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da:

- I. convocação eventualmente feita pela Prefeitura;
- II. conclusão ou ocupação da construção;
- III. término da reconstrução, reforma ou acréscimos;
- IV. aquisição ou promessa de compra de qualquer imóvel;
- V. aquisição ou promessa de compra de parte de imóvel, desmembrado ou ideal;
- VI. posse de imóvel exercida a qualquer título;
- VII. demolição ou perecimento das edificações ou construções existentes no terreno.

Parágrafo único - A inscrição é obrigatória, ainda que o imóvel já esteja inscrito, ou sujeito a inscrição, por força de Lei anterior.

Art. 109 - Os responsáveis pelo parcelamento do solo ficam obrigados a fornecer, no mês de novembro de cada ano, ao Serviço de Cadastro Imobiliário Municipal, relação dos lotes que, até este mês, tenham sido alienados definitivamente, ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o nome e o endereço do comprador, o número da quadra e do lote, a fim de ser feita a devida anotação no Cadastro Imobiliário.

Art. 110 - Todo contribuinte é obrigado a atualizar os dados no Cadastro Imobiliário até o final do mês de novembro de cada ano, em formulário especial.

Art. 111 - O contribuinte omissor será inscrito de ofício, observado o disposto no inciso III do artigo 309 deste Código.

Parágrafo único. Equipara-se ao contribuinte omissor o que apresentar formulário de inscrição com informações falsas, erros ou omissões dolosos.

#### **Seção IV**

#### **Do Lançamento**

Art. 112 - O imposto será lançado, anualmente, observando-se o estado do imóvel em 1º de janeiro do ano a que corresponder o lançamento.

§ 1.º - Tratando-se de terreno no qual sejam concluídas obras durante o exercício, o imposto sobre a propriedade territorial urbana será devido até o final do ano em que seja expedida a Certidão de Conclusão de Obras, ou em que as construções sejam efetivamente ocupadas.

§ 2.º - Tratando-se de construções concluídas durante o exercício, o imposto será lançado a partir do exercício seguinte àquele em que seja expedida a “Certidão de Conclusão de Obras”, ou no momento em que as construções sejam parcial ou totalmente ocupadas.

§ 3.º - Tratando-se de construções demolidas durante o exercício, o Imposto sobre a Propriedade Predial Urbana será devido até o final do exercício.

§ 4.º - Aplicam-se ao lançamento deste imposto todas as disposições constantes dos artigos 113 ao 119 deste Código.

Art. 113 - O imposto será lançado em nome do contribuinte que constar da inscrição.

§ 1.º - No caso de imóvel objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será mantido em nome do promitente vendedor até a inscrição do promissário comprador.

§ 2.º - Tratando-se de imóvel que seja objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso, o lançamento será feito em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário.

Art. 114 - Nos casos de condomínio, o imposto será lançado em nome de um, de alguns ou de todos os co-proprietários; nos dois primeiros casos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais pelo pagamento do tributo.

Art. 115 - O lançamento do imposto será distinto, um para cada unidade autônoma, ainda que contíguas ou vizinhas e de propriedade do mesmo contribuinte.

Art. 116 - Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública Municipal, o lançamento poderá ser revisto de ofício.

§ 1.º - O pagamento da obrigação tributária, objeto de lançamento anterior, será considerado como pagamento parcial do total devido pelo contribuinte, em consequência da revisão de que trata este artigo.

§ 2.º - O lançamento complementar, resultante de revisão, não invalida o lançamento anterior.

Art. 117 - Enquanto não prescrita a ação para cobrança do imposto, poderão ser efetuados lançamentos adicionais, decorrentes de omissão, nas circunstâncias estabelecidas no Código Tributário Nacional, assim como lançamentos adicionais ou complementares de outros que tenham sido com vícios, irregularidades, ou erro de fato.

Art. 118 - O imposto será lançado independentemente da regularidade jurídica dos títulos de propriedade, domínio útil ou posse do terreno, ou da satisfação de quaisquer exigências administrativas para a utilização do imóvel.

Art. 119 - O aviso de lançamento será entregue no domicílio tributário do contribuinte, considerando-se como tal o local indicado pelo mesmo, observado o disposto nos incisos I e IX do § 1º do artigo 107 deste Código.

§ 1.º - Quando o contribuinte eleger domicílio tributário fora do Município, considerar-se-á notificado do lançamento com a remessa do respectivo aviso, por via postal registrada.

§ 2.º - Na impossibilidade de ser atendido o disposto no *caput* e §1º deste artigo, o contribuinte será notificado por meio de Edital, publicado pelo órgão oficial do Município.

**Seção V**  
**Das Formas e Prazos de Pagamento**

Art. 120 - O Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana poderá ser pago na forma e prazos estabelecidos em regulamento.

Art. 121 - No pagamento à vista poderá ser concedido desconto de até 10% (dez por cento), a ser regulado por lei.

Art. 122 - O pagamento do imposto não implica em reconhecimento, pela Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

**Seção VI**  
**Da Isenção**

Art. 123 - São isentos do pagamento do imposto:

I - os possuidores de um único imóvel no município, com área edificada de até 70m<sup>2</sup> (setenta metros quadrados) e que percebam renda familiar mensal de até dois salários mínimos nacional. [\(Redação dada pela LC 31/2010\)](#)

II. As entidades beneficentes declaradas de utilidade pública, por meio de Lei Municipal.

III. O imóvel que, localizado dentro da zona urbana, seja comprovadamente utilizado em exploração extrativo vegetal, agrícola ou pecuária, independente de sua área.

IV. As áreas particularmente desvalorizadas em virtude de configuração irregular ou acidente topográfico desfavorável, como a existência de córrego, sanga, pedreira, talude exagerado, alagamento ou inundação, no mínimo durante seis meses, as Áreas de Preservação Permanente, em conformidade com as definições constantes da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, ou ainda outros acidentes que concorram para depreciação de modo permanente ou periódico, influenciando de maneira injusta ou inadequada na avaliação, assim como os terrenos encravados, aplicar-se-á uma isenção proporcional à área, desde que seja comprovada a efetiva preservação da mesma pelo Departamento de Meio Ambiente da Secretaria da Saúde e Meio Ambiente. [\(Acrescentado pela LC 41/2013\)](#)

§ 1.º - Os pensionistas que se enquadrarem nos requisitos do inciso I, também farão "jus" à isenção.

§ 2.º - Observar-se-á, para fins de isenção de que trata o *caput*, o disposto no §2º do art. 21 deste Código.

Art. 124. As isenções serão solicitadas em requerimento instruído, com as provas de cumprimento das exigências para a sua concessão, que deve ser apresentado até o dia 15 (quinze) de dezembro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte. (Redação pela LC 31/2010)

Parágrafo único. Excetuam-se da exigência os casos previstos nos incisos II, III e IV do artigo 123. (Redação pela LC 55/2017)

## Seção VII

### Do IPTU Progressivo no Tempo

Art. 125 - Fica criada a alíquota progressiva de 3% (três por cento), incidente, por ano de permanência, em terrenos não edificados, subutilizado ou não utilizado, conforme disciplina Lei de Zoneamento e observados os preceitos da Lei Federal nº 10.257/2001 e alterações.

§ 1.º - Caso o terreno seja alienado com o devido registro no Cartório de Registro de Imóveis, para efeito de lançamento no primeiro ano seguinte ao da alienação, aplicar-se-ão as alíquotas previstas no artigo anterior.

§ 2.º - A alíquota a que se refere este artigo, será aplicada até que se atinja o teto máximo de 15% (quinze por cento) do valor venal do imóvel, como imposto devido.

§ 3.º - Não se aplica, o disposto no *caput* deste artigo, ao contribuinte que possua um único imóvel no município.

Art. 126 - Para fins de aplicação da alíquota progressiva de que trata o art. 125, o Município poderá determinar o parcelamento, a edificação ou a utilização compulsórios do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, devendo fixar as condições e os prazos para implementação da referida obrigação, através de Lei específica.

Parágrafo único. A Lei específica de que se refere o *caput* deste artigo poderá prever a conclusão em etapas, assegurando-se que o projeto aprovado compreenda o empreendimento como um todo.

Art. 127 - Decorridos cinco anos de cobrança do IPTU progressivo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização, o Município poderá proceder à desapropriação do imóvel, através de procedimento próprio e de acordo com a legislação pertinente.

Art. 128 - Para aplicação da alíquota de IPTU progressiva, observar-se-á o disposto na Lei Federal nº 10.257/2001 e alterações.



**CAPÍTULO II**

**DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO “INTER VIVOS”, A QUALQUER TÍTULO,  
POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS, POR NATUREZA OU ACESSÃO  
FÍSICA, E DE DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS, EXCETO OS DE GARANTIA,  
BEM COMO CESSÃO DE DIREITOS À SUA AQUISIÇÃO**

**Seção I**

**Do Fato Gerador e do Contribuinte**

Art. 129 - O Imposto sobre Transmissão “Inter-Vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição, tem como fato gerador:

I. a transmissão de bem imóvel por natureza ou por acessão física;

II. a transmissão de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III. a cessão de direitos relativos à aquisição de bens imóveis.

Art. 130 - O fato gerador do imposto será tomado como ocorrido neste Município, quando relacionado com os imóveis situados no seu território.

Art. 131 - O imposto incidirá especificamente sobre:

I. a compra e venda, pura e condicional, e atos equivalentes;

II. a dação em pagamento;

III. a permuta;

IV. o mandato em causa própria, ou com poderes equivalentes, para a transmissão de bem imóvel e respectivo substabelecimento, ressalvado o caso de o mandatário receber a escritura definitiva do imóvel;

V. a arrematação, a adjudicação e a remição;

VI. as divisões de patrimônio comum ou partilha, quando for atribuído a um dos cônjuges, separado ou divorciado, valor de bens imóveis acima da respectiva meação;

VII. as divisões para extinção de condomínio de bem imóvel, quando for recebida por qualquer condômino quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal;

VIII. o usufruto, a enfiteuse e a subenfiteuse;

IX. as rendas expressamente constituídas sobre bem imóvel;

X. a cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

XI. a cessão de direitos decorrentes de compromisso de compra e venda e de promessa de cessão;

XII. a cessão de direitos de concessão real do uso;

XIII. a cessão de direitos a usucapião;

XIV. a cessão de direitos a usufruto;

XV. a cessão de direitos à sucessão;

XVI. a cessão de benfeitorias e construções em terreno compromissado à venda ou alheio;

XVII. a acessão física quando houver pagamento de indenização;

XVIII. a cessão de direitos possessórios;

XIX. a promessa de transmissão de propriedade, através de compromisso devidamente quitado;

XX. a constituição de rendas sobre bens imóveis;

XXI. incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica ressalvados os casos previstos nos incisos I e II do artigo 134;

XXII. transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

XXIII. instituição de fideicomisso;

XXIV. qualquer ato judicial ou extrajudicial “Inter-Vivos”, não especificado neste artigo, que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

XXV. cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior.

§ 1.º - Será devido novo imposto:

I. quando o vendedor exercer o direito de prelação;

II. no pacto de melhor comprador;

III. na retrocessão;

IV. na retrovenda;

V. quando as partes resolverem a retratação do contrato que já houver sido celebrado.

§ 2.º - Equipara-se ao contrato de compra e venda, para efeitos fiscais:

I. a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;

II. a permuta de bens imóveis por outros quaisquer bens situados fora do território do Município;

III. a transação em que seja reconhecido direito que implique transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos.

Art. 132 - O contribuinte do imposto é o adquirente ou cessionário de bem imóvel ou do direito a ele relativo.

Art. 133 - São responsáveis, solidariamente, pelo pagamento do imposto devido:

I. o transmitente e o cedente nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto devido;

II. os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, desde que o ato de transmissão tenha sido praticado por eles ou perante eles.

## **Seção II**

### **Da Não Incidência**

Art. 134. O imposto não incide: [\(Redação dada pela LC 31/2010\)](#)

I. efetuada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

II. decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica.

III - A transmissão do domínio direto ou da nua propriedade [\(Acrescentado pela LC 31/2010\)](#)

IV - na desincorporação dos bens ou dos direitos anteriormente transmitidos ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital, quando reverterem aos primitivos alienantes; [\(Acrescentado pela LC 31/2010\)](#)

V - na transmissão ao alienante anterior em razão do desfazimento da alienação condicional ou com pacto comissório, pelo não cumprimento da condição ou pela falta de pagamento do preço; [\(Acrescentado pela LC 31/2010\)](#)

VI - na retrovenda e na volta dos bens ao domínio do alienante em razão da compra e venda com pacto de melhor comprador; [\(Acrescentado pela LC 31/2010\)](#)

VII - na usucapião; [\(Acrescentado pela LC 31/2010\)](#)

VIII - na extinção do condomínio sobre o valor que não exceder ao da quota parte de cada condômino; [\(Acrescentado pela LC 31/2010\)](#)

IX - na transmissão de direitos possessórios; [\(Acrescentado pela LC 31/2010\)](#)

X - Na Promessa de compra e venda [\(Acrescentado pela LC 31/2010\)](#)

§ 1.º - O disposto nos incisos I e II deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda de bens imóveis ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 2.º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante, referida no parágrafo anterior, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica

adquirente, nos 02 (dois) anos anteriores e nos 02 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas no parágrafo anterior.

§ 3.º - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição ou menos de 02 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida nos §§1º e 2º deste artigo, levando-se em conta os 03 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 4.º - Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores, tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do bem imóvel ou dos direitos sobre ele.

§ 5.º - Não se considera preponderante a atividade para os efeitos do parágrafo segundo deste artigo, quando a transmissão de bens ou direitos for realizada em conjunto com a da totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

### **Seção III**

#### **Das Isenções**

Art. 135 - São isentos do imposto:

I. a extinção do usufruto, quando o seu instituidor tenha continuado dono da sua propriedade;

II. a transmissão dos bens ao cônjuge, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento;

III. a indenização de benfeitorias pelo proprietário ao locatário, consideradas aquelas de acordo com a lei civil;

IV. a transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária;

Parágrafo único. Para fins de isenção, observar-se-á o disposto no §2º do art. 21 desta lei.

### **Seção IV**

#### **Da Base de Cálculo e da Alíquota**

Art. 136. A base de cálculo do imposto é o valor pactuado no negócio jurídico, o valor venal do imóvel, se este for maior, constante da Planta Genérica de Valores, devidamente atualizada, podendo ser considerados, dentre outros elementos, os valores correntes das transações de bens da mesma natureza no mercado imobiliário, declaração do contribuinte na guia do imposto, características do imóvel e valores das áreas vizinhas ou situadas em zonas eco-

nomicamente equivalente tanto para o imóvel urbano como para o imóvel rural. (Redação pela LC 31/2010)

§ 1.º - Não serão abatidas da base de cálculo, quaisquer dívidas que onerem o imóvel transmitido.

§ 2.º - Nas cessões de direitos à aquisição, será deduzido da base de cálculo o valor ainda não pago pelo cedente.

Art. 137 - Nas situações abaixo, serão adotadas as seguintes bases de cálculo:

I. na arrematação, na adjudicação e na remição de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, ou o preço pago, se este for maior;

II. nos casos de divisão do patrimônio comum, partilha ou extinção de condomínio, a base de cálculo será o valor da fração ideal superior à meação ou à parte ideal;

III. nas tornas ou reposições, a base de cálculo será o valor da fração ideal;

IV. nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, usufruto, enfiteuse, subenfiteuse, fideicomisso e na cessão de seus direitos, e na acessão física, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico;

V. o valor mínimo fixado para as transmissões referidas no inciso anterior é o seguinte:

a) nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 2% (dois por cento) do valor venal, se maior;

b) no usufruto e na cessão de seus direitos, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 2% (dois por cento) do valor venal, se maior;

c) na enfiteuse e subenfiteuse, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 2% (dois por cento) do valor venal, se maior;

d) no caso de acessão física, será o valor da indenização ou o valor venal da fração ou acréscimo transmitido, se maior;

e) na concessão de direito real de uso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 2% (dois por cento) do valor venal, se maior;

f) na instituição de fideicomisso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico, ou 2% (dois por cento) do valor venal ou do direito transmitido, se maior.

§ 1.º - Quando a fixação do valor do bem imóvel ou direito transmitido tiver por base o valor da terra-nua, estabelecido pelo órgão federal competente, poderá o Município atualizá-lo, além de acrescentar o valor das edificações e demais benfeitorias.

§ 2.º - A impugnação do valor fixado, como base cálculo do imposto, será endereçada à repartição municipal que efetuar o cálculo, acompanhada de laudo técnico de avaliação devidamente fundamentada.

Art. 138 - Para o cálculo do imposto serão aplicadas as seguintes alíquotas:

I. nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação, em relação a parcela financiada: 0,5% (meio por cento);

II. nas demais transmissões e na parte não financiada 2% (dois por cento).

## **Seção V**

### **Das Formas e Prazos de Pagamento**

Art. 139 - O imposto será pago antes do ato da lavratura do instrumento de transmissão dos bens imóveis e direitos a eles relativos, exclusivamente através de autorização prévia da Administração Municipal.

Parágrafo único. Recolhido o imposto, os atos ou contratos correspondentes deverão ser efetivados no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de caducidade do documento de arrecadação.

Art. 140 - Na arrematação, adjudicação ou remição, o imposto será pago dentro de 30 (trinta) dias daqueles atos, antes da assinatura da respectiva carta e mesmo que esta não seja extraída.

Art. 141 - Nas transmissões decorrentes de termo e de sentença judicial, o imposto será recolhido 30 (trinta) dias após a data da assinatura do termo ou do trânsito em julgado da sentença.

Art. 142 - Ao transferir o imóvel à pessoa jurídica, ou desta para seus sócios ou acionistas ou respectivos sucessores, o pagamento do imposto será efetuado dentro de 30 (trinta) dias contados da data da assembléia ou da escritura, em que tiver lugar aqueles atos, ou no ato da lavratura da escritura, no caso desta ocorrer antes de 30 (trinta) dias.

Art. 143 - Na acessão física, o recolhimento do imposto será efetuado até a data do pagamento da indenização.

Art. 144 - Nas tornas ou reposições e nos demais atos judiciais, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da sentença que reconhecer o direito, ainda que exista recurso pendente.

Art. 145 - Nas promessas ou compromissos de compra e venda, é facultado efetuar-se o pagamento do imposto a qualquer tempo, desde que dentro do prazo fixado para o pagamento do preço do bem imóvel.

§ 1.º - Optando-se pela antecipação a que se refere este artigo, tomar-se-á por base o valor do bem imóvel na data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do imposto sobre o acréscimo do valor verificado no momento da escritura definitiva.

§ 2.º - Verificada a redução do valor, não se restituirá a diferença do imposto correspondente.

Art. 146 - O imposto, uma vez pago, só será restituído quando:

- I. indevidamente recolhido;
- II. da anulação de transmissão decretada pela autoridade judiciária, em decisão definitiva;
- III. da nulidade do ato jurídico;
- IV. da rescisão de contrato e desfazimento da arrematação, com fundamento no Código Civil.

Art. 147 - O imposto, uma vez pago, não será restituído quando:

- I. houver subsequente cessão da promessa ou compromisso, ou quando qualquer das partes exercer o direito de arrependimento, não sendo, em consequência, lavrada a escritura;
- II. houver um pacto de retrovenda ou de retrocessão.

## **Seção VI**

### **Das Obrigações Acessórias**

Art. 148 - Os serventuários de justiça não praticarão quaisquer atos atinentes a seu ofício, nos instrumentos públicos ou particulares relacionados com a transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, sem a prova do pagamento do imposto.

Parágrafo único. Em qualquer caso de incidência será o conhecimento obrigatoriamente transcrito na escritura ou documento.

Art. 149 - Os serventuários de justiça estão obrigados a facultar aos encarregados da fiscalização municipal, o exame, em cartório, dos livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do imposto.

Art. 150 - Os tabeliães estão obrigados a comunicar todos os atos transladativos de domínio imobiliário, identificando-se o objeto da transação, nome das partes e demais elementos necessários ao cadastro imobiliário municipal, efetuados em um mês, até o dia dez do mês subsequente.

Art. 151 - Havendo a inobservância do constante dos artigos 148, 149 e 150, serão penalizados de acordo com a legislação aplicável.

**Seção VII**  
**Das Disposições Gerais**

Art. 152 - Os modelos de formulários e outros documentos necessários à fiscalização e ao pagamento do imposto serão regulamentados pelo Poder Executivo.

Art. 153 - Sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo, ou pelo terceiro legalmente obrigado, mediante processo regular, a Administração Pública poderá arbitrar o valor referido no artigo 136.

Parágrafo único. Não caberá arbitramento, se o valor venal do bem imóvel constar de avaliação contraditória administrativa ou judicial.

Art. 154 - [\(Revogado pela LC 31/2010\)](#)

**CAPÍTULO III**  
**DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA**

**Seção I**  
**Do Fato Gerador e do Contribuinte**

**Art. 155.** O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços constantes na lista abaixo, por pessoa natural, ou pessoa jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, ainda que esses serviços não se constituam como atividade preponderante do prestador, com alíquota conforme cada atividade. [\(Redação dada pela LC 55/2017\)](#)

<b>LISTA DE SERVIÇOS</b>		
<b>ÍTEM</b>	<b>SERVIÇOS</b>	<b>ALÍQUOTA</b>
<b>1</b>	<b>Serviços de informática e congêneres.</b>	
1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas.	4%
1.02	Programação.	4%
1.03	Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres. (NR)	4%
1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo <b>tablets, smartphones</b> e congêneres. (NR)	4%
1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	4%
1.06	Assessoria e consultoria em informática.	4%
1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e ma-	4%

	manutenção de programas de computação e bancos de dados.	
1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	4%
1.09	Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a <a href="#">Lei nº12.485, de 12 de setembro de 2011</a> , sujeita ao ICMS).	4%
<b>2</b>	<b>Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.</b>	
2.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	4%
<b>3</b>	<b>Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.</b>	
3.01	(VETADO NA ORIGEM)	Não Incidente
3.02	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	4%
3.03	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, <b>stands</b> , quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	4%
3.04	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	4%
3.05	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	4%
<b>4</b>	<b>Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.</b>	
4.01	Medicina e biomedicina.	4%
4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	4%
4.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	4%
4.04	Instrumentação cirúrgica.	4%
4.05	Acupuntura.	4%
4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	4%
4.07	Serviços farmacêuticos.	4%
4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	4%
4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	4%
4.10	Nutrição.	4%
4.11	Obstetrícia.	4%
4.12	Odontologia.	4%
4.13	Ortótica.	4%
4.14	Próteses sob encomenda.	4%
4.15	Psicanálise.	4%
4.16	Psicologia.	4%
4.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	4%
4.18	Inseminação artificial, fertilização <b>in vitro</b> e congêneres.	4%
4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	4%
4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	4%
4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	4%
4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	4%
4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo ope-	4%

	rador do plano mediante indicação do beneficiário.	
<b>5</b>	<b>Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.</b>	
5.01	Medicina veterinária e zootecnia.	4%
5.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	4%
5.03	Laboratórios de análise na área veterinária.	4%
5.04	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	4%
5.05	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	4%
5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	4%
5.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	4%
5.08	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	4%
5.09	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	4%
<b>6</b>	<b>Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.</b>	
6.01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	4%
6.02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	4%
6.03	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	4%
6.04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	4%
6.05	Centros de emagrecimento, <b>spa</b> e congêneres.	4%
6.06	Aplicação de tatuagens, <b>piercings</b> e congêneres.	4%
<b>7</b>	<b>Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.</b>	
7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	4%
7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5%
7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	4%
7.04	Demolição.	4%
7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5%
7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	4%
7.07	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	4%
7.08	Calafetação.	4%
7.09	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	4%
7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	4%
7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	4%
7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	4%

7.13	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	4%
7.14	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.	Não Incidente
7.15	(VETADO NA ORIGEM)	Não Incidente
7.16	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.	4%
7.17	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	4%
7.18	Limpeza e dragagem de rios, canais, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	4%
7.19	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	4%
7.20	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	4%
7.21	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	4%
7.22	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	4%
<b>8</b>	<b>Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.</b>	
8.01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	4%
8.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	4%
<b>9</b>	<b>Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.</b>	
9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, hotéis residência, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	4%
9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	4%
9.03	Guias de turismo.	4%
<b>10</b>	<b>Serviços de intermediação e congêneres.</b>	
10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	5%
10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	5%
10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	5%
10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	5%
10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	5%
10.06	Agenciamento marítimo.	5%
10.07	Agenciamento de notícias.	5%
10.08	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	5%
10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	5%

10.10	Distribuição de bens de terceiros.	5%
<b>11</b>	<b>Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.</b>	
11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores.	4%
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.	4%
11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas.	4%
11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	4%
<b>12</b>	<b>Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.</b>	
12.01	Espectáculos teatrais.	2%
12.02	Exibições cinematográficas.	2%
12.03	Espectáculos circenses.	2%
12.04	Programas de auditório.	2%
12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	2%
12.06	Boates, <b>taxi-dancing</b> e congêneres.	2%
12.07	<b>Shows, ballet</b> , danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	2%
12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres.	2%
12.09	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	2%
12.10	Corridas e competições de animais.	2%
12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	2%
12.12	Execução de música.	2%
12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, <b>shows, ballet</b> , danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	2%
12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	2%
12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	2%
12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, <b>shows</b> , concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	2%
12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	2%
<b>13</b>	<b>Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.</b>	
13.01	(VETADO NA ORIGEM)	Não Incidente
13.02	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	4%
13.03	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e congêneres.	4%
13.04	Reprografia, microfilmagem e digitalização.	4%
13.05	Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.	4%
<b>14</b>	<b>Serviços relativos a bens de terceiros.</b>	
14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	4%

14.02	Assistência técnica.	4%
14.03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	4%
14.04	Recaptação ou regeneração de pneus.	4%
14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.	4%
14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	4%
14.07	Colocação de molduras e congêneres.	4%
14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	4%
14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	4%
14.10	Tinturaria e lavanderia.	4%
14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	4%
14.12	Funilaria e lanternagem.	4%
14.13	Carpintaria e serralheria.	4%
14.14	Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.	4%
<b>15</b>	<b>Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.</b>	
15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	5%
15.02	Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5%
15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5%
15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	5%
15.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais	5%
15.06	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5%
15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	5%
15.08	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	5%
15.09	Arrendamento mercantil ( <b>leasing</b> ) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arren-	5%

	damento mercantil ( <b>leasing</b> ).	
15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	5%
15.11	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	5%
15.12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5%
15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	5%
15.14	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5%
15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5%
15.16	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5%
15.17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5%
15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5%
<b>16</b>	<b>Serviços de transporte de natureza municipal.</b>	
16.01	Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.	4%
16.02	Outros serviços de transporte de natureza municipal.	4%
<b>17</b>	<b>Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.</b>	
17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	4%
17.02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.	4%
17.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	4%
17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão de obra.	4%
17.05	Fornecimento de mão de obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	4%
17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	4%

17.07	(VETADO NA ORIGEM)	Não Incidente
17.08	Franquia ( <b>franchising</b> ).	5%
17.09	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	4%
17.10	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	4%
17.11	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	4%
17.12	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	4%
17.13	Leilão e congêneres.	4%
17.14	Advocacia.	4%
17.15	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	4%
17.16	Auditoria.	4%
17.17	Análise de Organização e Métodos.	4%
17.18	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	4%
17.19	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	4%
17.20	Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	4%
17.21	Estatística.	4%
17.22	Cobrança em geral.	5%
17.23	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização ( <b>factoring</b> ).	5%
17.24	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	4%
17.25	Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).	4%
<b>18</b>	<b>Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.</b>	
18.01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	5%
<b>19</b>	<b>Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.</b>	
19.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	5%
<b>20</b>	<b>Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.</b>	
20.01	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	4%
20.02	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	4%
20.03	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres	4%
<b>21</b>	<b>Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.</b>	

21.01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	5%
<b>22</b>	<b>Serviços de exploração de rodovia.</b>	
22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	4%
<b>23</b>	<b>Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.</b>	
23.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	4%
<b>24</b>	<b>Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.</b>	
24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, <b>banners</b> , adesivos e congêneres.	4%
<b>25</b>	<b>Serviços funerários.</b>	
25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos;	4%
25.02	Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	4%
25.03	Planos ou convênio funerários.	4%
25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	4%
25.05	Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.	4%
<b>26</b>	<b>Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.</b>	
26.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; <b>courier</b> e congêneres.	4%
<b>27</b>	<b>Serviços de assistência social.</b>	
27.01	Serviços de assistência social.	4%
<b>28</b>	<b>Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.</b>	
28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	4%
<b>29</b>	<b>Serviços de biblioteconomia.</b>	
29.01	Serviços de biblioteconomia.	4%
<b>30</b>	<b>Serviços de biologia, biotecnologia e química.</b>	
30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	4%
<b>31</b>	<b>Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.</b>	
31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	4%
<b>32</b>	<b>Serviços de desenhos técnicos.</b>	
32.01	Serviços de desenhos técnicos.	4%
<b>33</b>	<b>Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.</b>	
33.01	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	4%
<b>34</b>	<b>Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.</b>	
34.01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	4%
<b>35</b>	<b>Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.</b>	
35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações-públicas.	4%
<b>36</b>	<b>Serviços de meteorologia.</b>	

36.01	Serviços de meteorologia.	4%
<b>37</b>	<b>Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.</b>	
37.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	4%
<b>38</b>	<b>Serviços de museologia.</b>	
38.01	Serviços de museologia.	4%
<b>39</b>	<b>Serviços de ourivesaria e lapidação.</b>	
39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	4%
<b>40</b>	<b>Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.</b>	
40.01	Obras de arte sob encomenda.	4%

(Redação pela LC 55/2017)

§ 1.º - O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2.º - Ressalvadas as exceções expressas na lista supra, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3.º - O imposto de que trata este Código incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4.º - A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

Art. 156 - O imposto não incide sobre:

- I. as exportações de serviços para o exterior do País;
- II. a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;
- III. o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Art. 157 - O Contribuinte do imposto é o prestador do serviço. (Redação pela LC 55/2017)

§1º Considera-se prestador de serviços o profissional autônomo, a empresa, a sociedade de profissionais ou o prestador de serviços a qualquer título que exerça em caráter per-

manente ou eventual qualquer uma das atividades constantes da lista de serviços, descrita no Art. 155 desta Lei Complementar. [\(Redação pela LC 55/2017\)](#)

§2º Para efeitos deste imposto considera-se: [\(Redação pela LC 55/2017\)](#)

I - Profissional Autônomo – toda e qualquer pessoa física que, habitualmente e sem subordinação ou dependência, exercer atividade econômica de prestação de serviços, com auxílio de no máximo 01 (um) empregado. [\(Redação pela LC 55/2017\)](#)

II - Empresa – toda e qualquer pessoa jurídica, inclusive firma individual e sociedade civil, que exerce atividade de prestação de serviços. [\(Redação pela LC 55/2017\)](#)

III - Sociedades de Profissionais – aquela sociedade constituída de profissionais habilitados para o exercício de determinados serviços de natureza intelectual ou científica, onde os serviços são executados diretamente pelos próprios sócios, e sua personalidade jurídica é registrada junto ao Registro Civil na modalidade Sociedade Simples, ou nos órgãos de classe respectivos a cada atividade exercida. [\(Acrescentado pela LC 55/2017\)](#)

IV - Prestador de Serviços a Qualquer Título – todo o prestador dos serviços constantes no Art. 155 que não configurem uma das personalidades jurídicas descritas nos incisos anteriores. [\(Acrescentado pela LC 55/2017\)](#)

§3º Equipara-se à empresa para efeitos do pagamento do imposto, e, inclusive para cumprimento das obrigações acessórias que lhes correspondam, o profissional autônomo que abranger uma das seguintes hipóteses: [\(Redação pela LC 55/2017\)](#)

I - Instituir e administrar, direta ou indiretamente, empreendimento não formalizado como pessoa jurídica para prestação de serviços a terceiros, possuindo caráter empresarial; [\(Acrescentado pela LC 55/2017\)](#)

II - O condomínio que prestar serviços a terceiros, não condôminos; [\(Acrescentado pela LC 55/2017\)](#)

III - O delegatário de serviços de registros públicos cartoriais e notariais. [\(Acrescentado pela LC 55/2017\)](#)

§4º Os serviços prestados por consórcios associados de empresas serão tributados em nome das empresas consorciadas, sem benefício de ordem, às quais caberá definir, junto ao Fisco Municipal, a proporcionalidade de cada uma. [\(Acrescentado pela LC 55/2017\)](#)

§5º Em relação ao §4º deste artigo, a Administração Fazendária Municipal poderá disponibilizar a emissão de nota fiscal em nome do consórcio, tendo por solidários ao pagamento às empresas que o constituírem. [\(Acrescentado pela LC 55/2017\)](#)

§6º Podem ser enquadradas como sociedades profissionais, para efeitos deste artigo, as seguintes serviços: [\(Acrescentado pela LC 55/2017\)](#)

I - Médicos, em quaisquer de suas especialidades; [\(Acrescentado pela LC 55/2017\)](#)

- II - Dentistas, em quaisquer de suas especialidades; (Acrescentado pela LC 55/2017)
- III – Veterinários; (Acrescentado pela LC 55/2017)
- IV – Enfermeiros; (Acrescentado pela LC 55/2017)
- V - Protéticos; (Acrescentado pela LC 55/2017)
- VI - Advogados; (Acrescentado pela LC 55/2017)
- VII - Agentes de propriedade industrial; (Acrescentado pela LC 55/2017)
- VIII - Engenheiros e Arquitetos; (Acrescentado pela LC 55/2017)
- IX - Contabilistas e Auditores; (Acrescentado pela LC 55/2017)
- X - Economistas. (Acrescentado pela LC 55/2017)

§7º Somente serão admitidas, as sociedades profissionais cujos sócios possuam habilitação para o exercício de uma mesma profissão. (Acrescentado pela LC 55/2017)

§8º Não se enquadram como sociedades profissionais, para os efeitos deste artigo, as pessoas jurídicas constituídas como: (Acrescentado pela LC 55/2017)

- I - sociedade em conta de participação; (Acrescentado pela LC 55/2017)
- II - sociedade em nome coletivo; (Acrescentado pela LC 55/2017)
- III - sociedade em comandita simples; (Acrescentado pela LC 55/2017)
- IV - sociedade limitada; (Acrescentado pela LC 55/2017)
- V - sociedade anônima; (Acrescentado pela LC 55/2017)
- VI - sociedade em comandita por ações; (Acrescentado pela LC 55/2017)
- VII - sociedade cooperativa. (Acrescentado pela LC 55/2017)

**Art. 158** O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, no local do domicílio do prestador. (Redação pela LC 55/2017)

§ 1.º Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas. (Redação pela LC 55/2017)

§ 2º Independentemente do disposto no caput e § 1º deste artigo, o ISS será devido ao Município de Júlio de Castilhos sempre que seu território for o local: (Redação pela LC 55/2017)

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço, ou, na falta de estabelecimento, do seu domicílio, no caso de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País; (Acrescentado pela LC 55/2017)

II - da instalação de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso de serviços descritos no subitem 3.05 da Lista do art. 155; [\(Acrescentado pela LC 55/2017\)](#)

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da Lista do art. 155;[\(Acrescentado pela LC 55/2017\)](#)

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da Lista do art.155; [\(Acrescentado pela LC 55/2017\)](#)

V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da Lista do art.155;[\(Acrescentado pela LC 55/2017\)](#)

VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final do lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso de serviços descritos no subitem 7.09 da Lista do art.155; [\(Acrescentado pela LC 55/2017\)](#)

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da Lista do art.155; [\(Acrescentado pela LC 55/2017\)](#)

VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da Lista do art.155; [\(Acrescentado pela LC 55/2017\)](#)

IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da Lista do art.155; [\(Acrescentado pela LC 55/2017\)](#)

X - (vetado no texto da Lei Complementar n.º116/2003); [\(Acrescentado pela LC 55/2017\)](#)

XI - (vetado no texto da Lei Complementar n.º116/2003); [\(Acrescentado pela LC 55/2017\)](#)

XII - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da Lista do art. 155; [\(Acrescentado pela LC 55/2017\)](#)

XIII - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da Lista do art.155; [\(Acrescentado pela LC 55/2017\)](#)

XIV - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da Lista do §1º do art.155; [\(Acrescentado pela LC 55/2017\)](#)

XV - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da Lista do art.155; [\(Acrescentado pela LC 55/2017\)](#)

XVI - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da Lista do art.155; [\(Acrescentado pela LC 55/2017\)](#)

XVII - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da Lista do art.155; [\(Acrescentado pela LC 55/2017\)](#)

XVIII - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da Lista do art. 155; [\(Acrescentado pela LC 55/2017\)](#)

XIX - onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16 da Lista do art. 155; [\(Acrescentado pela LC 55/2017\)](#)

XX - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, do seu domicílio, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da Lista do art.155; [\(Acrescentado pela LC 55/2017\)](#)

XXI - da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da Lista do art.155; [\(Acrescentado pela LC 55/2017\)](#)

XXII - do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da Lista do art.155; [\(Acrescentado pela LC 55/2017\)](#)

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 da Lista do art. 155; [\(Acrescentado pela LC 55/2017\)](#)

XXIV - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01 da Lista do art. 155; [\(Acrescentado pela LC 55/2017\)](#)

XXV - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09 da Lista do art. 155. [\(Acrescentado pela LC 55/2017\)](#)

§ 3.º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da Lista do art. 155, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município de Júlio de Castilhos, relativamente à extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, existente em seu território. [\(Redação pela LC 55/2017\)](#)

§ 4.º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da Lista do art. 155, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município de Júlio de Castilhos relati-

vamente à extensão da rodovia explorada, existente em seu território. (Acrescentado pela LC 55/2017)

**Art. 159** - A existência de estabelecimento prestador ou unidade econômica pode ser indicada pela existência de, pelo menos, um dos seguintes elementos: (Redação pela LC 55/2017)

I - manutenção de pessoal, materiais, máquinas, instrumentos e equipamentos pelo tempo necessário à execução do serviço;(Acrescentado pela LC 55/2017)

II - estrutura organizacional ou administrativa, mesmo que em caráter precário ou temporário; (Acrescentado pela LC 55/2017)

III - inscrição nos órgãos previdenciários; (Acrescentado pela LC 55/2017)

IV - indicação, como domicílio fiscal, para efeitos de tributos federais, estaduais ou municipais; (Acrescentado pela LC 55/2017)

V - indicação do endereço em impressos e formulários, locação do imóvel, propaganda ou publicidade e fornecimento de energia elétrica ou água em nome do prestador ou do seu representante; (Acrescentado pela LC 55/2017)

VI - locação de terreno ou espaço em feiras livres; (Acrescentado pela LC 55/2017)

VII - realização de atividade ambulante ou eventual nos termos do Art. 236; (Acrescentado pela LC 55/2017)

VIII - terminal eletrônico para leitura de cartão magnético, denominados POS (point of sale). (Acrescentado pela LC 55/2017)

Parágrafo Único. Havendo habitualidade na atividade do prestador de serviço, nos limites municipais, poderá ser exigida a inscrição municipal, a critério da Fazenda Pública Municipal. (Acrescentado pela LC 55/2017)

**Art. 160** - A incidência do imposto independe:

I. da existência de estabelecimento fixo;

II. do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à prestação do serviço;

III. do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação de serviços.

### **Subseção I**

#### **Do Sistema de Microempresa (ME) e Empresa de Pequeno Porte (EPP)**

Art. 161 - (Revogado pela LC 32/2010)

Art. 162 - (Revogado pela LC 32/2010)

Art. 163 - (Revogado pela LC 32/2010)

Art. 164 - (Revogado pela LC 32/2010)  
Art. 165 - (Revogado pela LC 32/2010)  
Art. 166 - (Revogado pela LC 32/2010)  
Art. 167 - (Revogado pela LC 32/2010)  
Art. 168 - (Revogado pela LC 32/2010)  
Art. 169 - (Revogado pela LC 32/2010)  
Art. 170 - (Revogado pela LC 32/2010)  
Art. 171 - (Revogado pela LC 32/2010)  
Art. 172 - (Revogado pela LC 32/2010)  
Art. 173 - (Revogado pela LC 32/2010)  
Art. 174 - (Revogado pela LC 32/2010)  
Art. 175 - (Revogado pela LC 32/2010)  
Art. 176 - (Revogado pela LC 32/2010)  
Art. 177 - (Revogado pela LC 32/2010)  
Art. 178 - (Revogado pela LC 32/2010)  
Art. 179 - (Revogado pela LC 32/2010)  
Art. 180 - (Revogado pela LC 32/2010)  
Art. 181 - (Revogado pela LC 32/2010)  
Art. 182 - (Revogado pela LC 32/2010)  
Art. 183 - (Revogado pela LC 32/2010)  
Art. 184 - (Revogado pela LC 32/2010)

## Seção II

### Da Base de Cálculo e da Alíquota

**Art. 185** - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço e terá alíquota máxima de 5% e mínima de 2% conforme a tabela do Art. 155. (Redação pela LC 55/2017)

§ 1.º Quando se tratar de prestação de serviço sob a forma prevista no Art. 157 §2º, I, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas conforme Art. 186 deste Código. (Redação pela LC 55/2017)

§ 2.º - O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput, exceto para

os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da Lista do Art. 155. (Redação pela LC 55/2017)

§ 3.º - É nula a lei ou o ato do Município que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima prevista neste artigo no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço. (Redação pela LC 55/2017)

§ 4.º - Não se incluem na base de cálculo do imposto sobre serviços de qualquer natureza:

I. o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços do artigo 155;

II. o valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto, no caso dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços do artigo 155:

§ 5.º - A nulidade a que se refere o § 3.º deste artigo gera, para o prestador do serviço, perante o Município, o direito à restituição do valor efetivamente pago do Imposto Sobre Serviços – ISS, calculado sob a égide da lei nula. (Acrescentado pela LC 55/2017)

§ 6.º - Quando a natureza do serviço prestado tiver enquadramento em mais de uma alíquota, o imposto será calculado pela de maior valor, salvo quando o contribuinte discriminar a sua receita, de forma a possibilitar o cálculo pelas alíquotas em que se enquadrar. (Acrescentado pela LC 55/2017)

**Art. 185-A** - A base de cálculo do ISS, no caso dos serviços descritos nos itens 7.02 e 7.05 do Art. 155 desta Lei Complementar, será de 60% do valor da nota fiscal, estimando-se 40% de materiais e 60% de serviço, podendo-se abater percentual maior de materiais através de comprovação com notas fiscais dos materiais com endereço de entrega na obra. (Acrescentado pela LC 55/2017)

§ 1.º A base de cálculo, no caso dos serviços descritos nos itens 7.02 e 7.05 da Lista do art. 155 desta Lei Complementar, na falta de notas fiscais e documentos idôneos que possibilitem o seu cálculo, será auferida tomando-se por base o custo do metro quadrado na construção civil e a área construída, seguindo-se o percentual de mão de obra descrito no Art. 185-A, desta Lei, conforme dispuser em regulamento. (Acrescentado pela LC 55/2017)

§ 2.º A critério do Fisco Tributário, havendo apresentação de documentos contábeis idôneos, que representem o custo da obra, contendo a discriminação dos materiais ou do serviço correspondente, poderão estes, serem adotados como nova base de cálculo do ISS. (Acrescentado pela LC 55/2017)

**Art. 186** - Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte ou de sociedade de profissionais, o ISS será calculado por meio de

alíquota fixa, em função da natureza do serviço, na forma da Tabela a seguir: (Redação pela LC 55/2017)

<b>PROFISSIONAIS</b>	<b>VALOR EM UFM (por ano)</b>
a) Profissionais de nível superior, e os legalmente equiparados	100 UFM
b) Profissionais de nível médio ou técnico	50 UFM
c) Outros serviços profissionais	25 UFM
d) sociedade de profissionais/por profissional	150 UFM

(Redação pela LC 55/2017)

### **Seção III**

#### **Da Inscrição**

Art. 187 - O contribuinte deve promover sua inscrição no Cadastro Fiscal de Prestadores de Serviços antes do início de suas atividades, fornecendo à Prefeitura os elementos e informações necessários para a correta fiscalização do tributo, nos formulários oficiais próprios, conforme disciplinado em regulamento.

§ 1.º - Para cada estabelecimento prestador de serviços haverá inscrição distinta.

§ 2.º - A inscrição não faz presumir a aceitação, pela Prefeitura, dos dados e informações apresentados pelo contribuinte, os quais podem ser verificados para fins de lançamento.

§ 3.º - A concessão da inscrição fica condicionada ao atendimento das exigências a serem disciplinadas por decreto, para o exercício de cada atividade.

Art. 188. As pessoas físicas deverão entregar cópia da cédula de identidade (RG), CPF e comprovante de endereço, no ato da inscrição, enquanto que as pessoas jurídicas deverão entregar cópia do CNPJ, Contrato Social ou registro de empresário individual. (Redação pela LC 31/2010)

Parágrafo único. Além dos documentos arrolados no *caput* deste artigo, a Secretaria da Fazenda poderá requerer outros que se fizerem necessários à inscrição.

**Art. 189** - Poderá, o fisco, proceder a inscrição de ofício quando não forem cumpridas as disposições contidas no Art. 187 deste Código. (Redação pela LC 55/2017)

**Art. 190** - Sempre que se alterar o nome, a firma, a razão ou a denominação social, localização ou, ainda, a natureza da atividade, independentemente de eventual alteração de alíquota, deverá ser feita a devida comunicação à Fazenda Municipal, dentro do prazo de 30 (trinta) dias. (Redação pela LC 55/2017)

**Parágrafo único.** O não cumprimento do disposto neste artigo permitirá a alteração de ofício, sem prejuízo das penalidades cabíveis. (Redação pela LC 55/2017)

Art. 191 - O contribuinte deve comunicar à repartição fiscal, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contínuos, contados da data de sua ocorrência, a cessação de atividades, a fim de obter baixa de sua inscrição, a qual será concedida após a verificação da procedência da comunicação, sem prejuízo da cobrança dos tributos devidos ao Município.

**Parágrafo único.** O não cumprimento do disposto neste artigo autorizará o fisco a realizar a baixa de ofício, sem prejuízo das penalidades cabíveis. (Acrescentado pela LC 55/2017)

Art. 192 - A emissão de nota fiscal de serviços ou recibo profissional de autônomo (RPA), assim como a utilização de livros, formulários, declarações ou outros documentos necessários ao registro, controle e fiscalização dos serviços ou atividades tributáveis, para o registro das operações sujeitas ao Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, são obrigatórios a todos os prestadores de serviços, observado-se ainda o disposto no artigo 155 e seus parágrafos.

§ 1.º - O disposto no *caput* deste artigo será aplicado aos demais sujeitos passivos ou responsáveis solidários, sempre que tal exigência se fizer necessária pela Fazenda Pública Municipal, em razão da peculiaridade da prestação de serviços.

§ 2.º - Os livros e documentos fiscais previstos em regulamento somente poderão ser confeccionados e/ou utilizados, após prévia autorização por escrito da administração, por intermédio da repartição competente.

§ 3.º - A confecção e/ou utilização de livros e documentos fiscais, sem a autorização prevista no parágrafo anterior, sujeita tanto o sujeito passivo, quanto o estabelecimento, que proceder a confecção, as penalidades cabíveis.

§ 4.º - Cada estabelecimento do mesmo sujeito passivo é considerado autônomo para o efeito exclusivo de manutenção de livros e documentos fiscais e para recolhimento do imposto relativo aos serviços nele prestados, respondendo a empresa pelos débitos, acréscimos de multas e juros, referentes a qualquer deles.

§ 5.º - No caso dos subitens 7.02 e 7.05 da Lista de serviços do artigo 155, as notas fiscais deverão trazer a expressão: prestação de serviços.

§ 6.º - Os prestadores de serviços autônomos, a critério da Fazenda Pública Municipal, poderão ser obrigados à utilização dos livros e notas fiscais, com observação sobre o regime de tributação.

§ 7.º - Todos os contribuintes enquadrados no regime mensal de apuração do ISSQN, inclusive regime especial, bem como os tomadores de serviço, prestarão, periodicamente, a

Fazenda Pública Municipal, informações referentes às suas atividades e demais dados necessários ao controle da arrecadação e fiscalização, conforme disciplinado em regulamento.

§ 8º Ainda que o contribuinte não tenha obtido receitas, fica obrigado a apresentar sua declaração “sem movimento”, a cada mês de competência; [\(Acrescentado pela LC 55/2017\)](#)

§ 9º Deverão proceder a escrituração das notas fiscais recebidas todos os tomadores de serviço, independentemente de seu enquadramento e, independentemente da incidência ou não do imposto sobre a operação, submetendo-se aos mesmos prazos de declaração do prestador de serviços por mês de competência e as mesmas penalidades por omissão na entrega da declaração. [\(Acrescentado pela LC 55/2017\)](#)

Art. 192-A. É obrigatório, por parte dos contribuintes sujeitos ao regime de lançamento por homologação, a emissão de nota fiscal de serviços em todas as operações que constituam ou possam vir a constituir fato gerador do imposto. [\(Acrescentado pela LC 41/2013\)](#)

§ 1º Deverá ser conservada em bom estado, os documentos fiscais relacionados nesta Lei, assim como outros documentos auxiliares por 5 (cinco) anos, no mínimo, a contar da data de extinção do crédito. [\(Acrescentado pela LC 41/2013\)](#)

§2º Os modelos, a série, a impressão, a validade, a quantidade e a utilização dos documentos fiscais serão definidos em Decreto Executivo, que, poderá prever hipótese de substituição dos documentos fiscais para atender a situações peculiares, desde que resguardados os interesses do Fisco. [\(Acrescentado pela LC 55/2017\)](#)

§ 3º Quando a natureza da operação, ou as condições em que se realizar, tornar impraticável ou desnecessária a emissão de notas de serviços, a juízo da Fazenda Municipal, poderá ser dispensado o contribuinte para com estas exigências, calculando-se o Imposto com base na receita estimada ou apurada na forma estabelecida em regulamento. [\(Acrescentado pela LC 41/2013\)](#)

§ 4º A utilização de qualquer outro documento, que não o disposto no § 2º deste artigo dependerá de prévia autorização da Fazenda Municipal, através de requerimento. [\(Acrescentado pela LC 41/2013\)](#)

§ 5º A nota fiscal de prestação de serviço não poderá ser emendada ou rasurada de modo que lhe prejudique a clareza ou a veracidade. [\(Acrescentado pela LC 41/2013\)](#)

§ 6º A utilização de documentos fiscais que não tenham prévia autorização, e/ou esteja rasurada ou emendada sujeita o contribuinte às penalidades previstas em Lei. [\(Acrescentado pela LC 41/2013\)](#)

§ 7º Quando ocorrer o cancelamento ou substituição de nota fiscal deverá constar o motivo pelo qual a mesma foi cancelada ou substituída. [\(Acrescentado pela LC 41/2013\)](#)

§ 8º A impressão das notas fiscais de prestação de serviços e de qualquer outro documento utilizado dependerá de prévia autorização da repartição fazendária municipal e deverá ser confeccionada por estabelecimentos gráficos devidamente credenciados junto a Fazenda Municipal ou por outros processos, após análise do órgão fazendário municipal. [\(Acrescentado pela LC 41/2013\)](#)

§ 9º São considerados outros documentos: [\(Acrescentado pela LC 41/2013\)](#)

I - Romaneio; [\(Acrescentado pela LC 41/2013\)](#)

II - Pedido; [\(Acrescentado pela LC 41/2013\)](#)

III - Orçamento; [\(Acrescentado pela LC 41/2013\)](#)

IV - Recibo. [\(Redação pela LC 55/2017\)](#)

§ 10. As tipografias e estabelecimentos congêneres ficam obrigados a imprimir, no rodapé do documento fiscal, o número da autorização, data da impressão e numeração correspondente (ou suas identificações). [\(Acrescentado pela LC 41/2013\)](#)

§ 11. As tipografias e estabelecimentos congêneres são obrigados a manter, pelo prazo de 5 (cinco) anos, registros próprios das notas fiscais de serviços ou documentos equivalentes que imprimirem. [\(Acrescentado pela LC 41/2013\)](#)

**§ 12** A nota fiscal de serviços, eletrônica ou não, somente poderá registrar serviços tributáveis pelo ISS, sendo expressamente vedada a sua utilização para outros fins, inclusive servir de recibo para adiantamentos, ressarcimentos de despesas e locação de bens móveis. [\(Redação pela LC 55/2017\)](#)

**§13** Quando uma mesma prestação envolver atividades diferentes, mas tributáveis pelo imposto, o prestador deverá emitir documento fiscal destacado para cada serviço, ressalvada as exceções previstas na legislação. [\(Redação pela LC 55/2017\)](#)

**§14** As microempresas e as empresas de pequeno porte, integrantes do Regime Especial Unificado de Arrecadação, denominado Simples Nacional, deverão observar regras próprias para suas obrigações acessórias, conforme disposto em legislação federal ou em regulamento deste Município. [\(Redação pela LC 55/2017\)](#)

**§ 15** Quando o contribuinte tiver suas notas fiscais ou outro documento fiscal, furtados, roubados, extraviados ou destruídos em incêndio ou enchente, deverá proceder da seguinte forma: [\(Acrescentado pela LC 55/2017\)](#)

I - Em todos os casos, deverá efetuar a devida ocorrência policial e fazer publicar, em jornal de boa circulação no município, mencionando a quantidade e a numeração dos documentos; [\(Acrescentado pela LC 55/2017\)](#)

II - Nos casos de destruição dos documentos em incêndios ou enchentes, deverá apresentar certidão do órgão competente, que comprove a ocorrência do fato; [\(Acrescentado pela LC 55/2017\)](#)

III - Comunicar o acontecido a fiscalização tributária do Município, juntando cópias dos documentos que comprovem o ocorrido. [\(Acrescentado pela LC 55/2017\)](#)

§16 - Em todos os casos descritos no § 15 do presente artigo, o contribuinte recolherá o imposto, o qual será calculado através de arbitramento fiscal. [\(Acrescentado pela LC 55/2017\)](#)

#### **Seção IV**

#### **Do Lançamento**

Art. 193 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza deve ser calculado pelo próprio sujeito passivo, mensalmente, exceto quando enquadrado pelo Fisco Municipal no regime de alíquota fixa prevista neste Código.

Parágrafo único. Nos casos de diversões públicas, previstos no item 12 da Lista de Serviços do artigo 155, se o prestador do serviço não tiver estabelecimento fixo no Município, o imposto será calculado e recolhido diariamente.

Art. 194 - Os lançamentos de ofício serão comunicados ao sujeito passivo, no seu domicílio tributário ou no local do fato gerador do ISSQN, acompanhados do auto de infração e imposição de multa, quando necessário.

Parágrafo único. Não sendo o sujeito passivo encontrado, será considerado notificado, por intermédio de edital publicado em jornal de circulação no Município.

Art. 195 - Quando o contribuinte quiser comprovar, com documentação hábil, a critério da Fazenda Municipal, a inexistência de resultado econômico, por não ter prestado serviços tributáveis pelo Município, deve fazer a comprovação no mesmo prazo estabelecido por este Código, para o recolhimento mensal do imposto.

Art. 196 - O prazo para o início dos procedimentos de fiscalização e homologação do cálculo do contribuinte enquadrados no regime mensal ou especial, é de 5 (cinco) anos, contados da data da ocorrência do fato gerador, salvo se comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação do contribuinte.

Art. 197 - Os contribuintes que exercerem prestação de serviços, em diversos locais, terão lançamentos distintos, um para cada estabelecimento, inclusive os profissionais liberais.

**Art. 198** Os tomadores de serviços, dos subitens 7.02 e 7.05 do artigo 155, deverão recolher o imposto até 30 dias após o término da obra podendo ser em até 4 (quatro) parcelas. [\(Redação pela LC 55/2017\)](#)

Parágrafo único. O lançamento será obrigatoriamente revisto por ocasião do término da administração, empreitada ou subempreitada, para acerto de diferença, se houver.

### **Subseção I**

#### **Do Levantamento Fiscal**

Art. 199 - A Administração Tributária poderá efetuar levantamento econômico para apuração do real movimento tributável, realizado pelo estabelecimento, em determinado período.

§ 1.º - No levantamento fiscal, poderão ser usados quaisquer meios indiciários, bem como coeficientes médios de lucro bruto, preço unitário, movimentação de mercadorias utilizadas na execução dos serviços, encargos diversos, lucro bruto, bem como outros elementos informativos.

§ 2.º - Os levantamentos fiscais poderão ser refeitos quando a Administração Tributária dispuser de novos elementos para o seu refazimento.

§ 3.º - O disposto nos artigos anteriores se aplica integralmente aos tomadores de serviços, responsáveis pela retenção do Imposto sobre serviços, conforme dispõe o artigo 204.

### **Subseção II**

#### **Da Estimativa**

Art. 200 - Quando o volume, natureza ou modalidade da prestação de serviços aconselhar tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser fixado por estimativa, a critério da Fazenda Pública Municipal, por período indeterminado, observadas as seguintes normas, baseadas em:

- I. informações fornecidas pelo contribuinte e outros elementos informativos, inclusive estudos de órgãos públicos e entidades de classe diretamente vinculados à atividade;
- II. valor médio dos serviços prestados;
- III. total de horas trabalhadas multiplicadas pelo número de trabalhadores;
- IV. total da remuneração dos diretores, proprietários, sócios ou gerentes;
- V. faturamento médio mensal de estabelecimentos de mesmo porte e atividade;
- VI. outros meios que, a critério da Fazenda Pública Municipal, se fizerem necessários.

§ 1.º - O montante do imposto assim estimado será parcelado para recolhimento em prestações mensais.

§ 2.º - O valor da parcela mensal, a recolher, será fixada, a critério da Administração Tributária, para um período de até 12 (doze) meses.

§ 3.º - Findo o período, fixado pela Administração Tributária, para o qual se fez a estimativa, poderá ser prorrogado, caso não haja manifestação da autoridade competente.

§ 4.º - Deixando de ser aplicado o regime de apuração do imposto por estimativa, por qualquer motivo ou a qualquer tempo, será apurado através de um formulário especial, o preço real dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido pelo sujeito passivo no período considerado, com base nos documentos e informações que a Administração Tributária julgar necessários.

§ 5.º - Verificada qualquer diferença entre o montante recolhido e o apurado, será ela:

I. se favorável ao fisco, recolhida dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação, pela repartição competente;

II. se favorável ao contribuinte, restituída dentro do prazo de 30 (trinta) dias, ou compensada.

§ 6.º - O enquadramento do sujeito passivo no regime de estimativa, a critério da Fazenda Pública Municipal, poderá ser feito individualmente, por categoria de estabelecimento ou por grupos de atividades.

§ 7.º - O lançamento procedido por estimativa, não dispensa o contribuinte de emissão de documentos fiscais e respectiva escrituração.

§ 8.º - A aplicação do regime de estimativa poderá ser suspensa, a qualquer tempo, mesmo não tendo findado o exercício ou período, a critério da Administração Tributária, seja de modo geral, individual ou quanto a qualquer categoria de estabelecimento, ou por grupos de atividades.

§ 9.º - A autoridade fiscal poderá rever os valores estimados para determinado exercício ou período e, se for o caso, reajustar as prestações subseqüentes à revisão.

§ 10 - Os demais procedimentos referentes ao regime especial serão disciplinados por decreto, inclusive os procedimentos de compensação referente ao imposto sobre serviços retido na fonte.

Art. 201 - Feito o enquadramento do contribuinte no regime de estimativa, ou quando da revisão dos valores, a Fazenda Pública Municipal notificá-lo-á do “quantum” do tributo fixado, do prazo e da importância das parcelas a serem mensalmente recolhidas.

Art. 202 - Os contribuintes enquadrados nesse regime serão comunicados, ficando-lhes reservado o direito de reclamação, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados do recebimento da comunicação.

### **Subseção III**

#### **Do Arbitramento**

Art. 203 - Nos seguintes casos, o valor das operações, o lançamento e a cobrança de tributos poderão ser arbitrados pela autoridade fiscal, sem prejuízo das penalidades cabíveis: [\(Redação pela LC 55/2017\)](#)

I. quando se apurar fraude, sonegação ou omissão, ou se o sujeito passivo embarçar o exame de livro ou documentos necessários ao lançamento e à fiscalização do tributo, ou se não estiver inscrito no cadastro fiscal; [\(Redação pela LC 55/2017\)](#)

II. quando o sujeito passivo não apresentar a guia de recolhimento e não efetuar o pagamento do imposto sobre serviços de qualquer natureza no prazo legal; [\(Redação pela LC 55/2017\)](#)

III. quando o sujeito passivo não possuir os livros, documentos, talonários de notas fiscais e formulários a que se refere o artigo 192. [\(Redação pela LC 55/2017\)](#)

IV. quando o resultado obtido pelo contribuinte for economicamente inexpressivo, quando for difícil a apuração do preço, ou quando a prestação do serviço tiver caráter transitório ou instável; [\(Redação pela LC 55/2017\)](#)

V. quando não possuir o sujeito passivo, ou deixar de exhibir, os elementos necessários à fiscalização das operações realizadas, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais; [\(Redação pela LC 55/2017\)](#)

VI. quando não prestar o sujeito passivo, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé, por serem inverossímeis ou falsos; [\(Redação pela LC 55/2017\)](#)

VII. quando do exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, se não encontrado o sujeito passivo devidamente inscrito no órgão competente; [\(Redação pela LC 55/2017\)](#)

VIII. quando os serviços forem prestados sem a determinação do preço ou a título de cortesia. [\(Redação pela LC 55/2017\)](#)

§ 1.º - Para o arbitramento do preço do serviço serão considerados, entre outros elementos ou indícios, os lançamentos de estabelecimentos semelhantes, a natureza do serviço prestado, o valor dos serviços prestados cobrado pelos concorrentes, a remuneração dos sócios, o número de empregados e seus salários. [\(Redação pela LC 55/2017\)](#)

§2º Nos casos de arbitramento de preço do serviço para os contribuintes a soma dos preços, em cada mês, não poderá ser inferior à soma dos valores das seguintes parcelas referentes ao mês considerado: [\(Redação pela LC 55/2017\)](#)

I. valor das matérias - primas, combustíveis e outros materiais consumidos;(Redação pela LC 55/2017)

II. total dos salários pagos;(Redação pela LC 55/2017)

III. total da remuneração dos diretores, proprietários, sócios ou gerentes;(Redação pela LC 55/2017)

IV. total das despesas de água, energia elétrica e telefone;(Redação pela LC 55/2017)

V. aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados para a prestação dos serviços, ou 1% (um por cento) do valor desses bens, se forem próprios.(Redação pela LC 55/2017)

§ 3.º - O arbitramento referir-se-á, exclusivamente, aos fatos ocorridos no período em que se verificarem os pressupostos mencionados nos incisos deste artigo.(Redação pela LC 55/2017)

§ 4.º - Nas hipóteses previstas neste artigo, o arbitramento será fixado por despacho da autoridade fiscal competente, que considerará, conforme o caso:(Redação pela LC 55/2017)

I. os pagamentos de impostos efetuados pelo mesmo ou por outros contribuintes de mesma atividade, em condições semelhantes;(Redação pela LC 55/2017)

II. peculiaridades inerentes à atividade exercida;(Redação pela LC 55/2017)

III. fatos ou aspectos que exteriorizem a situação econômico-financeira do sujeito passivo;(Redação pela LC 55/2017)

IV. preço corrente dos serviços oferecidos à época a que se referir a apuração;(Redação pela LC 55/2017)

V. na hipótese do inciso VII do *caput* deste artigo, realizado o arbitramento, será utilizada inscrição de ofício definida em ato da Fiscalização Tributária;(Redação pela LC 55/2017)

VI. do imposto resultante do arbitramento, serão deduzidos os pagamentos realizados no período;(Redação pela LC 55/2017)

VII. o arbitramento não exclui a incidência de atualização monetária, acréscimos moratórios e multa pecuniária sobre o débito de imposto que venha a ser apurado, nem da penalidade por descumprimento da obrigação acessória que lhe sirva de pressuposto.(Redação pela LC 55/2017)

## Seção V

### Das Formas e Prazos de Pagamento

**Art. 204.** Todo pagamento se dará através de guia de recolhimento, emitida por meio eletrônico, e pago junto à instituição financeira conveniada com o Município. [\(Redação pela LC 55/2017\)](#)

§ 1.º - [\(Revogado pela LC 55/2017\)](#)

§ 2.º - [\(Revogado pela LC 55/2017\)](#)

§ 3.º - [\(Revogado pela LC 55/2017\)](#)

§ 4.º - [\(Revogado pela LC 55/2017\)](#)

**Art. 205.** Nos casos de lançamento por homologação, o imposto será recolhido mensalmente, aos cofres da Prefeitura Municipal, mediante o preenchimento de guias de recolhimento, independentemente do prévio exame da autoridade administrativa, no prazo estabelecido em regulamento. [\(Redação pela LC 31/2010\)](#)

§ 1.º - Nos casos que o prestador de serviço tiver estabelecimento fixo e não permanente no Município, o imposto, sobre as operações do dia, será recolhido até o dia seguinte, ao término da prestação do serviço.

§ 2.º - É obrigatória a declaração das operações tributáveis ou sua ausência, mesmo que o tributo seja excluído por isenção, não a elidindo, também, o fato de não haver tributo a recolher.

§ 3.º - Nos casos dos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços do art. 155, quando houver apuração de diferença de imposto (ISSQN) devido pelo proprietário da obra, o recolhimento deverá ser efetuado até 30 (trinta) dias após o lançamento arbitrado.

**Art. 206.** Nos casos dos autônomos, assim enquadrados, conforme disposto no artigo 186, o valor do imposto será o constante na tabela ali prevista, a ser recolhido pelo contribuinte, anualmente, em até 6 (seis) parcelas mensais, conforme disposto em regulamento. [\(Redação pela LC 55/2017\)](#)

**Art. 207.** O montante do imposto a que se refere o §1º do artigo 200, será recolhido no prazo estabelecido em regulamento. [\(Redação pela LC 31/2010\)](#)

**Art. 208 -** As diferenças de imposto apuradas em levantamento fiscal, constarão de auto de infração e serão recolhidas dentro do prazo de trinta (30) dias contínuos, contados da data do recebimento da respectiva notificação, ou da publicação do ato em jornal de circulação no município, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

## **Seção VI**

### **Da Responsabilidade**

**Art. 209** - São responsáveis pelo crédito tributário referente ao ISS, sem prejuízo da responsabilidade supletiva do contribuinte, pelo cumprimento total da obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos:([Redação pela LC 55/2017](#))

**I** - o tomador do serviço, ainda que imune ou isento, estabelecido no território do Município, relativamente aos serviços que lhe forem prestados por pessoas natural ou pessoas jurídicas sem estabelecimento licenciado, ou domicílio, no Município, ou não inscritos em seu cadastro fiscal, sempre que se tratar de serviços referidos no artigo 155 desta Lei;(Redação pela LC 55/2017)

**II** - o tomador ou o intermediário do serviço, ainda que imune ou isento, estabelecido ou domiciliado no Município, relativamente a serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;(Redação pela LC 55/2017)

**III** - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da Lista do Art. 155, sem prejuízo do disposto nos incisos anteriores deste artigo;(Redação pela LC 55/2017)

**IV** - as agências dos bancos comerciais ou múltiplos ou as cooperativas de créditos estabelecidas neste Município, quando na condição de tomadora, ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 10.04, 15.01 e 15.09.(Redação pela LC 55/2017)

§ 1º A responsabilidade de que trata este artigo será efetivada mediante retenção na fonte e recolhimento do ISS devido, calculado sobre o preço do serviço, aplicada a alíquota correspondente à atividade, conforme Tabela do Art. 155.(Redação pela LC 55/2017)

2º O valor do imposto retido na forma do § 1º deste artigo deverá ser recolhido no prazo estabelecido em regulamento.(Redação pela LC 55/2017)

§ 3º O valor do imposto não recolhido no prazo definido pelo município, será acrescido de juros, multa e atualização monetária nos termos desta Lei.(Redação pela LC 55/2017)

§ 4º Os responsáveis a que se refere este artigo são obrigados ao recolhimento integral do ISS devido, multa e acréscimos legais, independente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.(Redação pela LC 55/2017)

§ 5º Os contribuintes alcançados pela retenção do ISS, assim como os responsáveis que a efetuarem, manterão controle próprio das operações e respectivos valores sujeitos a esse regime.(Redação pela LC 55/2017)

§ 6º No caso de prestação de serviços ao próprio Município, sempre que, nos termos desta lei, for ele o credor do ISS, o respectivo valor será retido quando do pagamento do serviço e apropriado como receita, entregando-se comprovante de quitação ao contribuinte.

§ 7º Na hipótese de haver confusão ou dúvida sobre qual alíquota incide sobre o serviço, ou quando a natureza do serviço prestado tiver enquadramento em mais de uma alíquota, será aplicada a de maior valor.(Redação pela LC 55/2017)

§ 8º Obrigações acessórias poderão ser instituídas ao tomador ou o intermediário do serviço através de decreto executivo ([Redação pela LC 55/2017](#))

## **Seção VII**

### **Da Isenção**

**Art. 210** - Ficam isentas, do pagamento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 da Lista do Art. 155 as construções residenciais com área construída de até 70 m<sup>2</sup> (setenta metros quadrados), desde que destinada ao uso próprio. ([Redação pela LC 55/2017](#))

Parágrafo único. O benefício será concedido, desde que o interessado comprove não possuir outro imóvel e cuja renda familiar, mensal, não exceda a dois salários mínimos nacional. ([Redação pela LC 31/2010](#))

## **TÍTULO III**

### **DAS TAXAS**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 211 - As taxas cobradas pelo Município têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público, específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Art. 212 - A inscrição, o lançamento e aplicação de penalidades referentes às taxas reger-se-ão pelas normas gerais, salvo se houver disposição especial em contrário.

Art. 213 - A incidência da taxa e sua cobrança independem:

I. da existência do estabelecimento fixo;

II. do efetivo ou contínuo exercício da atividade para a qual tenha sido requerido o licenciamento;

III. da expedição da autorização, desde que seja efetivo o exercício da atividade para a qual tenha sido aquela requerida;

IV. do resultado financeiro da atividade exercida;

V. do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar relativa ao exercício da atividade.

VI - de vistoria in loco. ([Acrescentado pela LC 31/2010](#))

Art. 214 - As taxas serão calculadas de conformidade com a presente lei.

Art. 215 - As taxas classificam-se:

- I. pelo exercício regular do poder de polícia;
- II. pela utilização de serviço público.

## **CAPÍTULO II**

### **DAS TAXAS DECORRENTES DO EFETIVO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA**

#### **Seção I**

##### **Do Fato Gerador e do Contribuinte**

Art. 216. As taxas de licença têm como fato gerador as atividades da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à localização e funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços; do exercício de atividades dependentes de concessão ou autorização do poder público à disciplina das construções e do desenvolvimento urbanístico; à estética da cidade, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

§ 1.º - Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com a observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

§ 2.º - O poder de polícia administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades ou atos, lucrativos ou não, nos limites da competência do Município, dependentes, nos termos deste Código e da legislação vigente, de prévia licença da Prefeitura.

Art. 217 - As taxas de licença serão devidas para:

- I. a Fiscalização de funcionamento em horário normal e especial;
- II. a Fiscalização do exercício da atividade do comércio ambulante ou eventual;
- III. a Fiscalização da execução de obras de construção civil e similares;
- IV. a Fiscalização da publicidade;
- V. a Fiscalização da licença para a ocupação e permanência em áreas, nas vias, logradouros e passeios públicos, subsolo e espaço aéreo, inclusive em mercados-livres e feiras-livres;
- VI. A Fiscalização da higiene e saúde;

## VII. o Licenciamento Ambiental.

Art. 218 - Os contribuintes das taxas de licença são Industriais, Comerciantes, Prestadores de Serviços e/ou quaisquer pessoas físicas ou jurídicas que derem causa ao exercício de atividade ou à prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, nos termos do artigo 216.

§ 1.º - Os projetos de implantação, instalação e passagem de equipamentos urbanos nas vias públicas, inclusive espaço aéreo e subsolo e nas obras de arte de domínio municipal, dependerão de prévia aprovação do Departamento de Obras e Serviços Urbanos, antes da concessão da licença, obedecido o disposto em regulamento.

§ 2.º - Consideram-se equipamentos urbanos todas as instalações de infra-estrutura urbana, tais como: abastecimento de água, serviço de esgoto, energia elétrica, coleta de águas pluviais, rede telefônica, gás canalizado, oleoduto, televisão por cabo, e todos os outros de interesse público.

Art. 219 - [\(Revogado pela LC 31/2010\)](#)

Art. 220. Os contribuintes referidos o artigo 218, deverão comunicar o encerramento ou a alteração de dados cadastrais de suas atividades até 30 (trinta) dias após sua ocorrência. [\(Redação pela LC 31/2010\)](#)

§ 1.º - O contribuinte comunicará previamente à repartição fiscal a transferência e/ou alteração de atividade do estabelecimento ou a mudança de endereço.

§ 2.º - No caso de transferência de estabelecimento, o fato será comunicado, conjuntamente, pelo antecessor e pelo sucessor, em virtude do encerramento da inscrição, com seqüencial abertura de nova inscrição.

Art. 221 - As taxas de licença são lançadas individualmente:

I. de forma integral ou na razão de 1/12 (um doze avos) para cada um dos meses restantes do ano, a partir da data de início da atividade;

II. [\(Revogado pela LC 31/2010\)](#)

III. pela rubrica mais elevada, quando as atividades do contribuinte resultar em mais de uma classificação nas Tabelas.

Parágrafo único. A licença referida no *caput* deste artigo é intransferível e valerá apenas para o período do exercício em que for concedida.

## Seção II

### Da Base de Cálculo e da Alíquota

Art. 222 - A base de cálculo das taxas de polícia administrativa do Município é o custo estimado da atividade despendida com o exercício regular do poder de polícia.

Art. 223 - O valor das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia administrativa, será calculado com base nas tabelas que acompanham cada espécie tributária a seguir, levando-se em conta os períodos, critérios e alíquotas nelas indicadas.

### **Seção III**

#### **Da Inscrição**

Art. 224 - Os contribuintes inscrever-se-ão na repartição fiscal antes de iniciarem suas atividades.

§ 1.º - Ao requerer a licença, através de formulário próprio, regulamentado por decreto, o contribuinte fornecerá à Prefeitura, além dos elementos e informações necessárias à sua inscrição, no Cadastro Mobiliário Fiscal do município:

I. quando pessoas físicas deverão entregar cópia da cédula de identidade (RG), CPF e comprovante de endereço, no ato da inscrição;

II. quando pessoas jurídicas deverão entregar cópia do CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda), Contrato Social e suas alterações, ou declaração de firma individual e comprovante de endereço, no ato da inscrição.

§ 2.º - Para todo e qualquer estabelecimento haverá uma inscrição distinta.

§ 3.º - Não haverá casos de transferência de firma individual, dentro do Cadastro Mobiliário Fiscal (de contribuintes de tributos municipais), mas sim, far-se-á necessário o cancelamento da inscrição municipal inicial (anterior), e a posterior abertura de nova inscrição no Cadastro Mobiliário Fiscal.

§ 4.º - Para fins de inscrição, além dos documentos arrolados nos incisos I e II do §1º deste artigo, a Secretaria da Fazenda poderá requerer outros que se fizerem necessários à inscrição.

Art. 225 - Aos contribuintes que satisfizerem as exigências regulamentares será concedido, sempre a título precário, um Alvará de Licença contendo as características essenciais de sua inscrição, a ser apresentado quando solicitado.

### **Seção IV**

#### **Do Lançamento**

Art. 226 - As taxas de fiscalização de licença podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas, nos avisos-recibo constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

Art. 227 - As taxas são lançadas a título precário, podendo a licença ser cassada sempre que expedida em desacordo com a legislação municipal ou quando o contribuinte descumprir as normas e condições impostas para a concessão da referida licença.

Parágrafo único. Com a cassação da licença, será determinado o fechamento do estabelecimento.

## **Seção V**

### **Das Formas e Prazos de Pagamento**

Art. 228 - As taxas de fiscalização de licença iniciais serão arrecadadas mediante guia oficial preenchida pelo setor competente ou pelo contribuinte, observando-se os prazos estabelecidos neste código.

Parágrafo único. As taxas de licença, quando anuais, para efeito de renovação da licença, serão arrecadadas conforme definido em decreto, e as iniciais, serão arrecadadas no ato da concessão da licença.

## **Seção VI**

### **Da Taxa de Fiscalização da Licença para Funcionamento em Horário Normal e Especial**

Art. 229 - Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à indústria, ao comércio, à prestação de serviços, ou a qualquer outra atividade, só poderá exercer suas atividades, em caráter permanente ou temporário, mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da Taxa de Fiscalização da Licença para Funcionamento.

§ 1.º - A Taxa de Fiscalização da Licença para funcionamento é anual e será recolhida de uma só vez, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município.

§ 2.º - Considera-se temporária a atividade que é exercida em determinados períodos do ano, especialmente durante festividades ou comemorações, em instalações precárias ou removíveis, como balcões, barracas, mesas e similares, assim como em veículos.

§ 3.º - A Taxa de Fiscalização da Licença para funcionamento também é devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.

Art. 230 - As pessoas relacionadas no artigo 229 que queiram manter seus estabelecimentos abertos fora do horário normal, nos casos em que a lei o permitir, só poderão iniciar

suas atividades mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da taxa correspondente, observado o disposto no artigo 232.

Parágrafo único - Considera-se horário especial para fins deste Código, o período correspondente aos domingos e feriados, em qualquer horário, e, nos dias úteis, das 22 horas às 06 horas.

Art. 231 - Para os estabelecimentos abertos em horário especial, a Taxa de Fiscalização da Licença para funcionamento será acrescida de 50% (cinquenta por cento) sobre o seu valor.

Art. 232 - Os acréscimos constantes do artigo 231 não se aplicam às seguintes atividades:

- I. impressão e distribuição de jornais;
- II. serviços de transportes coletivos;
- III. institutos de educação e de assistência social;
- IV. hospitais, farmácias, clínicas e congêneres;
- V. cinema;
- VI. serviço telefônico;
- VII. serviço de vigilância e segurança.

Art. 233 - A licença para funcionamento será concedida desde que observadas as condições estabelecidas para o exercício de cada atividade na legislação municipal, estadual e federal.

§ 1.º - Será obrigatória nova licença toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento, no exercício da atividade ou transferência de firma individual, inclusive nos casos de mudança de endereço de prestadores de serviço sem estabelecimento fixo.

§ 2.º - A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

§ 3.º - As licenças serão concedidas sob a forma de alvará, que deverá ser fixado em local visível ao público e de fácil acesso à fiscalização.

§ 4.º - Nos casos de sucessão e demais alterações, mantendo-se a mesma atividade, o lançamento da nova taxa deverá compensar os valores anteriormente pagos, no mesmo exercício.

Art. 234. Nos casos de atividades múltiplas, exercidas no mesmo estabelecimento e pelo mesmo contribuinte, a Taxa de Fiscalização da Licença para funcionamento será calcula-

da e paga levando-se em consideração a atividade sujeita a maior ônus fiscal. (Redação pela LC 31/2010)

Art. 235 - A Taxa de Fiscalização da Licença para funcionamento é devida de acordo com a seguinte tabela, devendo ser lançada e arrecadada nos prazos e datas fixados no aviso de lançamento, aplicando-se, quando cabíveis, as disposições das Seções de I a V do Capítulo II do Título III do Livro II, e do artigo 316. (Redação pela LC 55/2017)

<b>NATUREZA DA ATIVIDADE</b>	<b>VALOR EM UFM</b>
<b>I – Estabelecimentos Industriais:</b>	
a) até 100m <sup>2</sup> .....	20
b) acima de 100m <sup>2</sup> até 200m <sup>2</sup> .....	30
c) acima de 200m <sup>2</sup> até 300m <sup>2</sup> .....	35
d) acima de 300m <sup>2</sup> até 400m <sup>2</sup> .....	40
e) acima de 400m <sup>2</sup> até 500m <sup>2</sup> .....	45
f) acima de 500m <sup>2</sup> até 600m <sup>2</sup> .....	50
g) acima de 600m <sup>2</sup> até 800m <sup>2</sup> .....	55
h) acima de 800m <sup>2</sup> .....	60
<b>II – Estabelecimentos Comerciais e Prestadores de Serviços:</b>	
a) até 20m <sup>2</sup> .....	15
b) acima de 20 m <sup>2</sup> até 40 m <sup>2</sup> .....	25
c) acima de 40 m <sup>2</sup> até 60 m <sup>2</sup> .....	30
d) acima de 60 m <sup>2</sup> até 100 m <sup>2</sup> .....	40
e) acima de 100 m <sup>2</sup> até 200 m <sup>2</sup> .....	60
f) acima de 200 m <sup>2</sup> até 300 m <sup>2</sup> .....	80
g) acima de 300 m <sup>2</sup> .....	100
<b>III – Estabelecimentos bancários:</b>	
a) até 400 m <sup>2</sup> .....	200
b) acima de 400 m <sup>2</sup> .....	250
<b>IV – Baixa</b>	
a) Autônomos.....	3
b) Empresas e equiparadas.....	6

(Redação pela LC 55/2017)

**Art. 235-A** - São isentos desta taxa: (Acrescentado pela LC 55/2017)

**I** - Os estabelecimentos de propriedade ou utilizados pela União, Estados e Municípios, desde que não ocupados por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, mediante autorização, delegação, permissão ou concessão e que não desenvolvam atividade econômica; (Acrescentado pela LC 55/2017)

**II** - As instituições de assistência social e filantrópica, sem fins lucrativos, mediante requerimento prévio de solicitação da isenção e atendido os requisitos previstos em regulamento;(Acrescentado pela LC 55/2017)

**III** - Os microempreendedores, ou empresários individuais, optantes do Programa MEI, nos termos da Lei Complementar nº. 128, de 19 de dezembro de 2008;(Acrescentado pela LC 55/2017)

**IV** - As empresas públicas e de economia mista, instituídas e controladas pelo Município. [\(Acrescentado pela LC 55/2017\)](#)

**Paragrafo único** - A isenção prevista neste artigo não exonera o contribuinte das demais obrigações fiscais e acessórias. [\(Acrescentado pela LC 55/2017\)](#)

## **Seção VII**

### **Da Taxa de Fiscalização da Licença para o Exercício da Atividade de Comércio Ambulante ou Eventual**

**Art. 236** - Qualquer pessoa que queira exercer o comércio ambulante ou eventual poderá fazê-lo, mediante prévia licença da Prefeitura Municipal e pagamento da Taxa de Fiscalização da Licença de Comércio Ambulante ou Eventual. [\(Redação pela LC 55/2017\)](#)

§ 1.º A licença deverá estar sempre em poder do comerciante ambulante ou eventual, para ser exibida aos agentes fiscais, quando solicitado. [\(Redação pela LC 55/2017\)](#)

§ 2.º Considera-se comércio ambulante o exercício individual, sem estabelecimento, instalações ou localização fixa, com característica eminentemente não sedentária. [\(Redação pela LC 55/2017\)](#)

§ 3º Considera-se comércio eventual, o exercício da atividade exercida fora do estabelecimento licenciado para funcionamento pelo município, por período determinado de tempo. [\(Redação pela LC 55/2017\)](#)

§ 4º Os dados cadastrais deverão ser atualizados, sempre que houver qualquer modificação nas características do exercício da atividade, ou quando houver renovação da licença. [\(Redação pela LC 55/2017\)](#)

**Art. 237** - Estão isentos do pagamento da Taxa de Fiscalização da Licença de comércio ambulante ou eventual, os portadores de deficiência física, conforme disciplinado em regulamento.

**Art. 238** - A Taxa de Fiscalização da Licença de comércio ambulante ou eventual, exercida por pessoa domiciliada ou não no município de Júlio de Castilhos, será recolhida forma integral e de uma só vez, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa, nos termos do artigo 240. [\(Redação pela LC 55/2017\)](#)

**Parágrafo único.** Após promovida a inscrição e recolhido o valor da taxa, será fornecida ao interessado a licença. [\(Redação pela LC 31/2010\)](#)

**Art. 239** - A Licença para o Comércio Ambulante ou Eventual é pessoal, intransferível e poderá ser cassada, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das pena-

lidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do exercício de sua atividade.

**Art. 240** - A Taxa de Fiscalização da Licença de comércio ambulante ou eventual é devida de acordo com a seguinte tabela e com os períodos nela indicados, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se, quando cabíveis, as disposições das Seções de I a V do Capítulo II do Título III do Livro II, e dos artigos 313 e 314. [\(Redação pela LC 55/2017\)](#)

	<b>NATUREZA DA ATIVIDADE</b>	<b>VALOR EM UFM</b>
I	Ambulante	50 (por dia)
II	Eventual com estabelecimento no município	40 (por evento)
III	Eventual sem estabelecimento no município	70 (por evento)

[\(Redação pela LC 55/2017\)](#)

**Parágrafo único.** Os produtores rurais e artesões locais que desempenharem atividade eventual para comércio de produtos produzidos na sua propriedade ou residência, ficam isentos de incidência da taxa prevista nesta seção, conforme art. 21 e ss. deste Código. [\(Redação pela LC 55/2017\)](#)

## **Seção VIII**

### **Da Taxa de Fiscalização da Licença para Execução de Obras de Construção Civil e Similares**

**Art. 241** - Qualquer pessoa física ou jurídica que queira construir, reconstruir, reformar, reparar, acrescer ou demolir, obra objeto de licenciamento, assim como proceder ao parcelamento do solo urbano, à colocação de tapumes ou andaimes, está sujeita à prévia licença da Prefeitura e ao pagamento antecipado da Taxa de Fiscalização da Licença e Vistoria para Execução de Obras de Construção Civil e Similares. [\(Redação pela LC 55/2017\)](#)

§ 1º Nenhuma obra de construção civil ou similar, de qualquer espécie, poderá ter início ou prosseguimento sem o pagamento da Taxa de Fiscalização da Licença referida neste artigo. [\(Redação pela LC 55/2017\)](#)

§ 2º O engenheiro responsável pela obra responde solidariamente com o proprietário de obras particulares. [\(Redação pela LC 55/2017\)](#)

§ 3º A Taxa de Vistoria é devida pelas verificações e pelas diligências efetuadas em obras de construção civil e similares, visando ao exame das condições iniciais da licença. [\(Redação pela LC 55/2017\)](#)

§ 4º - A Taxa incide ainda, sobre: [\(Redação pela LC 55/2017\)](#)

- I - a fixação do alinhamento;(Redação pela LC 55/2017)
- II - aprovação ou revalidação do projeto;(Redação pela LC 55/2017)
- III - a prorrogação de prazo de licenciamento de obra;(Redação pela LC 55/2017)
- IV - a vistoria e a expedição da Carta de Habitação;(Redação pela LC 55/2017)
- V - mudança de destinação.(Redação pela LC 55/2017)

Art. 242 - As multas serão aplicadas de conformidade com os artigos 313 e 315, e não dispensam o contribuinte do pagamento da Taxa de Fiscalização da Licença devida, nem elidem a aplicação de outras cominações legais.

Art. 243 - Estão isentas desta taxa:

I. a construção de barracões destinados à guarda de materiais para obra já licenciada pela Prefeitura;

II. a construção de residências de até 70m<sup>2</sup> (setenta metros quadrados), destinadas a uso próprio, atendido os requisitos mencionados no artigo 210, parágrafo único. (Redação pela LC 31/2010)

**Art. 244** - A taxa de Fiscalização da licença para execução de obra de construção civil e similares é devida de acordo com a seguinte tabela, devendo ser lançada, aplicando-se, quando cabíveis, as disposições das Seções I a V do Capítulo II do Título III do Livro II, e dos artigos 313 e 315:(Redação pela LC 55/2017)

<b>TAXA</b>	<b>VALOR EM UFM</b>
<b><i>I - Licença de Construção, Reconstrução e Acréscimo de:</i></b>	
<i>a) Alvenaria, metal ou outro material assemelhado...</i>	<i>1,00 (por m<sup>2</sup> de área)</i>
<i>b) Madeira ou outro material assemelhado.....</i>	<i>0,5 (por m<sup>2</sup> de área)</i>
<b><i>II – Reforma, reparos e demolições</i></b>	<i>0,25 (por m<sup>2</sup> de área)</i>
<b><i>III – Loteamentos e desmembramentos</i></b>	<i>25,00 (por unidade)</i>
<b><i>IV - Vistoria de obras:</i></b>	<i>0,40 (por m<sup>2</sup> de área)</i>
<b><i>V - Fixação do alinhamento.</i></b>	<i>10 (por lote)</i>
<b><i>VI - Aprovação do projeto</i></b>	<i>0,20 (por m<sup>2</sup>)</i>
<b><i>VII - Revalidação do projeto</i></b>	<i>50% do valor da aprovação</i>
<b><i>VIII - Prorrogação de prazo de licenciamento de obra</i></b>	<i>50% do valor da licença</i>
<b><i>IX - Vistoria e a expedição da Carta de Habitação</i></b>	<i>10 (por habite-se)</i>
<b><i>X - Mudança de destinação</i></b>	<i>0,25 (por m<sup>2</sup> de área)</i>

(Redação pela LC 55/2017)

§ 1.º No caso do procedimento de ofício da Administração Pública, o lançamento é efetuado em nome do proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do imóvel.(Redação pela LC 55/2017)

§ 2.º O lançamento será efetuado por ocasião da expedição de alvarás, documentos, prática dos atos ou procedimentos requeridos, ou realizados de ofício pela Administração Pública.(Redação pela LC 55/2017)

§ 3.º Em caso de a construção apresentar o emprego de mais de um material a taxa será calculada sobre o item predominante. [\(Acrescentado pela LC 55/2017\)](#)

## Seção IX

### Da Taxa da Fiscalização da Licença para Publicidade

Art. 245 - A publicidade levada a efeito, através de quaisquer instrumentos de divulgação ou comunicação de todo tipo ou espécie, processo ou forma, inclusive as que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades, fica sujeita à prévia licença da Prefeitura e ao pagamento antecipado da Taxa de Fiscalização da Licença para Publicidade.

Parágrafo único. A publicidade feita nos estabelecimentos produtores, industriais, comerciais ou de prestação de serviços, assim como todos os tipos de pintura, não estão obrigadas ao pedido de renovação anual, desde que não sofram alterações no seu tamanho e localização, e serão lançados automaticamente em cada exercício.

**Art. 246** - A Taxa da Fiscalização da Licença para Publicidade, é anual, e será recolhida na forma integral, ou na razão de 1/12 (um doze avos) para cada um dos meses restantes do ano a partir da data da autorização. [\(Redação pela LC 55/2017\)](#)

**Art. 247** - O pedido de licença deverá ser instruído com a descrição da posição, da situação, das cores, dos dizeres, das alegorias e de outras características do meio de publicidade, de acordo com as instruções e regulamentos respectivos. [\(Redação pela LC 55/2017\)](#)

§1º Quando o local em que se pretender colocar anúncio não for de propriedade do requerente, deverá esse juntar ao requerimento a autorização do proprietário do mesmo. [\(Redação pela LC 55/2017\)](#)

§2º Quando o local em que se pretende colocar o anúncio for considerado espaço público deverá ser autorizado pela autoridade pública competente e só será concedida, quando tal ocupação não prejudique o trânsito ou o interesse público. [\(Redação pela LC 55/2017\)](#)

Art. 248 - Nos instrumentos de divulgação ou comunicação deverá constar, obrigatoriamente, o número de identificação fornecido pela repartição competente.

Art. 249 - A Taxa de Fiscalização da Licença para Publicidade é devida de acordo com a seguinte tabela e com períodos nela indicados, devendo ser lançada, aplicando-se, quando cabíveis, as disposições das Seções I a V do Capítulo II do Título III do Livro II, e dos artigos 313 e 316.

	<b>ESPÉCIE DE PUBLICIDADE</b>	<b>VALOR EM UFM</b>
I	Publicidade em espaço público	30 UFM, por m <sup>2</sup> por ano

2	<i>Publicidade em local do requerente ou de autorizatário</i>	<i>15 UFM, por m<sup>2</sup> por ano</i>
3	<i>Publicidade na fachada dos estabelecimentos</i>	<i>isenta</i>
4	<i>Publicidade sonora por não licenciado</i>	<i>5 UFM por hora</i>
5	<i>Panfletagem por Empresa não licenciada no Município</i>	<i>40 UFM por dia</i>
6	<i>Outro tipo de publicidade</i>	<i>10 UFM por dia/hora/m<sup>2</sup></i>

(Redação pela LC 55/2017)

§ 1.º - Fica o Poder Executivo autorizado a alterar as tabelas descritivas deste artigo, desde que não implique em modificação das alíquotas incidentes nas respectivas publicidades, podendo também acrescentar outras atividades em cada um dos grupos, desde que sejam de natureza semelhante.

§ 2.º - Quando a publicidade for feita por meio de pinturas ou desenho de letras, logotipos, etc., em muros, paredes ou equivalentes, a área de fundo realçado é componente integrante da área da publicidade.

§ 3.º - A licença referida no *caput* deste artigo é intransferível e valerá apenas para o período do exercício em que for concedida.

Art. 250. Estão isentos da Taxa de Fiscalização da Licença para publicidade, se o seu conteúdo não tiver caráter publicitário e sua área seja inferior a 1,20 m<sup>2</sup>. (Redação pela LC 31/2010)

I. os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos ou religiosos;

II. as tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bem como as de rumo ou direção de estradas;'

III. tabuletas indicativas de hospitais, casas de saúde, ambulatórios e prontos-socorros;

IV. placas indicativas, nos locais de construção, dos nomes de firmas, engenheiros e arquitetos responsáveis pelos projetos ou execução de obras particulares ou públicas.

## **Seção X**

### **Da Taxa de Fiscalização da Licença para Ocupação e Permanência em Áreas, nas Vias, Logradouros e Passeios Públicos, solo, subsolo e espaço aéreo, inclusive em Mercados-Livres e Feiras-Livres**

Art. 251 - A taxa de Fiscalização da ocupação e de permanência em áreas, em vias, em logradouros e passeios públicos, solo, subsolo e espaço aéreo, inclusive em mercados-livres e feiras-livres, fundada no poder de polícia administrativa do Município, concernentes ao ordenamento da utilização dos bens públicos de uso comum, tem como fato gerador a fis-

calização por ele exercida sobre a localização, a instalação e a permanência de móveis, equipamentos, veículos, utensílios e quaisquer outros objetos, em observância às normas municipais de posturas relativas à estética urbana, aos costumes, à ordem, à tranqüilidade, à higiene, ao trânsito e a segurança pública.

§ 1.º - O fato gerador da taxa considera-se ocorrido com a localização, a instalação e a permanência de móveis, equipamentos, veículos, utensílios e quaisquer outros objetos em áreas, em vias e em logradouros públicos, inclusive subsolo e espaço aéreo.

§ 2.º Qualquer ocupação de áreas, conforme disposto no artigo 252, somente poderá ser feita mediante prévia licença da Prefeitura Municipal acompanhada da devida Taxa de Fiscalização da Licença, que é anual e será recolhida de uma só vez ou mensal, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, nos termos do artigo 256. (Redação pela LC 31/2010)

§ 3.º Promovida a inscrição e recolhido o valor da taxa, será fornecida ao interessado a licença. (Redação pela LC 31/2010)

§ 4.º O recibo, o comprovante de pagamento da taxa e ou a licença, deverá estar sempre em poder de um representante, no local, para ser exibida aos agentes fiscais, quando solicitado. (Redação pela LC 31/2010)

§ 5.º - A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, sempre que houver qualquer modificação nas características do exercício da atividade, ou quando houver renovação da licença.

§ 6.º - A licença só será concedida, pela repartição competente, quando tal ocupação do solo, subsolo ou espaço aéreo, não prejudique o trânsito ou o interesse público.

§ 7.º - Constatado qualquer dano ou prejuízo ao interesse público, a licença será cassada, interditando-se as atividades, até sua reparação total.

Art. 252. Entende-se por ocupação de áreas, o espaço ocupado por instalações, balcões, mesas, cadeiras, barracas, tabuleiros, veículos e assemelhados, ou todo e qualquer outro tipo similar de ocupação de solo, subsolo e espaço aéreo, nas feiras livres, vias, logradouros e passeios públicos, locais esses quando permitidos pela Prefeitura Municipal, por prazo e critério desta, fixados através de regulamento. (Redação pela LC 31/2010)

Art. 253 - Sem prejuízo do tributo, a Prefeitura apreenderá e removerá para seus depósitos, qualquer equipamento, objeto e ou mercadoria colocados em locais não permitidos ou colocados em vias, logradouros ou passeios públicos, subsolo ou espaço aéreo, sem a devida licença.

Art. 254 - Incluem-se na exigência dessa licença, os comerciantes ambulantes ou eventuais devidamente credenciados, e que possuam a licença, quando estiverem exercendo suas atividades em feiras-livres.

Art. 255 - A licença para ocupação de solo poderá ser cassada, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do exercício de sua atividade.

Art. 256 - A taxa de Fiscalização da ocupação e de permanência em áreas, em vias, em logradouros e passeios públicos, solo, subsolo e espaço aéreo, inclusive em mercados-livres e feiras-livres é devida de acordo com a seguinte tabela e com períodos nela indicados, devendo ser lançada aplicando-se, quando cabíveis, as disposições das Seções de I a V do Capítulo II do Título III do Livro II, e dos artigos 313 e 314. [\(Redação pela LC 55/2017\)](#)

<b>1 – Espaços ocupados sujeitos a COBRANÇA MENSAL</b>		
ESPAÇO OCUPADO EM ÁREAS, EM VIAS, LOGRADOUROS E PASSEIOS PÚBLICOS, INCLUSIVE NAS FEIRAS E NOS MERCADOS LIVRES, POR:		
DESCRIÇÃO	ÁREA EM m <sup>2</sup>	VALOR EM UFM
1.1 Balcões, mercadorias, “trailers”, barracas, ou com depósitos de mercadoria ou estacionamentos privativo de veículos, inclusive para fins comerciais, em locais e praças designados pela Prefeitura	Até 2 m <sup>2</sup>	10 por m <sup>2</sup>
	De 2 m <sup>2</sup> até 10 m <sup>2</sup>	20 por m <sup>2</sup> até 150
1.1 Bancas de jornais, revistas e afins:	Até 10 m <sup>2</sup>	30
1.2 Mesas, cadeiras, tabuleiros e semelhantes	Até 15 m <sup>2</sup>	15
<b>2 – Espaços ocupados sujeitos a COBRANÇA POR FRAÇÃO OU SEMANA</b>		
DESCRIÇÃO	VALOR EM UFM por m <sup>2</sup>	
2.1 Parques de diversões	2 (por dia)	
2.2 Outras atividades	2 (por dia)	
2.3 Mercadorias nas feiras-livres, com ou sem uso de qualquer móvel ou instalação:	Até 2 m <sup>2</sup>	2 (por dia)
	Acima de 2 m <sup>2</sup>	15, acrescido de 1 por m <sup>2</sup> excedente
2.4 Todo e qualquer outro item, objeto, material, instalação, etc., não especificado acima:	Até 2 m <sup>2</sup>	2 (por dia)
	Acima de 2 m <sup>2</sup>	15, acrescido de 1 por m <sup>2</sup> excedente
<b>3 – Espaços ocupados sujeitos a COBRANÇA ANUAL</b>		
DESCRIÇÃO	VALOR EM UFM por unidade	
3.1 Poste padrão da rede de energia elétrica	3	
3.2 Poste e orelhões da rede de telefonia, e caixa de postagem dos Correios	10	
3.3 Torres de operação de telefonia	3000	

[\(Redação pela LC 55/2017\)](#)

§ 1º Aos que enquadrarem-se no item 1.1 da tabela do art. 256 ficam sujeitos a permanência máxima 8 horas diárias sob pena, em caso de descumprimento, da aplicação de multa de 100 UFM. [\(Redação pela LC 55/2017\)](#)

§ 2º Aos que enquadrarem-se no item 1.1 da tabela do art. 256 a ausência injustificada por mais de 60 (sessenta) dias implica no cancelamento da licença, sem prejudicar a cobrança dos débitos devidos.(Redação pela LC 55/2017)

## **Seção XI**

### **Da Taxa de Licença de Fiscalização de Higiene e Saúde**

Art. 257 - Qualquer pessoa física ou jurídica, que se dedique à indústria, ao comércio, à prestação de serviços ou a qualquer outra atividade, constante da lista do artigo 259, só poderá exercer suas atividades, em caráter permanente ou temporário, mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da Taxa de Licença de Fiscalização de Higiene e Saúde.

§ 1.º - Considera-se temporária a atividade que é exercida em determinados períodos do ano, especialmente durante festividades ou comemorações, em instalações precárias ou removíveis, como balcões, barracas, mesas e similares, assim como em veículos.

§ 2.º - A Taxa de Licença de Fiscalização de Higiene e Saúde é devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de alimentos, bebidas, remédios e demais mercadorias correlatas.

Art. 258 - Taxa de Licença de Fiscalização de Higiene e Saúde será concedida conforme regulamentação da Vigilância Sanitária.

§ 1.º - Será obrigatória nova licença toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento.

§ 2.º - A licença poderá ser cassada a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

§ 3.º - As licenças serão concedidas sob a forma de alvará, que deverá ser fixado em local visível ao público e de fácil acesso à fiscalização.

§ 4.º - A Taxa de Licença de Fiscalização de Higiene e Saúde é anual e será recolhida de uma única vez, antes dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do município.

Art. 259 - A Taxa de Licença de Fiscalização de Higiene e Saúde é devida de acordo com a seguinte tabela, devendo ser lançada, aplicando-se, quando cabíveis, as disposições das seções I a V do Capítulo II, do Título III, do Livro II, e do artigo 317.

<b>ORDEM</b>	<b>DESCRIÇÃO</b>	<b>TAXA ABER- TURA Em UFM</b>	<b>TAXA DE RENOVA- ÇÃO Em UFM</b>
--------------	------------------	---------------------------------------	---

1	<b>Vistoria para expedição de Alvará de funcionamento quando do início das atividades, alteração de local, inclusão e remoção de atividade.</b>	U	
	<b>Produtos de interesse à saúde:</b>	0	
1.1	Indústria de: alimentos, aditivos, embalagens, gelo, tintas (ou corantes) e vernizes para fins alimentícios	20	15
1.2	Envasadoras de água mineral e potável de mesa	20	15
1.3	Cozinhas industriais, empacotadoras de alimentos	20	15
1.4	Indústria de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, produtos de higiene e perfumes, saneantes domissanitários	40	30
1.5	Supermercados e congêneres	60	40
1.6	Prestadoras de serviços de esterilização	20	15
1.7	Distribuidoras e depósitos de alimentos, bebidas e águas minerais	20	15
1.8	Restaurantes, churrascarias, rotisseries, pizzarias, padarias, confeitarias e similares	30	20
1.9	Sorveterias	20	15
1.10	Distribuidoras com fracionamento de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, cosméticos, produtos de higiene e perfumes, saneantes	20	15
1.11	Aplicadoras de produtos saneantes domissanitários	20	15
1.12	Açougues, avícolas, peixarias, lanchonetes, quiosques, trailers e pastelarias	20	15
1.13	Mercearias e congêneres	20	15
1.14	Comércio de laticínios e embutidos	20	15
1.15	Postos de distribuição de medicamentos e fitoterápicos	20	15
1.16	Distribuidoras sem fracionamento de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, produtos de higiene e perfumes, saneantes domissanitários, casas de artigos cirúrgicos e dentários	20	15
1.17	Depósitos fechados de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, perfumes, produtos de higiene, saneantes domissanitários	20	15
1.18	Farmácias	30	20
1.19	Drogarias	30	20
1.20	Comércio de ovos, bebidas, frutaria, verduras, legumes, quitanda e bar	20	15
2.	<b>Serviços de saúde:</b>		
2.1	<b>Estabelecimentos de assistência médico-hospitalar:</b>		
2.1.1	Até 50 (cinquenta) leitos	20	15

2.1.2	A partir de 51 (cinquenta e um) leitos	40	30
2.2.	Estabelecimentos de assistência médico-ambulatorial (consultório)	20	15
2.3	Estabelecimentos de assistência médica de urgência	20	15
2.4	<b>Hemoterapia:</b>		
2.4.1	Serviços ou Institutos de hemoterapia	50	40
2.4.2	Bancos de Sangue	50	40
2.4.3	Agências transfusionais	50	40
2.4.4	Postos de coleta	50	40
2.5	Unidades nefrológicas (hemodiálise, diálise peritoneal ambulatorial contínua, diálise peritoneal intermitente e congêneres)	50	40
2.6.	Institutos ou clínicas de fisioterapia e de ortopedia	20	15
2.7.	<b>Institutos de beleza:</b>		
2.7.1	Com responsabilidade médica	30	20
2.7.2	Pedicuros e podólogos	20	15
2.8	Institutos de massagem e tatuagem, ópticas e laboratórios de ópticas	20	15
2.9	Laboratórios de análises clínicas, patologia clínica, hematologia clínica, anatomia patológica, citologia, Líquidos cefalorraquidianos e congêneres	50	40
2.10	Postos de coleta de laboratórios de análises clínicas, patologia clínica, hematologia clínica, anatomia patológica, citologia, líquidos cefalorraquidianos e congêneres	50	40
2.11.	Bancos de olhos, órgãos, leite e outras secreções	50	40
2.12.	Estabelecimentos que se destinam à prática de esportes, com responsabilidade médica	20	15
2.13.	Estabelecimentos que se destinam ao transporte de pacientes	20	15
2.14.	Clínica médico-veterinária	30	20
2.15.	<b>Estabelecimentos de assistência odontológica:</b>		
2.15.1	Consultório odontológico	50	40
2.16.	Laboratórios ou oficina de prótese dentária	50	40
2.17.	<b>Estabelecimentos que utilizam radiação ionizante, inclusive consultórios dentários:</b>		
2.17.1	Serviços de medicina nuclear IN VIVO	50	40
2.17.2	Serviços de medicina nuclear IN VITRO	20	15
2.17.3	Equipamentos de radiologia médica e odontológica	30	20
2.17.4	Equipamentos de radioterapia	50	40
2.17.5	Conjunto de fontes de radioterapia	50	40
2.18.	<b>Vistoria de veículos para transporte e atendimento de doentes:</b>		
2.18.1	Terrestre	20	15

2.19.	<b>Casas de repouso e casa de idosos:</b>		
2.19.1	Com responsabilidade médica	20	15
2.19.2	Sem responsabilidade médica	20	15
3.	Demais estabelecimentos não especificados, sujeitos à fiscalização	30	20
4.	<b>Rubricas de livros:</b>		
4.1	Até 100 (cem) folhas	4	--
4.2	De 101 (cento e um) a 200 (duzentas) folhas	6	--
4.3	Acima de 200 (duzentas) folhas	8	--
5.	Termos de responsabilidade técnica	20	15
6.	<b>Visto em notas fiscais de produtos sujeitos ao controle especial:</b>		
6.1	Até 5 (cinco) notas	2	--
6.2	Por nota que acrescer	0,4	--
7.	Cadastramento dos estabelecimentos que utilizam produtos de controle especial, bem como os de insumos químicos	50	40
8.	Alteração de razão social	20	--
9.	Piscinas	50	40
10.	Motel, Hotel	50	40
11.	Venda de lanche ambulantes	10	5
12.	Outras atividades que necessitem autorização da Vigilância Sanitária para funcionarem	30	20

Art. 260 - A base de cálculo da taxa de abertura e das renovações é o custo estimado da realização das vistorias e demais serviços administrativos, conforme definido na tabela do artigo 259.

§ 1.º - Os estabelecimentos que exercerem mais de uma atividade prevista na lista do artigo 259, recolherão a taxa de maior valor.

§ 2.º - Na solicitação de segunda via do alvará deverá ser recolhido o valor de 1/3 da taxa de renovação.

## **Seção XII**

### **Das Taxas de Licenciamento Ambiental**

Art. 261 - O Município, através do Departamento Municipal de Meio Ambiente, no exercício de sua competência, expedirá as seguintes licenças:

I. Licença Prévia (LP): na fase preliminar do planejamento da atividade, contendo os requisitos básicos a serem atendidos nas fases de localização, instalação e operação, observados os planos municipais, estaduais e federais de uso e ocupação do solo;

II. Licenças de Instalação (LI): autorizando o início da implantação, de acordo com as especificações constantes do Projeto Executivo aprovado;

III. Licença de Operação (LO): autorizando, após as verificações necessárias, o início das atividades licenciadas e funcionamento de seus equipamentos de controle de poluição, de acordo com o previsto nas Licenças Prévias e de Instalação.

§ 1.º - O valor das taxas de que se refere este artigo, serão cobradas conforme tabela que segue, sendo todos valores expressos em UFM:

<b>PORTE</b> Grau de Poluição	<b>MÍNIMO</b>			<b>PEQUENO</b>			<b>MÉDIO</b>			<b>GRANDE</b>		
	<b>Baixo</b>	<b>Médio</b>	<b>Alto</b>	<b>Baixo</b>	<b>Médio</b>	<b>Alto</b>	<b>Baixo</b>	<b>Médio</b>	<b>Alto</b>	<b>Baixo</b>	<b>Médio</b>	<b>Alto</b>
<b>Licença Prévias</b>	14	19,5	22,55	28	34	42,15	42,5	46,15	69	94,15	112,5	134
<b>Licença de Instalação</b>	29,6	37	48	59,5	78	90,2	113	125,5	169,1	149,5	298,5	590,5
<b>Licença de Operação</b>	17	28,1	39,6	38,5	48	52	54	101,5	141	111,5	169	306,6

§ 2.º - Para fins de aplicação do *caput* deste artigo, observar-se-á a legislação municipal pertinente.

### **CAPÍTULO III**

#### **DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS**

##### **Seção I**

##### **Do fato Gerador e do Contribuinte**

Art. 262. As taxas de serviços públicos têm como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

§ 1.º - O serviço público considera-se utilizado pelo contribuinte:

I. efetivamente, quando por ele usufruído a qualquer título;

II. potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, seja posto à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.

§ 2.º - O serviço público considera-se específico: quando possa ser destacado em unidade autônoma de intervenção, de utilidade ou de necessidade pública;

§ 3.º - O serviço público considera-se divisível: quando suscetível de utilização separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

Art. 263 - O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de bem imóvel lindeiro à via ou logradouro público, abrangido pelo serviço prestado, e os beneficiários dos serviços prestados.

Parágrafo único. Considera-se também lindeiro o bem imóvel que tenha acesso, por ruas ou passagens particulares, entradas de vila ou assemelhados, ou por qualquer meio, à via ou logradouro público e que sejam beneficiários do serviço prestado ou posto a disposição.

Art. 264 - As taxas de serviços públicos serão devidas para:

I. a coleta de lixo;

II. outras que vierem a ser instituídas por Lei.

III. expediente ([Acrescentado pela LC 55/2017](#))

## **Seção II**

### **Da Base de Cálculo e da Alíquota**

Art. 265 - A base de cálculo das taxas de serviços públicos é o custo do serviço.

Art. 266 - O valor das Taxas de Serviços Públicos será obtido pelo rateio do custo da prestação dos serviços, entre os contribuintes, de acordo com critérios específicos.

## **Seção III**

### **Da Inscrição e do Lançamento**

Art. 267 - As taxas de serviços públicos podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas nos avisos-recibo constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

Art. 268 - Aproveita para o lançamento da taxa prevista no inciso I do artigo 264, a inscrição efetuada para lançamento da propriedade imobiliária, constante no cadastro Imobiliário Municipal.

Parágrafo único. Os lançamentos, para efeito deste código, têm eficácia anualmente, nos casos do inciso I do artigo 264, considerada a situação do imóvel em 1º de janeiro do ano-base de lançamento;

## **Seção IV**

### **Das Formas e Prazos de Pagamento**

Art. 269 - O pagamento das taxas de serviços públicos será feito nos vencimentos e locais indicados nos avisos-recibo.

## **Seção V**

### **Da Taxa de Coleta de Lixo**

Art. 270 - A Taxa de Coleta de Lixo tem como fato gerador a utilização efetiva ou a possibilidade de utilização, pelo contribuinte, de serviços municipais de coleta de lixo domiciliar e especial.

Parágrafo único. Considera-se serviço de coleta de lixo:

- I. a coleta e remoção de lixo domiciliar;
- II. a coleta de lixo de empresas comerciais e industriais;
- III. a coleta de lixo biológico.

Art. 271 - A Taxa de Coleta de Lixo é devida pelas pessoas sujeitas a tributos sobre a propriedade imobiliária urbana, quando o serviço for efetivamente prestado ou colocado à disposição.

Art. 272 - A base de cálculo da taxa será o custo do serviço no exercício anterior, atualizado e rateado entre os contribuintes, observada a seguinte tabela:

<b>PRÉDIOS COM ÁREA CONSTRUÍDA</b>	<b>VALOR EM UFM (base de cálculo)</b>	<b>RESIDENCIAL e DE SERVIÇO (coeficiente)</b>	<b>COMERCIAL e/ou INDUSTRI- AL (coeficiente)</b>	<b>HOSPITAIS e LABORATÓRIOS (coeficiente)</b>
Área até 100m <sup>2</sup>	20	0,8	1,6	2,0
De 100,01 à 200,00 m <sup>2</sup>	25	1,2	2,4	2,6
De 200,01 à 300,00 m <sup>2</sup>	25	1,6	3,0	3,0
De 300,01 à 400,00 m <sup>2</sup>	25	2,0	4,0	4,0
Acima de 400,01 m <sup>2</sup>	25	2,4	4,8	5,2

(Redação pela LC 31/2010)

§ 1.º - Considera-se custo contábil:

- I. mão-de-obra utilizada na execução dos serviços;
- II. encargos sociais;

III. combustíveis e lubrificantes consumidos nos veículos utilizados na execução dos serviços;

§ 2.º - O custo do serviço será apurado no dia 1º de janeiro do ano do lançamento, tendo sua expressão monetária atualizada, conforme disposto no artigo 8º.

§ 3.º - Os coeficientes constantes da tabela de custo prevista neste artigo, serão aplicados sobre o valor da base de cálculo, conforme a metragem do prédio e sua destinação.

Art. 273 - A Taxa de Coleta de Lixo é arrecadada juntamente com o imposto sobre a propriedade imobiliária, nas mesmas datas e prazos fixados para esse tributo.

## *Seção VI*

### *Da Taxa de Expediente*

**Art. 273-A** A taxa de expediente é devida por quem se utilizar de serviço do Município que resulte na expedição de documentos ou prática de ato de sua competência. [\(Acrescentado pela LC 55/2017\)](#)

§ 1.º A expedição de documento será sempre resultante de pedido escrito; [\(Acrescentado pela LC 55/2017\)](#)

§ 2.º A taxa será devida tantas vezes quantas foram as providências que, idênticas ou semelhantes, sejam individualizáveis; [\(Acrescentado pela LC 55/2017\)](#)

§ 3.º As certidões de caráter geral para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal serão expedidas de forma gratuita, conforme disciplina o Art. 5º, XXXIV, da Constituição Federal de 1988. [\(Acrescentado pela LC 55/2017\)](#)

**Art. 273-B** A taxa, diferenciada em função da natureza do documento ou ato administrativo que lhe der origem é calculada com base na tabela e lançada simultaneamente com a arrecadação. [\(Acrescentado pela LC 55/2017\)](#)

NATUREZA DO EXPEDIENTE	VALOR EM UFM
<b>I - Certidão</b>	
a) Negativa ou positiva específica, narrativa, numeração ou de outros fins específicos	6
b) Remissão de foro	25
c) Transferência de terreno foreiro	30
<b>II - REGISTRO</b>	
a) Registro de marcas, títulos, transferência de terrenos ou registro de qualquer natureza	35
<b>III - ABERTURA DE VALA</b>	
a) Qualquer tipo de via	6
<b>IV - LIBERAÇÃO DE BENS APREENDIDOS</b>	
a) Bens e mercadorias, até 300 kg, por dia ou fração	10
b) Bens e mercadorias, acima de 300 kg, por dia ou fração	20
c) Animais de pequeno porte, por semana ou fração	20
d) Animais de grande porte, por semana ou fração	40

e) Veículos e assemelhados, por mês ou fração	50
<b>V - COLETA</b>	
a) entulho (resíduos de construções, até 03 m³)	15
b) sobras vegetais (galhos, folhas e assemelhados, até 03 m³)	7

(Acréscitado pela LC 55/2017)

#### **TÍTULO IV**

### **DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – CIP**

Art. 274 - É fato gerador da CIP a ligação de energia elétrica regular ao sistema de fornecimento de energia no Município de Júlio de Castilhos.

Art. 275 - Contribuinte é todo aquele que possua ligação de energia elétrica regular ao sistema de fornecimento de energia no Município de Júlio de Castilhos.

Art. 276 - O valor da Contribuição será incluído no montante total da fatura mensal de energia elétrica, emitida pela concessionária desse serviço, e obedecerá à classificação abaixo:

- I. 1,40 UFMs, para consumidores residenciais;
- II. 3 UFMs, para consumidores não-residenciais.

#### **TÍTULO V**

### **DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA**

Art. 277 - A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a execução de obras públicas municipais das quais decorram valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 278 - Para a cobrança da Contribuição de Melhoria, conforme disposto no artigo 277, deverão ser observados os seguintes requisitos mínimos:

- I. publicação prévia dos seguintes elementos:
  - a) memorial descritivo do projeto;
  - b) orçamento do custo da obra;
  - c) determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição de melhoria;
  - d) delimitação da zona beneficiada;
  - e) determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contida.

II. fixação de prazo não inferior a 30 (trinta) dias, para impugnação, pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no inciso anterior;

III. regulamentação do processo administrativo de instrução e julgamento da impugnação a que se refere o inciso anterior, sem prejuízo da sua apreciação judicial.

Art. 279 - O contribuinte desse tributo é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de bem imóvel beneficiado por obra pública.

Art. 280 - Ficam isentos da Contribuição de Melhoria:

I. os templos de qualquer culto;

II. as entidades de assistência social, localizadas neste Município, desde que declaradas de utilidade pública;

III. observar-se-á para fins de isenção de que trata este artigo, o disposto no art. 21, §1º deste Código.

Art. 281 - A base de cálculo da Contribuição de Melhoria é valorização imobiliária, limitada ao valor de 70% (setenta por cento) do custo da obra.

Parágrafo único. No custo da obra serão computadas as despesas de estudo, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outras de praxe em financiamento ou empréstimo.

Art. 282 - O valor da Contribuição de Melhoria relativa a cada imóvel será determinado pelo rateio da parcela do custo da obra a que se refere a alínea “c”, do inciso I, do artigo 278, pelos imóveis situados na zona beneficiada, em função dos respectivos fatores individuais de valorização.

Art. 283 - A Contribuição de Melhoria não pode ser exigida em quantia superior ao acréscimo do valor que da obra resultar para o imóvel beneficiado.

Art. 284 - A Contribuição de Melhoria será lançada de ofício e o contribuinte será notificado do montante devido, da forma e dos prazos de seu pagamento, e dos elementos que integram o respectivo cálculo.

Parágrafo único. O pagamento da Contribuição de Melhoria será efetuado em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, sucessivas e atualizadas sem incidência de multa ou juros de mora, sendo o pagamento da primeira parcela dentro de 30 (trinta) dias, contados da notificação.

## **TÍTULO VI DAS RENDAS**

### **CAPÍTULO I**

## **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 285 - As rendas se constituem de receitas que dependam ou não da atividade do Poder Público Municipal.

§ 1.º - A expressão “rendas” referida neste artigo é termo genérico e abrange:

- I. outras receitas;
- II. preços públicos.

§ 2.º - A expressão “outras receitas”, referida no inciso I do §1º deste artigo, independe da classificação específica prevista na lei reguladora dos orçamentos públicos.

## **CAPÍTULO II**

### **DAS OUTRAS RECEITAS**

Art. 286 - Outras receitas se constituem:

I. De receita patrimonial, proveniente de:

- a) receita imobiliária, tais como: condomínio, foros, arrendamentos e aluguéis;
- b) receita de capitais;
- c) receita de cemitérios;
- d) outras receitas patrimoniais.

II. De receita industrial, proveniente de:

- a) receitas de serviços públicos;
- b) receita de mercados e feiras.

III. De transferências correntes, provenientes de:

- a) quota-parte do Imposto sobre a Propriedade Rural;
- b) produto da arrecadação do Imposto sobre Rendas e Proventos de Qualquer Natureza que, de acordo com a Lei Federal, o Município é obrigado a reter como fonte pagadora de rendimento do trabalho e dos títulos de sua dívida pública;
- c) quota-parte do fundo de participação dos municípios;
- d) quota-parte dos impostos relativos a combustíveis, lubrificantes, energia elétrica e operações sobre minerais do país;
- e) quota-parte de impostos estaduais ou da União, provenientes de transferências de encargos de arrecadação, para assegurar programas de investimentos e serviços públicos;
- f) quota-parte ou reembolso proveniente ou não de convênio com o Estado ou a União, para assegurar programas de investimento e serviços públicos e de contribuições diversas;
- g) quota-parte do Imposto sobre Circulação de Mercadoria e Serviços.

I. De receitas de capital, provenientes de:

- a) alienação de seu patrimônio;
- b) transferência de capital;
- c) auxílios diversos.

I. De receitas diversas, provenientes de:

- a) multas por infrações à lei, a regulamentos, a contratos, a convênios, multas de mora, atualização e juros;
- b) receita de exercício anterior;
- c) dívida ativa;
- d) outras receitas diversas.

Art. 287 - Na efetivação das receitas referidas nesta Seção, quando dependam da atividade do Poder Público Municipal para a sua consecução, aplicam-se, quando couber, as mesmas regras estipuladas para os tributos.

Art. 288 - Fica o Poder Executivo autorizado a fixar preços ou tarifas públicas:

- I. de serviços e pelo fornecimento de bens, respeitado o limite de recuperação do custo total;
- II. pelo uso de áreas de domínio público e áreas de propriedade do município, edificadas ou não.

Art. 289 - Os serviços públicos municipais, quando concedidos, terão os critérios de fixação de preços ou tarifas públicas estabelecidas no ato da sua concessão.

Art. 290 - Os preços ou tarifas públicas se constituem:

§ 1.º - Dos serviços de natureza industrial, comercial e civil, prestados pelo Município, em caráter de empresa e suscetíveis de serem explorados por empresas privadas:

- I. transportes coletivos;
- II. execução de muros ou passeios;
- III. roçagem e limpeza, inclusive extinção de formigueiros e retirada de entulhos de terreno;
- IV. escavações, aterro, terraplenagem, inclusive os destinados à regularização de loteamentos.

§ 2.º - Da utilização de serviço público municipal como contraprestação de caráter individual, ou de unidade de:

- I. fornecimento de plantas, projetos, placas, cópias fotográficas, heliográficas, mimeografadas e semelhantes;
- II. fornecimento de alimentação ou vacinas a animais apreendidos ou não;

III. prestação de serviços técnicos, tais como: demarcação e marcação de áreas de terreno, avaliação de propriedade imobiliária, vacinação de animais;

IV. fornecimento de guias de recolhimento, formulários, confecção de protocolos e outros atos administrativos de interesse particular do contribuinte.

§ 3.º - Do uso de bem ou serviço público, a qualquer título, os que:

I. utilizarem áreas pertencentes ao Município;

II. utilizarem áreas de domínio público;

III. utilizarem espaços de propriedade exclusivamente municipal a título de débito ou guarda de animais, objetos, mercadoria e veículos apreendidos.

Art. 291 - A enumeração referida nos parágrafos, com suas respectivas alíneas, do artigo anterior é meramente exemplificativa, podendo ser incluída no sistema de preços ou tarifas públicas, serviços de natureza semelhantes, prestados pelo Poder Público Municipal.

Art. 292 - O não pagamento dos débitos resultantes do fornecimento de utilidades produzidas ou do uso das instalações de bens públicos, em razão da exploração direta de serviços municipais, acarretará, decorridos os prazos regulamentares, o corte do fornecimento ou a suspensão do uso.

Parágrafo único. O corte do fornecimento ou a suspensão do uso de que trata este artigo é aplicável, também, nos casos de infrações outras, praticadas pelos consumidores ou usuários, previstos em normas de polícia administrativa ou regulamento específico.

Art. 293 - Aplicam-se aos preços ou tarifas públicos, no tocante a lançamento, cobrança, pagamento, restituição, fiscalização, domicílio, obrigações acessórias dos usuários, dívida ativa, penalidades e processo fiscal, as mesmas disposições da presente lei com relação aos tributos.

Art. 294 - Para efetivação dos preços ou tarifas públicos referentes aos serviços de que trata o artigo 290, §1º, II, observar-se-ão os dispostos nos parágrafos a seguir:

§ 1.º - Os serviços de construção de muros ou passeios, ou ambos, se executados pela Prefeitura Municipal, por interesse dessa ou por solicitação do contribuinte, titular da propriedade, serão cobrados pelo custo total da obra, inclusas todas as despesas necessárias à sua execução, tais como alinhamento, plantas e levantamentos.

§ 2.º - Acrescentar-se-á ao custo referido no §1º deste artigo, 10% (dez por cento) a título de administração, quando solicitada pelo contribuinte.

§ 3.º - O lançamento é efetuado em única parcela em nome do proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do imóvel beneficiado.

## **TÍTULO VII**

## DA APREENSÃO

Art. 295 - Ficam sujeitos à apreensão, os bens móveis existentes no estabelecimento do contribuinte ou em trânsito, bem como os livros, documentos e papéis que constituam prova material de infração à legislação tributária municipal.

Art. 296 - Poderão ser apreendidos livros, impressos e papéis, com a finalidade de comprovar infração à legislação tributária.

Art. 297 - Da apreensão administrativa será lavrado auto de apreensão dos bens apreendidos, assinado pelo detentor ou, na sua ausência ou recusa, por duas testemunhas e, sendo o caso, pelo depositário designado pela autoridade que fizer a apreensão.

§ 1.º - Uma das vias será entregue ao detentor dos bens apreendidos e outra ao depositário, se houver.

§ 2.º - Quando se tratar de mercadorias de fácil deterioração, essa circunstância será expressamente mencionada no auto de apreensão.

Art. 298 - O risco de perecimento natural ou da perda do valor do bem apreendido é do proprietário ou detentor do mesmo, qualificados no momento de apreensão.

Art. 299 - A liberação de bens, livros, papéis, documentos e impressos apreendidos, só poderá ser feita quando:

I. o contribuinte comprove a regularidade da situação fiscal que motivou a apreensão dos mesmos;

II. mediante pagamento da multa, imposto e demais acréscimos legais e despesas de apreensão;

III. mediante depósito em dinheiro ou garantia idônea, real ou fidejussória, correspondente ao valor do débito referido no inciso anterior;

IV. o processo do auto de infração decorrente da apreensão transitar em julgado, como improcedente ou insubsistente.

Art. 300 - Estando o processo do auto de infração transitado em julgado, com apuração de débito fiscal, as mercadorias poderão ser levadas a leilão público.

Parágrafo único. Os livros, papéis, impressos e documentos apreendidos serão devolvidos, à critério do fisco, após transitado em julgado o processo do auto de infração, qualquer que seja o resultado, de procedência ou não da ação fiscal.

Art. 301 - Se as mercadorias apreendidas forem de rápida deterioração, será fixado no auto de apreensão, prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas para a sua liberação, à critério do fisco, à vista do estado ou da natureza das mesmas.

Parágrafo único. Findo o prazo, sem pedido de liberação, as mercadorias serão avaliadas pela repartição fiscal e objeto de distribuição às entidades filantrópicas ou beneficentes, declaradas de utilidade pública.

## **TÍTULO VIII DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

### **CAPÍTULO I DAS INFRAÇÕES**

Art. 302 - Constitui infração toda a ação ou omissão contrária às disposições da Legislação Tributária.

Art. 303 - Constituem circunstâncias agravantes da infração:

- I. a circunstância da infração resultar de infração de outra lei, tributária ou não;
- II. a reincidência;
- III. a sonegação.

Art. 304 - Constituem circunstâncias atenuantes da infração:

- I. fato de não haver o contribuinte cometido anteriormente qualquer infração à legislação tributária;
- II. haver o contribuinte/responsável procedido à imediata regularização de sua situação fiscal.

Art. 305 - Considera-se reincidência, para os efeitos desta lei, a nova execução, ou não regularização, pelo agente, do ato que afronte o mesmo dispositivo legal, sendo caracterizada novamente, durante o prazo de prescrição, a contar da decisão definitiva do ato administrativo referente ao cometimento anterior.

Art. 306 - A sonegação configura-se pelo procedimento do contribuinte em:

- I. prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida ao fisco e que o exima, total ou parcialmente, do pagamento de tributos e quaisquer acréscimos devidos por lei;
- II. inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pela legislação, que o exonere do pagamento de tributos devidos à Fazenda Pública Municipal;
- III. alterar faturas, notas fiscais ou quaisquer documentos relativos a quaisquer operações sujeitas à tributação em prejuízo da Fazenda Pública Municipal;
- IV. fornecer ou emitir documentos gratuitos ou alterar despesas ou receitas para dedução, total ou parcial, de tributos devidos à Fazenda Pública Municipal.

**CAPÍTULO II**  
**DAS PENALIDADES – MULTAS PECUNIÁRIAS**

**Seção I**  
**Das Disposições Gerais**

Art. 307 - São penalidades previstas nesta lei, aplicáveis separadas e/ou cumulativamente, sem prejuízo das cominadas pelo mesmo fato por lei criminal:(Redação pela LC 55/2017)

I. a multa;(Redação pela LC 55/2017)

II. a perda de desconto, abatimento ou deduções;(Redação pela LC 55/2017)

III. a cassação dos benefícios de isenção;(Redação pela LC 55/2017)

IV. a revogação dos benefícios de anistia, moratória ou remissão;(Redação pela LC 55/2017)

V. interdição;(Redação pela LC 55/2017)

VI. A revogação da licença para horário especial.(Redação pela LC 55/2017)

Parágrafo único. A aplicação de penalidade de qualquer natureza, não dispensará o pagamento do tributo com atualização, das multas de mora, nem isenta o infrator do dano resultante da infração, na forma da lei civil e de juros de mora, quando cabíveis.(Redação pela LC 55/2017)

**Art. 307-A** - A penalidade de interdição poderá ser aplicada quando:(Acrescentado pela LC 55/2017)

I. decorrido o prazo estabelecido para sanar determinada irregularidade;(Acrescentado pela LC 55/2017)

II . o exercício da atividade, em desacordo com as normas vigentes ou colocar a integridade dos municípios e risco;(Acrescentado pela LC 55/2017)  
decorrente de decisão administrativa.

Art. 308 - A penalidade de multa, além de impor a obrigação de fazer ou deixar de fazer, será pecuniária, e deverá ter em vista:

I. as circunstâncias atenuantes;

II. as circunstâncias agravantes.

§ 1.º - Nos casos do inciso I do *caput* deste artigo, reduzir-se-á a multa prevista em 20% (vinte por cento).

§ 2.º - Nos casos do inciso II do *caput* deste artigo, aplicar-se-á:

I. na circunstância da infração depender do resultado de infração de outra Lei, tributária ou não, em percentuais a serem fixados em regulamento próprio;

II. na reincidência, a multa prevista acrescida em 20% (vinte por cento);

III. na sonegação, a multa correspondente ao dobro do tributo sonegado, não podendo o valor daquela ser inferior a 25 (vinte e cinco) UFM.

§ 3.º - Após observado o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, poderá o autuado pagar a multa por infração tributária, com desconto de:

I. 50% (cinquenta por cento), se dentro do prazo para a defesa;

II. 25%(vinte e cinco por cento), se dentro do prazo para recurso contra decisão de primeira instância administrativa.

§ 4.º - O benefício previsto no parágrafo anterior fica condicionado:

I. ao pagamento integral, no mesmo ato, da totalidade do imposto devido;

II. à renúncia, pelo autuado, à defesa ou recurso previsto na legislação, mesmo os já interpostos;

III. ao recolhimento dos acréscimos previstos no artigo 12;

IV. em caso de parcelamento dos débitos, os benefícios referidos nos incisos I e II do §3º deste artigo reduzir-se-ão à 15% e a 10% respectivamente, de acordo com o disposto nos arts. 27 a 30 deste Código.

## **Seção II**

### **Dos Impostos**

#### **Subseção I**

#### **Do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana**

Art. 309 - O descumprimento das obrigações principais e acessórias, instituídas pela legislação do Imposto sobre Propriedade Territorial Urbana, fica sujeito às seguintes penalidades:

I. falta de inscrição ou cadastramento do contribuinte: multa de 80% (oitenta por cento) do valor do tributo apurado, não podendo o valor daquele ser inferior a 25 (vinte e cinco) UFM;

II. falta de atualização de dados cadastrais: multa de 25 (vinte e cinco) UFM;

III. pelo não cumprimento do disposto no artigo 101 será imposta a multa equivalente a 80% (oitenta por cento) do valor anual do imposto, não podendo o valor daquele ser inferior

a 25 (vinte e cinco) UFM e que será devida por um ou mais exercícios, até a regularização de sua inscrição e/ou cadastro fiscal;

IV. pelo parcelamento do solo a que se refere o artigo 109, os responsáveis que não cumprirem o disposto naquele artigo será imposta a multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor anual do imposto, multa que será devida por um ou mais exercícios, até que seja feita a regularização exigida.

Art. 310 - As multas previstas no artigo 309 serão aplicadas sem prejuízo de pagamento do Imposto devido.

### **Subseção II**

**Do Imposto sobre Transmissão “Inter-Vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição.**

Art. 311 - O descumprimento das obrigações principais e acessórias, instituídas pela legislação do Imposto sobre Transmissão “Inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição, fica sujeito às seguintes penalidades:

I. A omissão ou inexatidão de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto sujeitará o contribuinte à multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto sonegado, atualizado.

II. A falta de pagamento do imposto, de transmissão “inter vivos”, sujeitará o contribuinte ou os responsáveis solidários, à multa equivalente a uma vez o imposto devido, conforme disposto no Capítulo V do Título III do Livro I.

§ 1.º - A multa prevista no inciso I deste artigo será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou que, por qualquer forma, contribua para a inexatidão ou omissão praticada;

§ 2.º - A aplicação da penalidade de que trata o inciso II deste artigo será feita sem prejuízo do pagamento do imposto devido.

### **Subseção III**

**Do Imposto Sobre Serviços De Qualquer Natureza**

Art. 312 - O descumprimento das obrigações principais e acessórias, instituídas pela legislação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, fica sujeito às seguintes penalidades:([Redação pela LC 55/2017](#))

I. falta de inscrição, não apresentação de abertura:([Redação pela LC 55/2017](#))

a) Estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviço: multa de 100 UFM; ([Redação pela LC 55/2017](#))

b) Prestadoras de Serviço sem estabelecimento fixo: multa de 50 UFM. ([Redação pela LC 55/2017](#))

II. Não converter Recibo Provisório de Serviços (RPS) em Nota Fiscal de Serviço Eletrônica (NFS-e): multa de 05 (cinco) UFM por RPS;([Redação pela LC 55/2017](#))

III. Infração ao disposto no artigo 209:([Redação pela LC 55/2017](#))

a) não retenção do imposto quando devido: multa de 50 (cinquenta) UFM, por mês de competência; ([Redação pela LC 55/2017](#))

b) retenção e não recolhimento do imposto quando devido: multa de 100 (cem) UFM, por mês de competência. ([Redação pela LC 55/2017](#))

IV. Falta de escrituração/constituição do Imposto:([Redação pela LC 55/2017](#))

a) quando o documento fiscal foi emitido e escriturado com valor menor que o valor real: multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto apurado; ([Redação pela LC 55/2017](#))

b) quando o documento fiscal foi emitido e não foi escriturado: multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto apurado; ([Redação pela LC 55/2017](#))

c) quando o documento fiscal não foi emitido: multa de 150% (cem e cinquenta por cento) do valor do imposto apurado;([Redação pela LC 55/2017](#))

V. Multas por infrações às disposições relativas às obrigações tributárias acessórias: ([Redação pela LC 55/2017](#))

a) falta de livros fiscais obrigatórios: 20 (vinte) UFM, por livro; ([Redação pela LC 55/2017](#))

b) falta ou atraso na entrega da declaração mensal de movimento econômico: 20 (vinte) UFM por mês de competência não entregue; ([Redação pela LC 55/2017](#))

c) falta de autenticação de livros fiscais obrigatórios ou quaisquer outros documentos: 20 (vinte) UFM, por livro;([Redação pela LC 55/2017](#))

d) dificultar ou sonegar o exame de livros e documentos fiscais ou contábeis: 100 (cem) UFM;([Redação pela LC 55/2017](#))

e) ausência de livros fiscais obrigatórios no estabelecimento, salvo no caso previsto no § 1º do artigo 31: 10 (dez) UFM, por livro; ([Redação pela LC 55/2017](#))

f) uso indevido ou em desacordo com as especificações próprias, de livros, notas ou documentos fiscais: 05 (cinco) UFM, por livro, nota ou documento fiscal; (Redação pela LC 55/2017)

g) uso de notas fiscais fora da ordem cronológica; uso de nota fiscal sem a clara e precisa descrição de serviço prestado; além do uso de nota fiscal, após uma anterior em branco: 05 (cinco) UFM, por nota fiscal; (Redação pela LC 55/2017)

h) adulteração, vício ou falsificação de livros e documentos fiscais: 10 (dez) UFM por adulteração; (Redação pela LC 55/2017)

i) falta de emissão de notas fiscais: 10 (dez) UFM por nota fiscal não emitida; (Redação pela LC 55/2017)

j) confecção de livros, notas fiscais e demais documentos fiscais obrigatórios, sem autorização da repartição competente, nos termos do artigo 192 e 192-A: 200 (duzentos) UFM; (Redação pela LC 55/2017)

k) demais infrações a presente lei relativas ao exercício de atividades ou prestações de serviços, não especificadas nas alíneas anteriores: 100 (cem) UFM; (Redação pela LC 55/2017)

l) não escrituração de serviços tomados: 10 (dez) UFM por documento; (Redação pela LC 55/2017)

m) perda ou extravio de documento fiscal: 05 (cinco) UFM por documento. (Redação pela LC 55/2017)

VI. O responsável por escrita fiscal ou contábil, no exercício de suas atividades, praticar atos que visem diminuir o montante do tributo ou induzir o contribuinte à prática de infração: multa de 200 (duzentas) UFM. (Redação pela LC 55/2017)

### **Seção III**

#### **Das Taxas**

##### **Subseção I**

##### **Das Taxas Decorrentes do Efetivo Exercício do Poder de Polícia Administrativa**

Art. 313 - O descumprimento das obrigações principais e acessórias instituídas pela legislação das Taxas Decorrentes do Efetivo Exercício do Poder de Polícia Administrativa, fica sujeito às seguintes penalidades: (Redação pela LC 55/2017)

I - Falta de licença para Localização e Funcionamento: multa de 100 (cem) UFM; (Redação pela LC 55/2017)

II - Falta de licença para funcionamento em horário especial: multa de 50 (cinquenta) UFM; (Redação pela LC 55/2017)

III - Exercer atividade para a qual não esteja cadastrada: multa de 50 (cinquenta) UFM; (Redação pela LC 55/2017)

IV. alvará não fixado em local visível ao público e de fácil acesso à fiscalização: multa de 05 (cinco) UFM; (Redação pela LC 55/2017)

V - Falta de comunicação da cessação de atividade: multa de 10 (dez) UFM; (Redação pela LC 55/2017)

VI - Falta de comunicação de alteração de endereço ou dados cadastrais: multa de 10 (dez) UFM; (Redação pela LC 55/2017)

VII - Descumprimento de escalas de plantões e de horários de funcionamento estabelecidos pelo município: multa de 400 (quatrocentos) UFM; (Redação pela LC 55/2017)

III - Alterar a área cadastrada ou informar o tamanho incorreto da área: multa de 30 (trinta) UFM; (Redação pela LC 55/2017)

IX - Não apresentar documento solicitado em notificação: multa de 10 (dez) UFM por documento; (Redação pela LC 55/2017)

X - Demais infrações a presente lei relativas as Taxas Decorrentes do Efetivo Exercício do Poder de Polícia Administrativa, não especificadas nas alíneas anteriores: 50 (cinquenta) UFM”. (Redação pela LC 55/2017)

Art. 314. Multas por infrações relativas às atividades de comércio ambulante ou eventual e à ocupação de solo nas vias, logradouros e passeios públicos, e mercados livres, no valor correspondente a 100 (cem) UFM’s. (Redação pela LC 31/2010)

Parágrafo único. Sofrerá a multa prevista neste artigo àqueles que infringirem o disposto nos artigos 236, 238 e 251 deste Código.

Art. 315 - Multas por infrações às disposições relativas à Taxa de Fiscalização da Licença para execução de obras particulares:(Redação pela LC 31/2010)

I - falta de licenciamento de obra: multa de 250 (duzentos e cinquenta) UFM;(Redação pela LC 31/2010)

II - qualquer outra infração referente as Taxa de Licença e Vistoria para Execução de Obras de Construção Civil e Similares: 40 (quarenta) UFM;(Redação pela LC 31/2010)

III - utilização de edificação sem a competente Certidão de Conclusão de Obras” ou “habite-se”: multa de 10 (dez) UFM.(Redação pela LC 31/2010)

Parágrafo único. As multas previstas nos incisos I e II serão, quando couber, aplicadas simultaneamente ao proprietário e ao engenheiro responsável pela obra, conforme disposto no art. 241, §2º. [\(Redação pela LC 31/2010\)](#)

Art. 316. Multas por infrações às disposições relativas à taxa de Fiscalização da Licença para publicidade, objeto dos artigos 245, 247 e 248: 150 (cento e cinquenta) UFM, por unidade. [\(Acrescentado pela LC 31/2010\)](#)

Art. 317. Multas por infrações às disposições relativas à taxa de licença de Fiscalização de Higiene e Saúde, objeto dos artigos 257 a 260: 200 (duzentos) UFM. [\(Acrescentado pela LC 31/2010\)](#)

## **Subseção II**

### **Das Taxas de Serviços Públicos**

Art. 318 - O descumprimento das obrigações principais e acessórias, instituídas pelas Taxas de Serviços Públicos, fica sujeito às seguintes penalidades:

I. [\(Revogado pela LC 55/2017\)](#)

II. Atualização monetária e acréscimos moratórios, conforme previsto nos arts. 8º e 12.

## **Seção IV**

### **Da Contribuição de Melhoria**

Art. 319 - O descumprimento das obrigações principais e acessórias, instituídas pela Contribuição de Melhoria, fica sujeito às seguintes penalidades:

I. falta de recolhimento Contribuição de Melhoria: multa de 10% (dez por cento) do valor da Contribuição de Melhoria devida.

II. Atualização monetária e acréscimos moratórios, conforme previsto nos arts. 8º e 12.

## **CAPÍTULO III**

### **OUTRAS PENALIDADES**

Art. 320. O débito fiscal relativo à Contribuição de Melhoria, apurada conforme o disposto no artigo anterior, poderá ser recolhido em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, mediante requerimento do interessado.

Parágrafo único. O débito fiscal a que se refere este artigo, após apurado terá sua expressão monetária atualizada conforme disposto no artigo 8º.

Art. 321 - Os comerciantes ambulantes ou eventuais, os feirantes, que forem encontrados sem a respectiva licença e continuarem a exercerem suas atividades sem a devida regularização, além das penalidades previstas no artigo 314, parágrafo único, poderão ter apreendidas suas mercadorias.

§ 1.º - Mesmo que devidamente regularizados, as suas mercadorias serão apreendidas, quando apresentarem vestígios de deterioração, constatada após exame pela repartição sanitária local, após o que, serão inutilizadas.

§ 2.º - As mercadorias apreendidas serão removidas para o Depósito Municipal e devolvidas após a regularização do licenciamento e pagamento de preço decorrente de apreensão, depósito e condução, vedada à devolução sem o pagamento, inclusive, da multa respectiva.

## **TÍTULO IX**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 322 - Enquanto não for organizado o Cadastro Imobiliário das Propriedades Rurais do Município, a base de cálculo do Imposto sobre Transmissão “Inter Vivos”, a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por Natureza ou Acesso Física, e Direitos Reais sobre Imóveis, exceto os de Garantia, bem como Cessão de Direitos a sua Aquisição, nesse caso, será o preço ou o valor constante do instrumento de transmissão ou cessão do bem imóvel ou direito a ele relativo, sem prejuízo de avaliação realizada pelo município.

§ 1.º - O valor tributável não poderá ser inferior ao valor da propriedade, inclusive benfeitorias, declarados a Receita Federal para fins de lançamento do imposto sobre a propriedade territorial rural (ITR), do último exercício em que tenha sido efetivamente lançado.

§ 2.º - Para efeito do parágrafo anterior, o lançamento do exercício será considerado efetivado na data do vencimento da sua primeira prestação.

Art. 323 - Serão observadas e aplicadas as alíquotas da legislação vigente em 2006 para fins de cálculo e lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, referente ao exercício de 2007.

Art. 324 - Excepcionalmente, no ano-calendário de 2007, a opção pelo Sistema – microempresa ou empresa de pequeno porte – poderá ser efetuada pela pessoa jurídica até 31 de dezembro de 2007, com efeitos a partir da entrada em vigor deste Código, respeitado o art. 326.

§ 1.º - Enquanto não realizada a opção, a pessoa jurídica sujeitar-se-á ao pagamento de ISSQN nos percentuais aplicáveis às empresas não enquadradas no Sistema, ou seja, 4% (quatro por cento) sobre a receita bruta mensal, a partir da entrada em vigor deste Código.

§ 2.º - Realizada a opção no prazo previsto no *caput*, a empresa passará a recolher o ISSQN nos percentuais aplicáveis ao Sistema (ME ou EPP) com efeitos retroativos, e, se verificado que houve recolhimento de ISSQN desde a entrada em vigor deste Código até a data da opção, os valores recolhidos a maior neste período, serão convertidos em créditos tributários de ISSQN a serem compensados nos períodos seguintes ao da opção.

Art. 325 - Os direitos e deveres assumidos em razão da legislação anterior manter-se-ão até o termo final dos atos, ao que passará a vigorar a redação deste Código.

Art. 326 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos 90 dias a partir de sua publicação.

Art. 327 - Revogam-se as disposições em contrário, principalmente às leis: 573/73, 606/75, 643/76, 671/76, 739/78, 803/80, 807/80, 827/80, 851/81, 866/82, 894/83, 895/83, 899/83, 924/84, 932/84, 933/84, 941/85, 944/85, 975/87, 1022/88, 1027/89, 1028/89, 1030/89, 1036/89, 1052/89, 1120/90, 1132/91, 1143/91, 1148/91, 1149/91, 1152/91, 1180/91, 1222/92, 1223/92, 1252/92, 1261/93, 1279/93, 1285/93, 1288/93, 1321/93, 1337/93, 1339/93, 1341/93, 1343/93, 1345/93, 1346/93, 1386/94, 1400/94, 1439/95, 1440/95, 1442/95, 1456/96, 1487/96, 1511/96, 1527/97, 1528/97, 1532/97, 1533/97, 1546/97, 1575/97, 1579/97, 1581/97, 1589/97, 1624/98, 1669/98, 1688/98, 1689/98, 1692/98, 1694/98, 1702/99, 1716/99, 1783/99, 1812/00, 1914/01, 1996/01, 2026/01, 2027/01, 2137/02, 2229/2003, 2268/04, 2288/04, 2318/04, e Lei Complementar n.º 17/2007, respeitando-se as normas disciplinadas nas disposições transitórias. ([Redação pela LC 31/2010](#))

**Gabinete do Prefeito, em 27 de dezembro de 2006.**

**JOÃO VESTENA**  
**Prefeito Municipal**